

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 67/2018

DEMANDANTE:

SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD

DEMANDADA:

**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL
(CONSELHO DE DISCIPLINA – SECÇÃO PROFISSIONAL)**

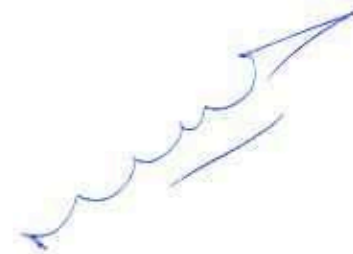
ACÓRDÃO

I

DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

I.1 – São Partes na presente arbitragem a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional), como Demandada.

I.2 – São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandante, e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º



2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 2018/09/28 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para apreciar e decidir o presente recurso de jurisdição arbitral necessária está prevista nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da Lei do TAD.

Em procedimento cautelar dependente da presente ação principal [cfr. artigo 364.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD], o Colégio Arbitral, por Acórdão de 2018/10/02, decretou a medida cautelar de suspensão da execução da condenação da Demandante à realização de um jogo à porta fechada.

I.3 – No seu Despacho n.º 1, de 2019/01/04, saneando a presente ação principal, declarou o Colégio Arbitral inexistirem nulidades processuais, exceções dilatórias ou outras questões prévias de que importasse tomar conhecimento, mais declarando estar regular o patrocínio judiciário.

Deve aqui anotar-se que, com essas declarações, não acolheu o Colégio Arbitral a posição da Demandada, expressada na sua contestação, no sentido da consideração como contrainteressadas na presente ação da Estoril Praia – Futebol, SAD e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Sendo seguro que a demanda dos contrainteressados se suporta no princípio da legitimação passiva, expresso no artigo 10.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos



(CPTA) – quando for caso disso, cada ação deve ser proposta “contra as pessoas ou entidades titulares de interesses contrapostos aos do autor” –, traduzindo-se a falta de identificação dos mesmos numa forma específica de ilegitimidade passiva, por preterição de litisconsórcio passivo, constituinte de exceção dilatória [cfr. artigo 89.º, n.º 4, alínea e), do CPTA], a verdade é que considerou este Colégio Arbitral, de forma imediata e inequívoca – e sem que a Demandada retomasse o tema –, inexistir por parte de qualquer das referidas duas entidades, face ao objeto da presente ação, qualquer interesse contraposto aos da Demandante.

A posição processual de contrainteressado depende, seja da possibilidade de ele ser diretamente prejudicado com o desfecho da ação, seja de ser ele titular de um concreto interesse legítimo, direto e pessoal, na manutenção ou alteração do estado de coisas preconizada na ação, sob pena de afetação negativa da respetiva esfera jurídica.

A questão tende pois a centrar-se na delimitação do universo de quem, em função da intensidade dos concretos interesses em causa, assume posição tipicamente inerente à figura processual do contrainteressado, não numa perspetiva abstrata, mas tendo em consideração a concreta relação material *sub judice*; sendo inequívoco, neste ponto, a exigência de uma intensidade de interesses inerente à possibilidade de ser-se diretamente prejudicado com o desfecho da ação ou à titularidade de interesse legítimo, direto e pessoal, relevante na respetiva esfera jurídica, com que o mesmo desfecho possa negativamente contender, algo que notoriamente se não verifica na presente ação, seja com Estoril Praia – Futebol, SAD, seja com a Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

I.4 – No mesmo Despacho n.º 1, clarificou o Colégio Arbitral que o litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação integral da decisão proferida e notificada em 25 de setembro de 2018 pelo Plenário do Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19, a qual

confirmou integralmente a decisão sancionatória proferida em 11 de setembro de 2018 por esta mesma Secção no Processo Disciplinar n.º 77-17/18.

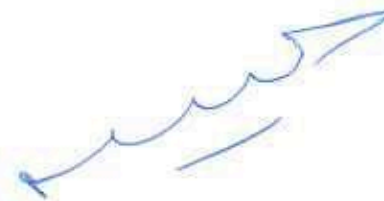
Nesta decisão disciplinar de 11 de setembro de 2018 no Processo Disciplinar n.º 77-17/18 foi a Demandante sancionada com a realização de 1 (um) jogo à porta fechada e, acessoriamente, com a multa fixada em 150 (cento e cinquenta) unidades de conta (UC) e quantificada, por aplicação do fator de ponderação de 0,75, em € 11 475,00 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco euros), pela prática de uma infração disciplinar prevista e punida no artigo 183.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF) [considerando, salvo eventual menção em sentido diferente, em função do regime da aplicação no tempo perante os factos *sub judice*, a redação consolidada do mesmo ratificada, em 29 de junho de 2017, pela Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol, disponível no sítio da *internet* desta, em <http://www.fpf.pt/pt/>].

Aquele fator de ponderação de 0,75 está previsto no artigo 36.º, n.º 2, do RDLFPF.

E sobre a sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada deve atentar-se no artigo 30.º, n.ºs 1, alínea g), e 2, c no artigo 46.º do RDLFPF.

Os factos em causa ocorreram no jogo de futebol de 11 da Liga NOS, da época 2017-2018, disputado em 2018/04/21, entre a equipa (visitada) da Estoril Praia – Futebol, SAD e a equipa (visitante) da Demandante.

O requerimento inicial da Demandante entrou tempestivamente em juízo em 2018/09/27 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD] e nele pede-se a revogação integral da referida decisão disciplinar condenatória.



E a Demandada, devidamente citada no próprio dia 2018/09/27, contestou tempestivamente em 2018/10/08 [cfr. artigos 55.º, n.º 1, e 39.º, n.ºs 1, 2 e 4, da Lei do TAD], pronunciando-se pela improcedência do pedido da Demandante e mais requerendo que lhe seja reconhecida uma isenção de taxa de arbitragem.

I.5 – Conforme indicado pela Demandante, com a anuência da Demandada, deve considerar-se o valor da presente causa indeterminável, sendo, por isso, fixado em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

Não se ignora que, conforme o artigo 33.º, alínea b), do CPTA, quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada, sendo que na presente ação é impugnada sanção de multa bem quantificada.

Acontece que tem dimensão imaterial a sanção também aplicada de realização de um jogo à porta fechada, razão por que preponderará o critério relativo a bens imateriais do artigo 34.º, n.º 1, do CPTA.

Neste ponto, também se não ignora que, conforme o artigo 33.º, alínea c), do CPTA, quando esteja em causa a aplicação de sanções sem conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante dos danos patrimoniais sofridos. Só que importa considerar, como a Demandante alegou em sede cautelar, também a existência de efeitos de natureza não patrimonial com clara dimensão imaterial decorrentes da sanção de realização de um jogo à porta fechada.

Diga-se, por fim, que, apesar da epígrafe (“Critério supletivo”) do artigo 34.º do CPTA, de supletivo ou subsidiário nos seus n.ºs 1 e 2 há apenas a consideração do valor indeterminável como sendo superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, mas não já a própria estatuição especial dos processos considerados de valor indeterminável, na qual se incluem os respeitantes a bens imateriais [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Cadilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, página 234].

II

DA DECISÃO DISCIPLINAR *SUB JUDICE*

II.1 – Consta do “Relatório Final e Acusação” em sede de Processo Disciplinar n.º 77-17/18 – cuja decisão viria, como se disse, a ser integralmente confirmada no Acórdão proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19 (ambos trazidos aos presentes autos pela Demandada) – a seguinte acusação em matéria de facto, sendo que nesta fase de instrução a Demandante não se pronunciou nem requereu quaisquer diligências instrutórias:

- a) Conforme relatado pelo árbitro, pelos delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e pelo policiamento desportivo, no jogo da Liga NOS, da época 2017-2018, disputado em 2018/04/21, entre a equipa (visitada) da Estoril Praia – Futebol, SAD e a equipa (visitante) da Demandante, logo depois de cada um dos dois golos marcados por esta (aos 8 minutos da primeira parte e aos 47 minutos da segunda parte), foram arremessados para dentro do terreno do jogo, por adeptos (não identificados) da equipa da Demandante (assim identificados genericamente face à localização nas bancadas, a de topo/Norte e a Central/Nascente, e às peças de vestuário usadas), sem atingir ninguém, vários objetos (entre os quais *flashlights*,



- tochas de fumo, cadeiras e isqueiros), determinando em cada ocasião a interrupção do jogo por cerca de 1 minuto;
- b) “Apesar de os comportamentos dos adeptos da Arguida suprarreferidos serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, os mesmos não se abstiveram de o concretizar.”;
 - c) “A Arguida não preveniu ou impediu tais comportamentos, não garantindo ou procedendo no sentido de os seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem dos mesmos, pois, não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo junto destes, especialmente, junto dos grupos organizados de adeptos.”;
 - d) “Deve-se a tal omissão a ocorrência dos (referidos) factos (...) da presente acusação.”;
 - e) “Os adeptos da Arguida referidos (...) usavam roupas, acessórios e objetos alusivos à Arguida, manifestando apoio a esta, efusivamente.”;
 - f) “A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento constituía conduta prevista e punida pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.”;
 - g) “(...) a Arguida (...), no decurso da época desportiva 2017-2018, foi punida três vezes nos termos do disposto no artigo 183.º, n.º 2 (do RDLFPF).”

E, agora em termos de direito, diz-se na acusação, em síntese, que, dado que o referido arremesso de objetos para dentro do terreno de jogo se mostra provado e dada a natureza dos objetos arremessados, tendo presente o disposto no artigo 172.º, n.º 1, do RDLFPF, se mostra suficientemente indiciado que a Demandante cometeu a infração prevista e punida no artigo 183.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo Regulamento.

No âmbito da secção relativa às “Infrações dos Espectadores”, estatui, sob a epígrafe “Princípio geral”, o artigo 172.º, n.º 1, do RDLFPF:



Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.

Por seu turno, estatui, sob a epígrafe “Arremesso perigoso de objetos com reflexo no jogo”, o artigo 183.º do RDLFPF [entendendo-se por “clube” os “clubes e sociedades desportivas”, conforme o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), deste mesmo Regulamento e entendendo-se por “lesão de especial gravidade” a densificação constante da alínea l) da mesma norma]:

1 – O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.

2 – Em caso de reincidência o clube infrator é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.

3 – Se, no decurso da mesma época desportiva, o clube já tiver sido punido nos termos do número anterior, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.

Para suportar aquela conclusão de cometimento da referida infração disciplinar, a acusação cita depois as seguintes normas do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RCLFPF) e respetivo Anexo VI (“Regulamento de Prevenção da Violência”) [considerando, salvo eventual menção em sentido diferente, em



função do regime da aplicação no tempo perante os factos *sub judice*, a redação consolidada do mesmo aprovada em Assembleia Geral Extraordinária da Liga de 12 de junho de 2017, disponível no sítio da *internet* da Federação Portuguesa de Futebol, em <http://www.fpf.pt/pt/>:

- ✓ Artigo 35.º, sob a epígrafe “Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao *fair-play*”:

1 – Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;

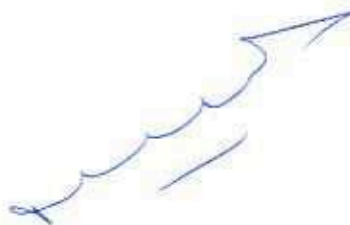
f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;

o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;.

- ✓ Artigo 9.º, sob a epígrafe “Acesso de espectadores ao recinto desportivo”, do Anexo VI:

1 – São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

m) não transportar ou trazer consigo objetos, materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do jogo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente: (...);.



- ✓ Artigo 10.º, sob a epígrafe “Permanência dos espectadores no recinto desportivo”, do Anexo VI:

1 – São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:

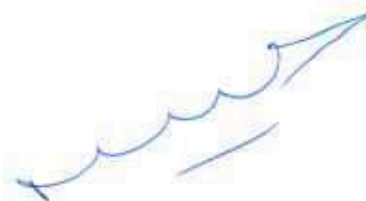
- a) cumprir o presente regulamento, o regulamento interno de segurança e de utilização dos espaços públicos do recinto desportivo;*
- b) manter o cumprimento das condições de acesso e segurança, previstos no artigo anterior;*
- i) não arremessar quaisquer objetos ou líquidos para o interior do recinto desportivo;*
- o) não praticar atos violentos, ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou entoar cânticos, de carácter racista ou xenófobo, ou que, de qualquer modo, incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política.*

- ✓ Artigo 11.º, sob a epígrafe “Acesso e permanência dos grupos organizados de adeptos”, do Anexo VI:

1 – É aplicável ao grupo organizado de adeptos o estabelecidos nos artigos 9.º e 10.º, sendo sempre obrigatória a revista pessoal aos mesmos e seus bens.

Posto isto, a acusação cita as seguintes normas da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua redação então em vigor, anterior à Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro), que “estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática”:

- ✓ Artigo 8.º, sob a epígrafe “Deveres dos promotores, organizadores e proprietários”:



1 – Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:

b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;

g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;.

✓ Artigo 9.º, sob a epígrafe “Ações de prevenção socioeducativa”:

Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente através de:

a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar;

b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;

c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;

d) Desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;



e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.

✓ Artigo 22.º, sob a epígrafe “Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo”:

1 – São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

d) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;

e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;

✓ Artigo 23.º, sob a epígrafe “Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo”:

1 – São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:

a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

g) Não circular de um setor para outro;

h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;

j) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;

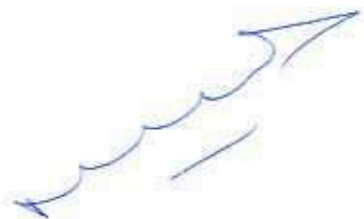
l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.



Feitas que foram tais citações, a acusação tece, em síntese, as seguintes considerações, destinadas a apoiar aquela sua conclusão de que se mostra suficientemente indiciado que a Demandante cometeu a infração disciplinar prevista e punida no artigo 183.º, n.ºs 1 e 3, do RDLFPF:

- a) “Este conjunto de deveres [nomeadamente, de pedagogia desportiva junto dos seus adeptos e simpatizantes, como sejam incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública (entre outras) e aplicação de medidas sancionatórias quando for o caso], entre outros, de fonte legal e regulamentar, impende sobre a aqui Arguida, enquanto participante em espetáculos desportivos no âmbito das competições em que participa, independentemente de assumir a posição de visitado ou visitante.”;
- b) Impendendo sobre a aqui Arguida o dever legal de garantir (o bom comportamento dos seus adeptos e simpatizantes) e/ou impedir o mau comportamento dos seus adeptos e simpatizantes, torna-se responsável “não só quando uma ação sua configure comportamento ilícito, mas também no contexto de uma contribuição omissiva para a produção de um resultado típico, quando a infração é cometida pelos seus adeptos ou simpatizantes.”;
- c) “Impunha-se à Arguida o cumprimento do aludido conjunto de deveres, na medida em que lhe cabe incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos e simpatizantes, especialmente junto dos grupos organizados de adeptos, designadamente, zelando pelo cumprimento desses deveres e/ou prevenir o seu incumprimento.”;
- d) A violação de tais deveres é necessariamente inerente, “concretamente quanto aos elementos de ilicitude e culpa”, ao conceito de infração disciplinar do artigo 17.º do RDLFPF:

1 – Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.



2 – *A responsabilidade disciplinar objetiva é imputável nos casos expressamente previstos.*

- e) Constata-se no cadastro disciplinar da Arguida o averbamento de numerosas sanções disciplinares por infrações dos espectadores, “sem que se registe qualquer tendência recessiva, e sem que haja notícia da adoção de eficazes medidas pela Arguida, capazes de evitar, *rectius* erradicar, tais condutas infratoras dos seus adeptos e simpatizantes”;
- f) “É, pois, de aquisição pública que a Arguida não tem adotado junto dos seus adeptos e simpatizantes, pelos diversos meios disponíveis ao seu alcance, eficazes ações de sensibilização contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e para o cumprimento de deveres de respeito para com os diversos agentes desportivos, nem tão pouco feito aplicação de medidas sancionatórias relativamente a eles em caso de violação de tais deveres.”

II.2 – O Acórdão de 11 de setembro de 2018 no Processo Disciplinar n.º 77-17/18 sintetiza assim os argumentos constantes do memorial de defesa apresentado pela ora Demandante:

- a) A acusação é nula por falta de concretização factual da pretensa conduta omissiva e do facto intelectual do elemento subjetivo do tipo de ilícito, em violação do artigo 233.º, n.º 2, do RDLPPF e atentando contra o direito de defesa da Demandante [cfr. artigo 32.º, n.º 10, da Constituição e artigo 13.º, alínea d), do RDLPPF]; sendo que é a seguinte a redação daquele artigo 233.º, n.º 2:

A acusação deverá enunciar de forma suficientemente esclarecedora as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos constitutivos das infrações disciplinares imputadas ao arguido, bem como às circunstâncias agravantes e atenuantes que lhe sejam aplicáveis, e enunciar de modo claro e compreensivo as disposições legais ou regulamentares violadas e as sanções e demais consequências abstratamente aplicáveis.;

- b) Não pode ser assacada à Demandante qualquer culpa pelo comportamento dos adeptos, porque: (i) “paula a sua atuação mediante iniciativas e ações concretas de



- apoio ao *fair play* e de reprobção de condutas antidesportivas”; (ii) é ao Estado (e à polícia) que compete assegurar a segurança do País e no jogo em causa também à equipa visitada, enquanto promotora do espetáculo; (iii) “É impossível assegurar, em toda e qualquer circunstância, o integral cumprimento das regras éticas e do espírito desportivo por parte de sócios, adeptos e ou simpatizantes, sejam da equipa visitada ou da equipa visitante, por os comportamentos de violência, agressividade e de falta de respeito no fenómeno desportivo estarem inseridos na problemática mais vasta da violência que é transversal à vida em sociedade e em cujo combate têm falhado todas as instituições.”; (iv) no jogo em causa, a Demandante, enquanto equipa visitante, “atuou com todo o cuidado e promoveu todas as diligências que lhe eram possíveis”;
- e) Não estão reunidos os pressupostos, materiais e formais, para a punição da Demandante conforme o artigo 183.º, n.ºs 1, 2 e 3, do RDLPFP, essencialmente, “por não lhe ter sido apontada a violação de qualquer dever legal ou regulamentar concreto que sobre si impendesse”, por não estarem verificados os pressupostos de natureza material de que depende a qualificação como reincidente, por a condenação ter de ocorrer no decurso da mesma época desportiva em que as anteriores condenações ocorreram e, assim sendo, por a punição configurar violação dos princípios da proporcionalidade, da justiça e da razoabilidade a que a atividade administrativa se deve submeter.

Síntese esta que o Colégio Arbitral confirmou ser, em termos gerais, respeitadora do conteúdo do memorial de defesa então apresentado pela ora Demandante, justificando-se que o Colégio Arbitral retenha aqui apenas as seguintes afirmações adicionais então feitas pela Demandante, que não pôs em causa os arremessos ora em causa feitos pelos seus adeptos (não identificados):

- a) A Demandante desenvolve regularmente ações de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, ações estas que elencou exemplificativamente em dez alíneas;

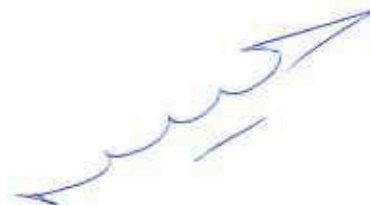


- b) Quanto ao jogo de futebol em causa, a Demandante manifestou à Estoril Praia – Futebol, SAD, oralmente e por escrito, antes desse jogo, “a sua preocupação para que os adeptos tidos como de risco fossem colocados em zonas que dificultassem o arremesso de objetos para o terreno de jogo”; sendo que juntou documento (18) – uma comunicação de correio eletrónico, de 2018/04/10, enviada por Nuno Gago (seu oficial de ligação aos adeptos) à Estoril Praia – Futebol, SAD – em que se escreveu: “Gostaria de frisar, mais uma vez, que não concordamos, nem compreendemos, a política adotada pela Estoril Praia SAD, em querer colocar os adeptos de risco na Bancada Central, que não tem capacidade para albergar a totalidade dos mesmos (...), com todos os potenciais problemas de segurança que possam advir daí.”;
- c) Mesmo atuando na condição de equipa visitante nesse mesmo jogo, a Demandante afixou diversos cartazes nas bancadas destinadas aos seus adeptos a apelar para o não arremesso de objetos, artefactos ou engenhos pirotécnicos e fez-se acompanhar do seu diretor de segurança e do seu oficial de ligação aos adeptos;
- d) É recorrente a dificuldade da PSP em identificar os infratores, como também é recorrente a dificuldade em impedir a entrada de objetos proibidos nos estádios; caso contrário, a Estoril Praia – Futebol, SAD teria evitado que isso tivesse acontecido;
- e) Quanto aos deveres ora em análise que impendem sobre as sociedades desportivas, os deveres *in formando* vinculam todos os clubes (visitados ou visitantes), mas os deveres *in vigilando* – por estarem diretamente relacionados com a promoção do espetáculo desportivo, tendo a ver com as condições de acesso ao recinto e de permanência neste – vinculam especialmente o promotor do espetáculo e as forças de segurança; razão por que os factos ocorridos *sub judice* inserem-se sobretudo no âmbito de responsabilidades da Estoril Praia – Futebol, SAD e da PSP;
- f) A acusação não demonstrou o que mais poderia ter feito a Demandante para evitar os factos ocorridos *sub judice*, nem tendo mesmo identificado concretos deveres legais ou regulamentares por ela violados; tendo, em contrapartida, a Demandante demonstrado cumprir todos os deveres que lhe incumbem;

- g) Na prática, a acusação responsabiliza a Demandante por situações sobre que ela não tinha domínio, numa lógica de responsabilidade objetiva ou de responsabilidade subjetiva com culpa presumida; quando a responsabilidade por omissão implica que o agente esteja investido numa posição de garante, resultante de deveres jurídicos de atuação destinada a evitar o resultado danoso;
- h) Considerando que a Demandante (i) cumpre os seus deveres *in formando*, (ii) não era o promotor do espetáculo desportivo, (iii) ainda assim, fez-se acompanhar do seu diretor de segurança e do seu oficial de ligação aos adeptos, cumprindo os deveres *in vigilando*, “é manifesto, em face do descrito, que (...) atuou com todo o cuidado e diligência que lhe eram exigíveis, não tendo tido qualquer possibilidade de prever o preenchimento do tipo, nem contribuído de modo algum para a produção do resultado típico”, e “não dispunha das capacidades para, por si, evitar o sucedido”.

O mesmo Acórdão de 11 de setembro de 2018 no Processo Disciplinar n.º 77-17/18 infirmou existir qualquer nulidade na acusação, por ser seguro que a ora Demandante compreendeu o seu âmbito, sentido e alcance e, ainda, porque nela “mostram-se clara e suficientemente individualizados o jogo a que respeita, os comportamentos praticados pelos adeptos da Arguida, momento em que ocorreram, as consequências de tais atos, a referência aos preceitos legais e regulamentares que impõem os deveres que a Arguida é indiciada de ter omitido, a norma disciplinar que fundamenta a sua responsabilidade por atos dos adeptos, a infração disciplinar em que incorre e sua sanção, sendo que os documentos em que se baseou a acusação, além de terem sido nesta indicados, constam do processo disciplinar e facultada a sua consulta à Arguida”.

Face ao que: “À Arguida foi assim permitido, concreta e seguramente, identificar a infração que lhe foi imputada, inexistindo qualquer restrição ao e no exercício do direito de defesa, realidade que se mostra claramente espelhada pela leitura do Memorial apresentado em sua



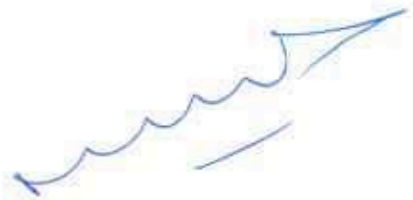
defesa quando confrontada com a acusação e da qual se infere que compreendeu e captou todo o circunstancialismo factual que lhe foi imputado (...).”

Passando à fundamentação de facto [e deixando claro que a prova deve ser apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, conforme o artigo 127.º do Código de Processo Penal (CPP)], o Acórdão segue no essencial a matéria de facto em que se suportou a acusação, destacando aqui o Colégio Arbitral apenas os seguintes factos dados por assentes no Acórdão, nos pontos 7.º e 8.º, respetivamente:

- a) A ora Demandante “não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias a evitar os acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos (...), devendo-se a respetiva ocorrência a tal omissão”;
- b) A ora Demandante “agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante”.

E o Acórdão acrescenta que, nas épocas desportivas de 2015/2016, 2016/2017 e de 2017/2018 (até à data dos factos em causa), a ora Demandante fora já sancionada definitivamente por diversas infrações disciplinares causadas por comportamento dos espectadores seus adeptos; incluindo, na época de 2017/2018, sancionamentos, conforme o artigo 183.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF, por factos ocorridos em 2017/12/17, 2018/02/10 e 2018/02/24.

Nesta fixação da matéria de facto dada como assente, o Acórdão socorre-se, entre o mais, dos depoimentos das testemunhas arroladas pela ora Demandante em sede de audiência disciplinar, Rui Pereira (seu diretor de segurança) e Nuno Gago (seu oficial de ligação aos adeptos e gestor de eventos desportivos), quando estes confirmaram que os arremessos em causa foram feitos pelos adeptos do Benfica, reconhecendo a sua inadequação e periculosidade, e quando estes disseram ter o Benfica adeptos de risco, razão por que se



manifestaram, verbalmente e por escrito, no sentido de os adeptos do Benfica não receberem bilhetes para a bancada central/Nascente mas antes para a bancada de topo/Norte, algo que não foi tomado em consideração, sendo que se tais adeptos tivessem ficado antes, como pedido, na bancada de topo/Norte, os objetos arremessados não teriam atingido o relvado de jogo.

O Acórdão considera ainda os mesmos testemunhos na parte em que identificam como medidas preventivas assumidas pela Demandante: (i) conversas regulares e frequentes com os adeptos; (ii) afixação de cartazes advertindo para a não utilização de engenhos pirotécnicos e para o não arremesso de objetos para o terreno de jogo; (iii) ações promovidas pela Fundação Benfica junto das escolas, hospitais e prisões; (iv) participação em fóruns promovidos pelas forças de segurança; (v) apresentação de propostas legislativas à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, ao Ministério da Administração Interna e à Secretaria de Estado do Desporto para melhoria do combate à violência no desporto; (vi) utilização do *Facebook*, *Instagram*, *BTV* e jornal para transmitir aos adeptos que o Benfica não pactua com violência e para alertar para as punições em causa; (vii) afixação na sala dos sócios e na zona comercial de indicações das multas em que o Benfica é condenado; (viii) intervenção do *speaker* antes do início dos jogos sensibilizando os adeptos para não utilizarem pirotecnia; (ix) utilização de equipas cinotécnicas antes da abertura das portas do estádio nos jogos em casa para “farejamento” das bancadas dos adeptos de risco, visando detetar engenhos pirotécnicos.

Não duvidou o Acórdão da veracidade destes testemunhos nem da existência das atuações acabadas de descrever, mas – nomeadamente face às condenações de que a Demandante tem sido alvo por causa dos comportamentos dos seus adeptos – assentou o seu posicionamento na ineficácia e insuficiência de tais atuações, afirmando que a Demandante (tal como “todas as outras sociedades desportivas em análoga posição”) tem de ir mais longe, independentemente da posição de visitante ou visitada, existindo meios e medidas “dos quais não joga mão”, ilustrando estes através das seguintes perguntas:



- a) Utiliza todas as medidas ao seu dispor para identificar os seus adeptos agentes de atos de violência, nomeadamente através das câmaras instaladas no seu estádio, dos seus assistentes de recinto desportivo, do seu diretor de segurança ou do seu oficial de ligação aos adeptos?
- b) Porque só utiliza as equipas cinotécnicas antes da abertura das portas do estádio?
- c) E porque não expulsa de sócios tais adeptos agentes de atos de violência?

Inexistindo resposta a estas (e eventualmente outras) perguntas, “não é difícil de constatar que os deveres legais e regulamentares que impendem sobre (a Demandante) estão longe de ser cumpridos”, situação que, segundo a convicção expressa no Acórdão, “possibilitou e facilitou a conduta dos factos perpetrados pelos seus adeptos e sócios” ora em causa.

Quanto à fundamentação de direito, o Acórdão transcreve (e comenta brevemente) aqueles artigos 17.º, n.º 1, 172.º, n.º 1, e 183.º do RDLFPF, bem como todas as demais referidas normas, regulamentares e legais, transcritas na acusação, e refere-se depois ao quadro normativo, nacional e internacional, enformador do combate à violência e corrupção no desporto e promotor da ética e verdade desportiva, em particular no futebol, para, logo a seguir, sublinhar que aquela responsabilidade dos clubes prevista no artigo 172.º, n.º 1, do RDLFPF “afere-se por referência à violação dos deveres legais relativos à prevenção e combate à violência no desporto, designadamente, por deficiências de vigilância ou controlo ou em virtude de carências relativas à promoção ativa dos valores que integram a ética desportiva”.

Citando o Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional e o Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 23-17/18 – para sublinhar os deveres (*maxime* de formação e de vigilância) que atualmente impendem sobre as sociedades desportivas em matéria de prevenção e contenção da violência promovida e feita pelos respetivos adeptos nos espetáculos de futebol, obrigando-as a tomar

medidas preventivas e repressivas destinadas a evitar a violência dos adeptos e garantir a segurança do espetáculo –, o Acórdão de 11 de setembro de 2018 no Processo Disciplinar n.º 77-17/18 afirma não ser controverso “assumir como princípio que, impendendo sobre os clubes o dever legal de garantir e/ou impedir o comportamento dos seus adeptos, aqueles tornam-se disciplinarmente responsáveis não apenas nas hipóteses em que, por ação sua, tiverem originado o comportamento antijurídico, mas ainda no contexto de uma contribuição omissiva causal ou cocausalmente promotora de um resultado típico, quando a infração é cometida pelos seus adeptos ou simpatizantes”.

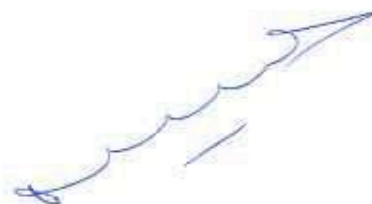
Face ao que, conclui o Acórdão: “No caso concreto, a SLB-Benfica não demonstrou que as ações que tomou foram eficazes para evitar os reiterados comportamentos antidesportivos dos seus adeptos, nem que tudo fez para que os mesmos não ocorressem, adotando todas ou mesmo algumas das ações previstas nas normas supracitadas (v.g. identificação dos adeptos, aplicação de medidas sancionatórias).

“É ao não tomar as medidas adequadas, idóneas que podia e era capaz, incumpriu o seu dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivo e da prevenção e combate à violência no desporto levando a que ocorresse o resultado aqui verificado.

“Importa frisar que a este nosso entendimento não subjaz qualquer inversão do ónus da prova, pois o sancionamento da SLB-Benfica assenta em factos provados que fundamentam a sua imputação culposa por violação das obrigações que sobre si impendem, emergentes de deveres legais e regulamentares com assento nos diplomas supracitados.

“Em suma, o comportamento infrator dos seus adeptos resultou do incumprimento culposamente de deveres de prevenção e de ação no âmbito da violência associada ao Desporto que lhe estão cometidos e que levaram – em nexos de causalidade adequado e direto – ao resultado aqui verificado.”

Dando por assente estarem reunidos os pressupostos de que depende a aplicação do artigo 183.º, n.º 1, do RDLFPF, o Acórdão desdiz depois a ora Demandante na alegação de que



falham os pressupostos para aplicação dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, pois que (sendo inequívoca a existência de reincidência) o momento temporal que releva para o n.º 3, segundo o Acórdão, é (na mesma época desportiva) “a data da prática dos factos, independentemente do momento em que tenha lugar a decisão disciplinar”; tal como acontece com a determinação do regime disciplinar aplicável (conforme o artigo 11.º, n.º 1, do RDLFPF).

II.3 – Como se disse, este Acórdão de 11 de setembro de 2018 no Processo Disciplinar n.º 77-17/18 viria a ser integralmente confirmado pelo Acórdão proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19.

Quanto à questão da nulidade do Acórdão recorrido decorrente da nulidade da acusação, entendeu-se tratar-se de impugnação não procedente, porque, em síntese:

- a) Se considerou a remissão feita no artigo 16.º, n.º 1, do RDLFPF para as normas disciplinares da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho] e, concretamente, para os seus artigos 203.º, n.º 1 [*É insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do trabalhador em artigos de acusação, bem como a que resulte de omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade.*], e 213.º, n.º 3 [*A acusação contém a indicação dos factos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da prática da infração, bem como das que integram atenuantes e agravantes, acrescentando a referência aos preceitos legais respetivos e às sanções disciplinares aplicáveis.*];
- b) Se considerou que em sede disciplinar as garantias constitucionais reconduzem-se ao assegurar ao arguido os direitos de audiência e de defesa [cfr. artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da Constituição];
- e) E se considerou que, embora constitua nulidade insuprível do processo disciplinar a punição por factos não constantes da acusação, dos factos assentes na acusação e na decisão recorrida retira-se que foram facultadas à Demandante “todas as possibilidades de efetuar uma defesa eficaz, como bem é espelhado pelo recurso

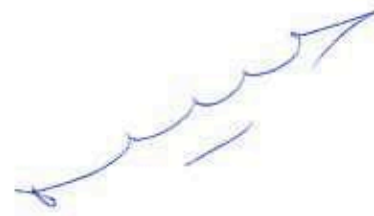


apresentado, pois é esta a exigência que avulta das normas aplicáveis no âmbito de um procedimento disciplinar cujas exigências em muito se distanciam do processo penal desde logo por serem diferentes as finalidades que cada um prossegue”; sendo que se “especificou e discriminou um núcleo mínimo de factos em que consistiu o comportamento ilícito dos adeptos da Demandante, não se limitando a imputações vagas, genéricas ou abstratas, tanto mais que aquela não ficou minimamente cerceada no seu direito a produzir uma defesa eficaz, quer no sentido de demonstrar que os factos não integram nenhum ilícito disciplinar ou que é diferente o grau da sua ilicitude, o que passa forçosamente por um claro conhecimento dos factos e das infrações que lhe são imputadas e também das disposições legais que a preveem e punem”;

- d) Para se concluir sobre a acusação que, “face à matéria de facto dada como provada não se afigura da dinâmica processual subsequente que a mesma sofra de deficiências nem a sua defesa se mostrou dificultada quer por razões de compreensão dos factos e suas circunstâncias quer pelo seu enquadramento legal, cuja indicação nos termos em que se verifica não implica qualquer invalidade que a faça improceder liminarmente ou deixe vingar a tese da nulidade procedimental”; já que “se verificaram cumpridas as exigências legais designadamente: a indicação em concreto dos factos bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração”.

Posto isto, o Acórdão proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19 tratou das questões substantivas objeto do recurso:

- a) Factos dados como provados contraditórios com a prova produzida;
- b) Insuficiência de factos e provas para concluir pelo incumprimento dos deveres objetivos de cuidado em causa;
- c) Falta de pressupostos, formais e materiais, para aplicação do artigo 183.º do RDLFPF.



A primeira das referidas questões reconduziu-se à alegação de recurso de que não se podia considerar provado que não tivessem sido adotadas as medidas preventivas adequadas e necessárias a evitar o arremesso de objetos para o terreno de jogo, violando-se assim de forma livre, consciente e voluntária os deveres legais em causa.

Entendeu o Acórdão proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19 não proceder tal alegação, porque:

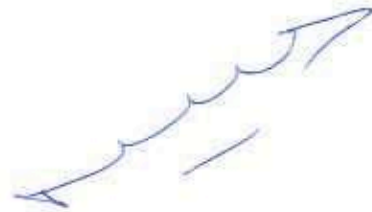
- a) A convicção formada assentou nos relatórios do jogo em causa que foram apresentados e que gozam de presunção de veracidade, reforçada pelos esclarecimentos complementares prestados;
- b) E, especificamente quanto aos factos a que concretamente se refere a impugnação então em causa, o Acórdão recorrido apresenta motivação – que é simplesmente citada de forma extensiva –, permitindo esta concluir que não se evidencia “que a convicção do Conselho de Disciplina foi arbitrária, subjetiva ou desconforme com as provas existentes nos autos e com as regras da experiência ou lógica”, nem que a prova produzida “impunha uma decisão diversa sobre a matéria de facto provada”.

Foi também considerada improcedente a alegação de insuficiência de factos e provas para concluir pelo incumprimento dos deveres objetivos de cuidado em causa, porquanto, em síntese:

- a) Não restando dúvidas de que os arremessos em causa foram feitos e foram feitos por adeptos da Demandante, certamente estes não teriam ocorrido se ela tivesse adotado as medidas preventivas adequadas e necessárias para os evitar; o que era tanto mais exigível quanto tal ocorreu pela quarta vez na mesma época desportiva;
- b) A Demandante não logrou provar que medidas em concreto tomou para prevenir comportamentos idênticos; face à repetição de tais condutas dos adeptos, “é plausível considerar, segundo as regras de experiência comum e as máximas da lógica e da razão na livre apreciação da prova, que a Demandante não usou as estratégias e



- medidas adequadas e necessárias, que estariam ao seu alcance, para evitar a repetição de tais condutas”;
- c) Face a esta repetição de condutas ilícitas, era da mais elementar prudência que a Demandante, designadamente através da ação do seu oficial de ligação aos adeptos, tivesse investigado, identificado e sancionado os prevaricadores, o que não ocorreu;
 - d) Era, aliás, exigível que no jogo agora em análise o referido oficial de ligação aos adeptos tivesse permanecido junto destes (para intervir em caso de prevaricações e para identificar os prevaricadores) e não, como ocorreu, assistido ao jogo no camarote dos jogadores não convocados;
 - e) Não se contestando as medidas tomadas pela Demandante e que esta elenca, “contudo, como a realidade demonstra, quer os seus deveres *in formando* quer *in vigilando* não foram suficientes nem adequados para prevenir e combater tais comportamentos”;
 - f) Conforme o Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional, não se está nesta imputação aos clubes das infrações dos adeptos perante uma ideia de responsabilidade objetiva, mas sim de responsabilidade por violação de deveres;
 - g) Perante a prova de que os arremessos em causa foram feitos e foram feitos por adeptos da Demandante (algo que esta nem contesta), “pode-se presumir, com base na experiência de vida (presunções naturais), que (...) não foram cumpridos os deveres de vigilância e formação bem como as garantias de segurança a que a lei e os regulamentos obrigam”, sem que a Demandante tivesse logrado “criar dúvidas no julgador sobre o facto presumido de forma a não ser sancionado disciplinarmente”;
 - h) Nem releva ter sido a equipa da Demandante a equipa visitante no jogo em causa, pois naquele mesmo Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional se afirma que, naquela imputação aos clubes das infrações dos adeptos por violação de deveres que sobre estes impendem, “não podem marginalizar-se situações em que é o clube visitante a desrespeitar deveres relativamente ao comportamento dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes”, havendo, portanto, “sempre uma relação de imputação das faltas cometidas ao clube a punir, ainda que este seja o visitante”.



Por fim, considerou-se também improcedente a alegação de ausência dos pressupostos formais e materiais para aplicação do artigo 183.º do RDLFPF, já que, em síntese, e citando extensivamente o Acórdão recorrido e tomando os argumentos deste:

- a) Por um lado, não podem restar dúvidas de que os arremessos em causa (que são incontestáveis e incontestados na sua existência, autoria e periculosidade) obrigaram justificadamente a atrasar, por duas vezes, o reinício do jogo, sendo tais arremessos imputáveis à Demandante por omissão do cumprimento de deveres aptos a evitá-los e, como tal, imputados com culpa, razão porque se mostram preenchidos os elementos subjetivo e objetivo do artigo 183.º, n.º 1, do RDLFPF;
- b) Por outro lado, está verificada e comprovada a reincidência anterior de tal comportamento ilícito no decurso da mesma época desportiva, razão por que está preenchida a hipótese típica do artigo 183.º, n.º 3, do RDLFPF.

III

DO REQUERIMENTO INICIAL E DA CONTESTAÇÃO

III.1 – É a decisão contida neste Acórdão proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19 que a Demandante, na presente ação, impugna integralmente junto do TAD.

Em síntese, no que releva e de acordo com a organização de assuntos que este Colégio Arbitral considera mais adequada, alega a Demandante, em prol da sua pretensão de revogação integral da decisão recorrida, o seguinte:

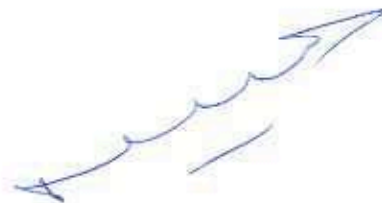
III.1.1 – Deveriam ter sido considerados provados os seguintes factos, alegados e demonstrados pela Demandante, reveladores de que esta não omitiu o cumprimento



diligente de nenhum dos deveres, legais e regulamentares, a que estava obrigada em matéria de prevenção e combate da violência:

- a) Que a Demandante desenvolve regularmente várias ações (elencadas exemplificativamente em dez alíneas) de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos;
- b) Que a Demandante, nos casos dos jogos efetuados no seu estádio: (i) mantém um sistema particularmente extensivo de videovigilância; (ii) adota medidas de controlo e vigilância, e de acesso ao recinto e de permanência neste, recorrendo, em média, a mais de 400 assistentes de recinto desportivo; (iii) dispõe de uma caixa de segurança para os adeptos da equipa visitante pioneira em Portugal; (iv) colabora ativamente com as forças de segurança na identificação/referenciação de comportamentos e adeptos de risco; (v) recorre, a expensas próprias, a intervenções cinotécnicas da PSP para deteção de artefactos e engenhos pirotécnicos nas bancadas, no dia do jogo, antes da abertura de portas;
- c) Que a Demandante, quanto ao jogo de futebol ora em causa, tomou a posição preocupada já antes descrita quanto à colocação dos seus adeptos de risco na bancada central/Nascente; tendo, contudo, a decisão de tal colocação sido mantida pela promotora do espetáculo, a Estoril Praia – Futebol, SAD;
- d) Que a Demandante, nesse mesmo jogo, afixou diversos cartazes nas bancadas destinadas aos seus adeptos a apelar para o não arremesso de objetos, artefactos ou engenhos pirotécnicos;
- e) Que, ainda nesse mesmo jogo, foi a Estoril Praia – Futebol, SAD a fazer a revista de pessoas e bens, e o controlo do acesso ao estádio, com recurso a assistentes de recinto desportivo e às forças de segurança.

E, correspondentemente, segundo a Demandante, não deve considerar-se provado que ela “não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias a evitar os acontecimentos



protagonizados pelos seus adeptos (...), devendo-se a respetiva ocorrência a tal omissão”, nem que “agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante”.

Até porque para tal não se encontra “scquer qualquer apoio nas regras da experiência comum e nas máximas da lógica e da razão que constituem limite ao poder de livre apreciação da prova por parte do julgador”.

Sem prejuizo de não ser a circunstância de não assumir a qualidade de equipa visitada que deixa a Demandante descansada ou a inibe de manter postura interessada e pró-ativa de prevenção dos comportamentos antidesportivos, alerta, contudo, para o facto de todas as punições de que foi alvo à luz do artigo 183.º do RDLPPP na época de 2017/2018 se referirem a factos ocorridos em jogos disputados nos estádios das equipas suas adversárias.

A Demandante acrescenta ainda – face àquela menção feita no Acórdão proferido no Processo Disciplinar n.º 77-17/18 no sentido da utilização das câmaras instaladas no seu estádio para identificar e sancionar os seus adeptos agentes de atos de violência – que, no jogo em causa, a videovigilância não lhe pertencia, nem podia ela legalmente usar as imagens recolhidas.

E diz ainda – agora face à menção feita no Acórdão proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19 no sentido de no jogo em análise o seu oficial de ligação aos adeptos dever ter permanecido junto destes para intervir em caso de prevaricações e para identificar os prevaricadores – que, conforme o artigo 57.º do RCLPPP e respetivo Anexo VII (“Manual do Oficial de Ligação aos Adeptos”), o oficial de ligação aos adeptos “não

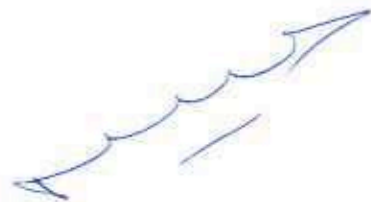


tem quaisquer competências em matéria de segurança (aliás, deve ser escolhido de entre as pessoas que não exerçam funções nessa área de atuação)”, pelo que não tem o “dever específico/funcional”, regulamentar ou legal, “de identificar ou de diligenciar pela identificação de eventuais adeptos autores de comportamentos desviantes”; sendo que “o direito de exigir a identificação dos agentes indiciados pela prática de qualquer crime ou contraordenação é monopólio das forças de segurança”; e sendo ainda que, conforme o artigo 60.º, n.º 2, alínea p), do RCLPFP, o oficial de ligação aos adeptos deve permanecer no local indicado na ficha técnica do estádio.

Refere também a Demandante – com comprovação documental e para reforçar a sua ideia de que no jogo em causa não lhe competia identificar infratores – ter sido informada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, face a questões por si colocadas, que:

- a) “nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30.07, cabe ao clube promotor a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança (alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º), e igual responsabilidade está prevista no nosso Regulamento de Competições, na alínea a) do artigo 6.º do Anexo VI (Regulamento de Prevenção da Violência)”;
- b) “é dever do promotor do espetáculo desportivo garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo (cfr. alínea g) do artigo 6.º do Anexo VI – Regulamento de Prevenção da Violência)”.

III.1.2 – Por violação do artigo 233.º, n.º 2, do RDLPFP, com a consequente violação do direito de defesa previsto no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição e no artigo 13.º, alínea d), daquele mesmo Regulamento, a acusação é nula, bem como o Acórdão recorrido que nela se baseia.



Pois não cuidou “de concretizar, factualmente, a pretensa conduta omissiva da Demandante, não se compreendendo qual foi ou foram os concretos factos ilícitos omitidos e qual o facto intelectual do elemento subjetivo do tipo de ilícito, não se percebendo qual o dever violado (...) e se a acusação é formulada tendo por base o dolo ou a negligência”; e impunha-se que tivesse identificado, “de forma clara e precisa, quais os concretos deveres legais e regulamentares violados”, sendo que se limitou a “despejar” um conjunto de normas legais e regulamentares, sem imputar “a violação de qualquer dever em concreto”.

III.1.3 – Conforme as seguintes normas (extensivamente citadas), importa ter presente que os deveres *in vigilando* em questão, relacionados com a segurança e a manutenção da ordem e da disciplina nos recintos desportivos, incumbem ao organizador da competição e *prima facie* ao promotor do espetáculo, por serem quem tem o domínio do facto, isto é, “a possibilidade de, através da ação conjunta das forças públicas de segurança que fazem o policiamento do recinto e dos assistentes de recinto desportivo, procederem a revistas, impedirem os espectadores de praticarem atos de indisciplina ou, se for caso disso, expulsarem-nos do recinto”:

- ✓ Artigos 8.º, 10.º, 10.º-A, 11.º, 14.º, n.ºs 6 e 7, 18.º, 23.º, 24.º, n.º 3, 25.º, 31.º, 39.º-A e 39.º-B, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua redação então em vigor, anterior à Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro), que “estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática”;
- ✓ Artigos 49.º, 50.º e 65.º, n.º 2, alíneas b) e c), do RCLPFP;
- ✓ Artigos 1.º, 5.º, alíneas c), e), g) e h), 6.º, 14.º e 15.º do Anexo VI (“Regulamento de Prevenção da Violência”) do RCLPFP.

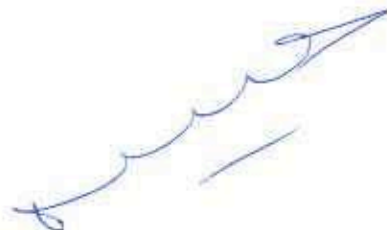


“Assim, mais do que ao clube visitante e aos OLA, as obrigações e competências em matéria de prevenção da violência e segurança pertencem às forças de segurança pública, aos delegados da LPFP, aos ARD’s e ao clube visitado, na qualidade de promotor do espetáculo, nomeadamente na pessoa do seu coordenador de segurança.”

III.1.4 – A infração *sub judice* não pode ser imputada à Demandante, porquanto:

- a) Tendo ela sido o clube visitante no jogo em causa, nada mais podia fazer do que efetivamente fez; tendo sido da responsabilidade da Estoril Praia – Futebol, SAD a opção de colocação dos adeptos de risco na bancada central/Nascente;
- b) É inequívoco que a Demandante tem cumprido, conforme previsto no artigo 35.º, n.º 1, alíneas b) e o), do RCLPFP, as suas obrigações de incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, e de desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;
- c) Não ficou demonstrado o que mais poderia a Demandante ter feito, nem qual o concreto dever por si violado, qual a sua concreta conduta omissiva, qual a modalidade de culpa ou qual onexo causal entre os arremessos e a alegada sua omissão; tendo, ao invés, a Demandante demonstrado como tem cumprindo os deveres (*in formando e in vigilando*) que lhe incumbem;
- d) Não tendo a Demandante domínio sobre os factos *sub judice*, transformou-se a sua responsabilidade numa (inadmissível) “responsabilidade objetiva ou numa responsabilidade subjetiva assente numa presunção de culpa inilidível”;
- e) Para que determinada infração possa ser cometida por omissão “é necessário que o agente esteja investido na posição de garante, isto é, que recaia sobre ele um dever jurídico que não cumpre e que por isso o torna responsável, precisamente por não ter cumprido o dever que permitia evitar o resultado danoso”.

III.1.5 – Não se mostram reunidos os pressupostos, formais e materiais, para aplicação do artigo 183.º do RDLPFP, pois que, para além de a Demandante não ter violado qualquer

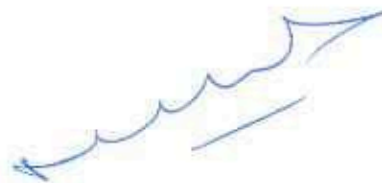


dever que permitisse tal imputação, e sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade, justiça e razoabilidade [cfr. artigos 7.º e 8.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)]:

- a) Os arremessos em causa ocorreram durante o festejo de golos e durante a interrupção do jogo correspondente, tratando-se de arremessos “que não obrigaram à interrupção da partida nem causaram particular obstrução ao reinício da mesma”;
- b) Não pode na aferição de reincidência dispensar-se a exigência de dolo prevista no artigo 75.º, n.º 1, do Código Penal (CP) e nunca a eventual imputação subjetiva da infração prevista e punida no artigo 183.º do RDLFPF poderia, *in casu*, ocorrer a título de dolo;
- c) Não se verifica o pressuposto material previsto no artigo 75.º, n.º 1, segunda parte, do CP: “de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime”;
- d) O n.º 3 do artigo 183.º do RDLFPF impõe – sob pena de a reincidência poder ocorrer *ad aeternum* – que a condenação tenha lugar no decurso da mesma época desportiva que as anteriores condenações à luz do n.º 2 do mesmo artigo, o que se não verifica.

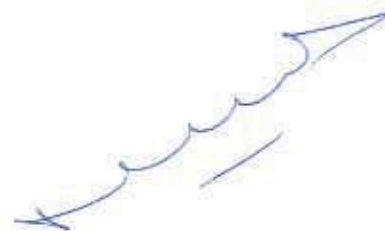
III.2 – Na sua contestação, a Demandada pronuncia-se pela improcedência do pedido da Demandante, dado que a decisão disciplinar impugnada está conforme aos normativos aplicáveis, e requer que lhe seja reconhecida uma isenção de taxa de arbitragem.

Em síntese (para além da já referida questão dos contrainteressados e desta outra questão da isenção de taxa de arbitragem), e depois de uma alegação, já tradicional, sobre a sua vocação ímpar na aplicação da disciplina desportiva a seu cargo, bem como sobre competir ao TAD, sem prejuízo da jurisdição plena deste em matéria de facto e de direito, um juízo sobre a



legalidade do ato impugnado e não sobre o mérito ou a oportunidade do mesmo ato, contesta a Demandada nos termos seguintes:

- a) São suficientes os factos apurados para sustentar a sanção disciplinar aplicada: “é inequívoco que naquela bancada se encontravam adeptos da Demandante, nem isso é negado na petição inicial”; “A Demandante não nega que os factos foram praticados por adeptos ou simpatizantes do Benfica.”;
- b) As normas disciplinares pelas quais a Demandante foi sancionada – incluindo a do artigo 172.º, n.º 1, do RDLFPF – foram livremente por si aprovadas e são do seu pleno conhecimento;
- c) Conforme o artigo 79.º, n.º 2, da Constituição [*Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.*] e conforme o Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional, a Demandante não pode excluir-se da colaboração relativa à prevenção e combate à violência no desporto;
- d) A questão é saber se a Demandante violou os deveres que sobre si impendem “e é inegável que os violou, por omissão”;
- e) Não se estando perante responsabilidade objetiva do clube face à conduta dos adeptos – ao contrário do que sucede na UEFA e na FIFA, referindo-se, neste ponto, a posição do *Court of Arbitration for Sport (UEFA member associations and football clubs are responsible, even if they are not at fault, for de improper conduct of their supporters)*, os artigos 8.º e 16.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar da UEFA e o artigo 67.º do Regulamento Disciplinar da FIFA –, o relatório do jogo e demais elementos juntos aos autos “são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto”, sendo que existe uma presunção de veracidade do conteúdo do relatório do jogo, conforme o artigo 13.º, alínea f), do RDLFPF, sendo que está disponível a contraprova pela Demandante e sendo que isto



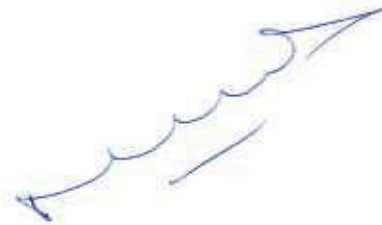
“em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção de inocência”;

- f) “E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova de que fez regularmente formações aos seus adeptos tendo em vista a prevenção da violência; de que repudiou publicamente, através dos seus dirigentes, a conduta em causa; que tomou providências, *in loco*, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em ‘casa’ seja ‘fora’ – como consta do Regulamento de Competições da LPFP – para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc., etc., etc.”; “Mas a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada.”; momento em que a Demandada desconsidera como relevantes as iniciativas alegadas pela Demandante (visitas às escolas; divulgação sonora de mensagens antes dos jogos; cartazes afixados; interesse pelo tema da violência no desporto), sendo que as reuniões de segurança, as revistas nos jogos em casa, a contratação de forças de segurança privada e policiamento para os eventos em casa e o acompanhamento dos seus grupos de adeptos “são tudo obrigações da Demandante, não são ações da sua iniciativa”;
- g) “Não existe nenhuma definição no RD da LPFP do que se considera adepto, pelo que a consideração de que determinado comportamento foi levado a cabo por adepto ou simpatizante deste ou daquele clube faz-se com recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência, tendo em conta, desde logo, a observação direta por parte dos agentes de arbitragem, dos delegados ao jogo, ou dos elementos das forças policiais, mas também por imagens televisivas ou outras que evidenciem manifestações externas e perceptíveis de tais adeptos e simpatizantes (por exemplo, ostentarem camisolas, bandeiras, cachecóis ou entoarem determinados cânticos) que os ligam ao clube visitante ou ao clube visitado.”; tal como o *Court of Arbitration for Sport* entende: *The only way to ensure that responsibility is to leave the word “supporters” undefined so that clubs know that the Disciplinary Regulations apply to, and they are responsible for, any individual whose behaviour would lead a reasonable and objective observer to conclude that he or she was supporter of that*



club. The behaviour of individuals and their location in the stadium and its vicinity are important criteria for determining which team or club they support. That is particularly so in matches organised by UEFA, when the sale of tickets is regulated;

- h) “Para além disso, de acordo com o Regulamento de Competições da LPFP [cfr. artigos 31.º, n.º 3, e 103.º, n.º 1] e com o CO n.º 1 de cada época, os clubes participantes das competições profissionais (como é o caso) estão obrigados a indicar exatamente qual o local, no seu estádio, que será reservado exclusivamente a adeptos das equipas visitantes e a reservar a venda de bilhetes a tais clubes o que, por exclusão de partes, revela que a restante ocupação do estádio não está reservada aos clubes visitantes.”;
- i) “Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência.”; “São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta.”;
- j) “Por outro lado, ao estarmos perante ocorrências em que a Demandante participou como equipa visitante, são inócuas as alegações relativas às medidas tomadas relativamente aos jogos em que atua enquanto equipa visitada.”;
- k) Contrariamente ao que afirma a Demandante, não tinha de qualificar-se a sua atuação omissiva como dolosa ou negligente, pois o RDLFPF a tal não obriga nem isso releva, visto que a reincidência não depende de dolo; e “a Demandante não impugnou, em nenhuma sede, as anteriores decisões transitadas em julgado que levaram a que estas ocorrências tivessem como sanção a realização de um jogo à porta fechada”;
- l) A Demandante não impugnou nenhuma das sanções aplicadas nas épocas de 2016/2017 e de 2017/2018 ao abrigo do artigo 183.º do RDLFPF (o que a Demandada demonstrou juntando prova documental);
- m) Nas épocas de 2016/2017 e de 2017/2018, a Demandante, diferentemente do que afirma, foi disciplinarmente sancionada por comportamento incorreto dos seus adeptos em jogos no seu estádio (o que a Demandada demonstrou juntando prova documental);



- n) Citando jurisprudência, as presunções judiciais, base de uma convicção do julgador para além de qualquer dúvida razoável (suficiente para o sancionamento), são perfeitamente admissíveis, incluindo em sede penal e em sede disciplinar, não brigando com o princípio da presunção de inocência;
- o) Refere, citando uma delas extensivamente e dizendo sufragarem entendimento diferente do da Demandante, treze decisões do TAD relativas à responsabilização dos clubes pelas condutas dos seus adeptos;
- p) A lese sufragada pela Demandante “é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol” e “levará a uma crescente desresponsabilização por este tipo de atos”;
- q) “E não se diga que os clubes não podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução recente e salutar no fenómeno desportivo e que visa a diminuição da violência no desporto e intima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem (...)”;
- r) Pode conjecturar-se a situação de um indivíduo que “se inscreve como sócio de um clube com o qual não simpatiza, apenas com o intuito de ter acesso à bancada reservada aos sócios do clube de que acabara de se fazer sócio e aí praticar factos ilícitos por forma a prejudicar o clube com o qual não simpatiza”; é possível, mas deverá “admitir-se como plausível à luz dos critérios da razoabilidade e do senso comum que devem presidir às decisões sobre a presente matéria?”;
- s) “A resposta parece-nos evidentemente negativa, pois tal levaria a uma total desresponsabilização de toda e qualquer conduta ilícita, quedando a FPF refém de apenas poder sancionar atos ilícitos (...) quando conseguíssemos identificar concretamente o autor da prática do facto, ainda que todos saibamos que na esmagadora maioria das vezes, os autores desses factos se encontram no meio de uma multidão de milhares de adeptos.”;

IV

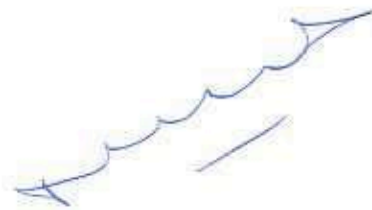
DA PROVA PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA

IV.1 – Em 2019/04/01 – com gravação da prova produzida e do acordo dos Ilustres Advogados das Partes quanto à produção das suas alegações e conforme a respetiva Ata (tudo disponível nos presentes autos) –, decorreu a continuação da audiência (logo suspensa, por ausência de notificação de algumas pessoas a ouvir) agendada para 2019/02/20 no Despacho n.º 1, de 2019/01/04.

Tendo a Demandada prescindido, sem oposição da Demandante, das duas testemunhas que havia arrolado (Albertino Galvão e Luís Gaspar), prestaram depoimento presencial as duas testemunhas arroladas pela Demandante (Rui Pedro Simões Pereira e Nuno Miguel Pires Gago) e foram ouvidos, a requerimento desta e conforme previsto no artigo 43.º, n.º 5, alínea b), da Lei do TAD, o subintendente da PSP Pedro Miguel Marques Valente Pinho (presencialmente) e Helena Pires, diretora executiva da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (através de videoconferência).

IV.2 – Nessa audiência de 2019/04/01 disse a testemunha Rui Pedro Simões Pereira, diretor de segurança da Demandante, num depoimento sereno, claro, genuíno e verosímil, no essencial e no que releva, em síntese, o seguinte:

- a) Esteve presente no estádio durante a realização do jogo de futebol *sub judice*, tendo os adeptos (de risco/grupos organizados de adeptos) da Demandante assistido ao jogo na bancada central/Nascente; e assim foi porque a GNR, embora a bancada de topo/Norte não estivesse inibida (aquela onde era normal que eles estivessem, segundo a ficha técnica) entendeu ser melhor não a utilizar com tais adeptos da Demandante, dados os problemas de segurança estrutural que se haviam antes revelado no jogo com o Porto (e tais adeptos são muitos e assistem ao jogo em pé e aos saltos) e também por razões relativas à revista; e, porque houve necessidade de mais bilhetes, houve outros adeptos

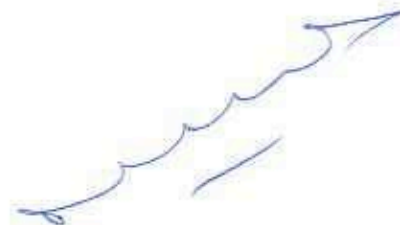


da Demandante (mas não já os de risco) que acabaram por situar-se também nessa bancada de topo/Norte:

- b) Antes do jogo, a Demandante interveio (houve troca de *emails* através do oficial de ligação aos adeptos) junto da Estoril Praia – Futebol, SAD e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional no sentido de que os seus adeptos de risco ficassem situados na bancada topo/Norte, porque mais afastada do terreno de jogo, mas acabou por prevalecer aquela preocupação com a segurança estabelecida pela GNR;
- c) A Demandante, relativamente à atuação dos seus adeptos, fez no jogo em causa o que tem feito nos últimos dois anos: (i) afixou, antes da abertura das portas do estádio, em diversos locais do estádio utilizados pelos adeptos, vários cartazes (A3 plastificados) a apelar à não violência, à não xenofobia, ao não racismo, ao não arremesso de quaisquer objetos (incluindo pirotécnicos) para o terreno de jogo e ao não uso de pirotecnia (algo que os clubes adversários nunca fizeram no estádio da Demandante); (ii) a direção de segurança da Demandante apresentou-se ao comandante do policiamento para qualquer articulação necessária;
- d) Normalmente, a Demandante disponibiliza previamente (4/5 dias antes do jogo) às forças de segurança, e isso foi feito no jogo em causa, toda a informação disponível sobre a movimentação da equipa e também sobre os seus adeptos, em especial bilhetes vendidos e a quem, detalhando quantitativamente “dentro da tipologia de grupos que o Benfica tem”, embora não registados, e quanto às Casas do Benfica e outros adeptos e sócios;
- e) Quando o jogo ocorre no estádio da Demandante, sem prejuízo da consideração das características do concreto jogo, a organização da segurança passa normalmente por uma reunião presencial com as várias autoridades (polícia, proteção civil e bombeiros e segurança privada) sobre o plano para o jogo, que depende muito dos adeptos presentes, incluindo dos adeptos da equipa visitante, de forma a coordenar acessos, entradas e permanência no estádio (explicando os métodos utilizados nesse acesso, incluindo quanto aos equipamentos utilizados para segregar e canalizar os acessos, e



- os métodos de revista, referindo neste ponto que o material pirotécnico não é detetável através do uso de raquetes eletrónicas e dando a conhecer modos de transportar objetos proibidos para dentro do estádio que as revistas procuram contrariar);
- f) Nos jogos em casa a responsabilidade pelos assistentes de recinto desportivo é da Demandante, dependendo o seu número (que vai sempre muito para além dos limites mínimos das exigências normativas) de uma análise de risco que sempre é feita e que privilegia sempre a segurança;
 - g) O sistema digital de videovigilância (CCTV) do estádio da Demandante é constituído por 457 câmaras (em todo o complexo), havendo uma sala de controlo para os jogos com quatro postos de controlo das câmaras, dois pela segurança privada e dois pela PSP (unidade territorial e unidade de adeptos de risco/*spoters*), estes mais direcionados para as bancadas dos adeptos de risco e tendo a PSP acesso a todas as imagens em bruto (fotograma e/ou vídeo) que pretenda, tal como as autoridades judiciais (dentro dos limites legais de preservação das imagens);
 - h) Em termos de promoção do *fair play*, a Demandante procura sensibilizar os seus adeptos e sócios, no sentido do não uso de pirotecnia, do respeito pelo adversário, do não arremesso de objetos (pirotécnicos ou não), fazendo-o através dos canais de comunicação da Demandante, das redes sociais, dos *mega screens* do seu estádio, da sua segunda linha digital, do *speaker* do estádio e, fora do contexto de cada jogo, através de algumas ações com a Fundação Benfica junto das escolas; a Demandante tem conseguido, nos jogos em casa, controlar o uso da pirotecnia (particularmente nos jogos da UEFA, porque aos adeptos foi reforçada a perceção do risco de sanção de jogos à porta fechada); sendo que o problema da pirotecnia não é um problema apenas do Benfica (independentemente do registo ou não dos grupos organizados de adeptos);
 - i) A Demandante é ativa na participação nas várias alterações do quadro legislativo relevante, apresentando propostas e dando contributos, pelo menos desde 2009;
 - j) Não teve conhecimento que, quanto ao jogo *sub judice*, tenha sido aplicada alguma sanção interna do Benfica a algum sócio, nem as autoridades deram a conhecer a



identificação de qualquer adepto prevaricador; sendo que o Benfica não pediu o acesso à videovigilância da Estoril Praia – Futebol, SAD (porque a lei não o permite), nem solicitou à GNR qualquer identificação de algum adepto; não sabe quem é o Bebé;

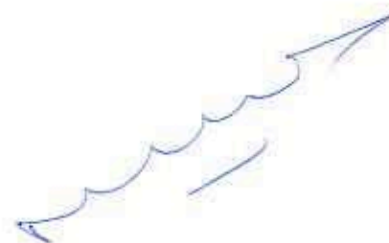
- k) Estava na zona técnica aquando de cada um dos dois momentos dos arremessos ora em causa (no festejo de cada um dos golos da equipa da Demandante), sendo que em cada um desses momentos tais arremessos não se prolongaram no tempo/ocorreram instantaneamente/sem continuidade (e talvez sem o objetivo de agredir ninguém), razão por que não se deslocou à bancada para procurar sustê-los.

IV.3 – Na audiência de 2019/04/01 disse a testemunha Nuno Miguel Pires Gago, oficial de ligação aos adeptos da Demandante, num depoimento também sereno, claro, genuíno e verosímil, no essencial e no que releva, em síntese, o seguinte:

- a) Quando o Benfica joga na qualidade de equipa visitante, como aconteceu no jogo *sub judice*, a conduta adotada face aos adeptos, para efeitos de segurança, passa por informar previamente as forças de segurança de quantos e quais os adeptos que adquiriram os bilhetes disponibilizados ao Benfica (que privilegia os detentores de *red pass*, depois os demais sócios e depois os adeptos em geral), por alertar os adeptos contra a violência e o racismo nas próprias comunicações anunciando a disponibilidade destes bilhetes, por articulação com o comandante da força policial respetiva destacada para o jogo e, ainda, pela afixação de cartazes no estádio da equipa visitada nas zonas em que há mais movimentação de adeptos;
- b) Embora aqueles bilhetes não sejam personalizados nominalmente, consegue-se (através da informação disponível inerente ao *red pass* e aos sócios) ter uma idêntica da movimentação dos adeptos, informação que é normalmente comunicada às forças de segurança, distinguindo grupos organizados de sócios, sócios regulares, Casas do Benfica, convites, departamento de futebol e *corporate* (toda a informação existente é, pois, comunicada); sendo que, em todos os bilhetes vendidos pelo Benfica para os jogos da Liga dos Campeões, ocorram ou não no seu estádio, é obtida a identificação



- do comprador (número do bilhete de identidade ou do passaporte; primeiro e último nome; data de nascimento);
- c) Em termos de promoção do *fair play*, o Benfica faz visitas às escolas (desde o primeiro ciclo do ensino básico ao ensino secundário) em conjunto com a Fundação Benfica (ação “Benfica Faz Bem”), visando a promoção da prática desportiva e a divulgação dos valores do desporto; o oficial de ligação aos adeptos tem encontros regulares com os grupos organizados de sócios e com os delegados regionais das Casas do Benfica e está sempre disponível para quem queira falar com ele; o Benfica divulga, na zona comercial do seu estádio, todas as sanções que lhe são aplicadas; o Benfica procura que as intervenções públicas dos seus jogadores sejam acompanhadas de uma mensagem de *fair play* e respeito pelo adversário;
 - d) Quanto ao jogo ora em causa, o Benfica não aplicou nenhuma sanção a qualquer sócio e o oficial de ligação aos adeptos não recebeu nenhuma comunicação por parte da GNR identificando qualquer sócio do Benfica prevaricador;
 - e) Sabe quem é o Bebé/Tiago Martins (mencionado no relatório de policiamento desportivo relativo ao jogo *sub judice*): é a pessoa que utilizava o megafone, enquanto isso foi possível, e que por vezes utilizava esse megafone para tentar conter comportamentos irregulares dos adeptos (há dois anos, em Santa Maria da Feira, o próprio oficial de ligação aos adeptos lhe pediu que o fizesse), sendo uma “pessoa tranquila”;
 - f) No jogo ora em causa, quando os primeiros arremessos ocorreram o oficial de ligação aos adeptos foi para o pé da bancada (e até poderá ter falado com o Bebé); sendo que o oficial de ligação aos adeptos “não é um bombeiro”, como a própria UEFA refere, nem lhe compete identificar pessoas;
 - g) Nesse jogo houve um problema particular: essa bancada era muito extensa, em termos de abrangência lateral do terreno de jogo, e mais próxima deste (e terá acolhido pessoas cujos bilhetes não foram vendidos pelo Benfica, o que permitiria suscitar uma “teoria da conspiração” quanto a não adeptos do Benfica usando sinais identificativos



- destes); razão por que, face a tais extensão e proximidade, antes do jogo o Benfica manifestou à Liga Portuguesa de Futebol Profissional (através de carta do presidente do Benfica para o presidente da Liga e de *email* dele próprio para Helena Pires, diretora executiva da Liga) o desagrado por não ser utilizada a bancada prevista na ficha técnica para acolher os adeptos visitantes (a de topo/Norte, mais afastada do terreno de jogo); e sobre esta mesma preocupação o Benfica falou ainda com o comandante do policiamento desportivo e com a Estoril Praia – Futebol, SAD; sendo que o Benfica até acabou por ter de colocar os seus *sponsors* na bancada de topo/Norte, que, afinal, acabou por ser utilizada (apesar das razões de segurança);
- h) Sobre reflexões que o Benfica tenha internamento feito para conter este tipo de ações dos seus grupos de adeptos, disse que é um processo permanente, *on going*, remetendo para aquelas ações que já havia identificado e sublinhando que em Portugal só o Benfica as desenvolve; e acrescentou que se se soubesse como debelar o problema já o tinham feito, mais sublinhando que a organização do jogo ora em causa competiu à Estoril Praia – Futebol, SAD;
- i) Sendo certo que o Benfica pode instaurar um processo disciplinar a qualquer sócio, é também certo que até hoje nunca se identificou ninguém prevaricador, nem pela polícia; concordando que o Benfica faz suportar todo seu mecanismo dissuasor interno do tipo de comportamentos verificados no jogo *sub judice* apenas nesta possibilidade de sancionar sócios prevaricadores se eles forem identificados;
- j) Quanto aos arremessos das cadeiras no jogo *sub judice*, os mesmos ocorreram, “por incrível que pareça”, a partir da bancada de topo/Norte, na qual o Benfica só teve direito a 100 bilhetes, tendo todos os demais sido vendidos pela Estoril Praia – Futebol, SAD; mas confirma-se que as tochas e demais artefactos pirotécnicos foram arremessados da bancada central/Nascente.

IV.4 – Na audiência de 2019/04/01 disse a testemunha subintendente da PSP Pedro Miguel Marques Valente Pinho, atualmente comandante da divisão de segurança aeroportuária de

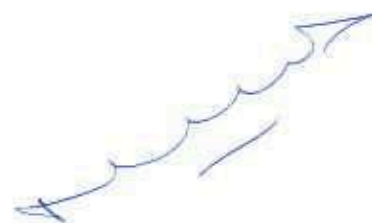


Lisboa e, à altura dos factos, comandante da 3.^a divisão de Lisboa da PSP, num depoimento igualmente sereno, claro, genuíno e verosímil, no essencial e no que releva, em síntese, o seguinte:

- a) Enquanto comandante daquela 3.^a divisão, entre julho de 2012 e fevereiro de 2019, relacionou-se com a Demandante, particularmente através da direção de prevenção e segurança desta, em matéria de segurança dos jogos no seu estádio, tendo essa relação sido sempre excelente, nos contactos, na agilização de processos, na melhoria do complexo desportivo e do recinto desportivo e das acessibilidades, sempre pensando no conforto e segurança dos adeptos;
- b) A título de exemplo desse relacionamento, havia muitas reuniões na preparação dos eventos mais difíceis, houve melhorias nas acessibilidades e na gestão da mobilidade da massa humana e foram acolhidas as propostas feitas pela PSP em termos de localização no estádio dos adeptos dos adversários face às circunstâncias concretas da competição; ou seja, foi um trabalho sempre muito partilhado, cordial, franco e de entreajuda, para que as coisas corressem bem, com o Benfica a partilhar sempre toda a informação que tivesse disponível.

IV.5 – Na audiência de 2019/04/01 disse, através de videoconferência, a testemunha Helena Pires, diretora executiva da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, num depoimento, como os demais, sereno, claro, genuíno e verosímil, no essencial e no que releva, em síntese, o seguinte:

- a) No âmbito de uma competição organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a responsabilidade pelas ações de segurança e policiamento compete ao promotor do espetáculo desportivo, no caso concreto à Estoril Praia – Futebol, SAD, articuladamente com as forças de segurança;
- b) Quanto ao clube visitante, em termos dessa segurança, tem de preencher um modelo de documento (“modelo O”), do qual resulta a indicação do número de adeptos que vão estar no estádio, das viaturas utilizadas e da hora de chegada, para que, conforme



- recomendação da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, isso seja comunicado às forças de segurança para poderem adequar o dispositivo necessário;
- e) Quanto às localizações nos estádios dos adeptos das equipas visitantes, as mesmas estão pré-determinadas, nos termos resultantes de vistoria feita no início da época pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, com a presença de todas as autoridades relevantes; sendo que no caso concreto do jogo *sub judice* houve as particularidades inerentes à bancada de topo/Norte, que estava com os problemas estruturais evidenciados em jogo anterior Estoril-Porto, a partir do qual (por interdição parcial dessa bancada) os adeptos do clube visitante passaram a ser colocados noutra bancada, estando tudo documentado em autos de vistoria e sendo regular essa alteração, não havendo aliás qualquer alternativa;
- d) Quanto ao que os clubes podem fazer para dissuadir, através de formação, os seus adeptos do tipo de comportamentos ocorridos no jogo ora em causa, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a primeira interessada em que não aconteçam, desenvolve duas ações de formação obrigatórias por época desportiva, dirigidas, entre outros, aos diretores de segurança dos clubes; mas engenhos pirotécnicos como os petardos “são coisas minúsculas”, fáceis de entrar nos estádios, tendo a certeza de que, apesar disso, os clubes, em conjunto com as forças de segurança, tudo fazem para evitar essa entrada nos estádios, pois “nenhum clube deste País gosta de ver tais engenhos a deflagrarem no seu estádio”.

V

DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES

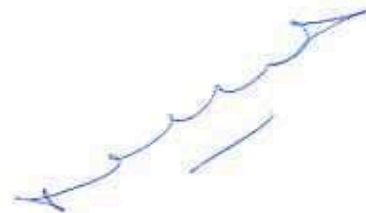
V.1 – Concluída a fase de produção de prova, o Colégio Arbitral declarou encerrada a instrução do presente processo e os Advogadas das Partes acordaram na apresentação de

alegações escritas no prazo de dez dias, conforme previsão do artigo 57.º, n.º 4, da Lei do TAD.

V.2 – Nas suas alegações escritas finais, tempestivamente apresentadas, a Demandante parte da afirmação preambular de que a decisão impugnada é ilegal e injusta, por não identificar o concreto dever violado e por desconsiderar as ações, iniciativas e medidas formativas, preventivas e de combate à violência que, em cumprimento da lei e dos regulamentos, adota e concretiza, de modo sistemático e integrado, em coordenação com a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e as forças de segurança, antes, durante e após os jogos por si disputados, quer enquanto equipa visitada, quer enquanto equipa visitante.

Na verdade, diz a Demandante, no artigo 29.º das suas alegações, que a factualidade em falta permite demonstrar que ela “realiza e adota, de modo sistemático e regular, ações, iniciativas e medidas concretas tomadas em matéria de prevenção e combate à violência, não se conformando, portanto, com quaisquer atos de violência associada ao desporto”.

A Demandante assume – na senda, aliás, do que já havia feito no requerimento inicial – que, face à acusação de não ter prevenido ou impedido os arremessos de objetos por parte dos seus adeptos, nem ter garantido que estes se abstivessem de tal conduta, através de uma imputação vaga, genérica e imprecisa do incumprimento dos deveres legais e regulamentares de prevenção e vigilância que sobre ela impendem e do estabelecimento de um nexo de causalidade entre tal incumprimento e os comportamentos incorretos verificados, sobre ela acabou por recair a tarefa de alegar e demonstrar que cumpre diligentemente tais deveres; dependendo, pois, a sua defesa da alegação e prova de que realiza regularmente ações e adota, de modo sistemático e integrado, medidas sérias e concretas de natureza formativa, preventiva e fiscalizadora em cumprimento dos deveres legais e regulamentares em matéria de prevenção e combate à violência no desporto.



Terminando as suas alegações com a conclusão de que a decisão disciplinar impugnada deve ser anulada, nos termos melhor formulados em sede de requerimento inicial (dados por reproduzidos), a Demandante organiza as mesmas distinguindo, por um lado, a matéria de facto que considera dever ser dada como provada em sede de audiência realizada perante o TAD e, por outro, a matéria de direito, sendo que, neste caso, subdivide os seguinte três momentos: (i) da nulidade da acusação; (ii) da responsabilidade dos clubes pelo comportamento dos adeptos; (iii) da ilicitude e da culpa; (iv) da concreta infração imputada (artigo 183.º, n.ºs 1 e 3, do RDLPPF).

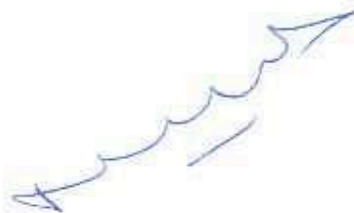
V.2.1 – A Demandante, ao mesmo tempo que defende dever considerar-se não provada a “matéria conclusiva” insita nos já citados pontos 7.º e 8.º da fundamentação de facto da decisão disciplinar sancionatória, entende deverem ser dados como provados os seguintes factos:

- ✓ No âmbito do jogo *sub judice* os bilhetes cedidos à Sport Lisboa e Benfica, SAD situaram-se na bancada central/Nascente do Estádio António Coimbra da Mota, sendo que a ficha técnica do referido estádio prevê a colocação dos seus adeptos na bancada de topo/Norte.
- ✓ A Sport Lisboa e Benfica, SAD opôs-se, por razões conexas com a segurança do evento desportivo, nomeadamente a maior extensão de bancada confinante com o terreno de jogo e a maior proximidade entre este e a bancada, à referida alteração, dando conta disso mesmo à promotora do evento desportivo e à organizadora da competição.
- ✓ Assim, apesar de atuar na qualidade de equipa visitante, perante a decisão de bilhética da Estoril Praia – Futebol, SAD de alocar adeptos da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD à bancada central/Nascente, ao invés de à de topo/Norte, esta manifestou à Estoril Praia – Futebol, SAD e à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, oralmente e por escrito, antes do jogo, a sua preocupação para que os adeptos tidos como de risco fossem colocados em zonas que dificultassem o



arremesso de objetos para o terreno de jogo, nomeadamente, através de *email* com o seguinte teor: “Gostaria de frisar, mais uma vez, que não concordamos, nem compreendemos, a política adotada pela Estoril Praia, SAD em querer colocar os adeptos de risco na bancada central/nascente, que não tem capacidade para albergar a totalidade dos mesmos, e os sócios regulares, *corporate*, patrocinadores, casas e *sponsors* institucionais na bancada de topo, com todos os potenciais problemas de segurança que possam advir daí (...)”.

- ✓ Essa decisão em matéria de bilhética/alocação dos adeptos de risco foi, todavia, mantida pela Estoril Praia – Futebol, SAD, na condição de promotora do espetáculo desportivo, e aceite pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na qualidade de organizadora da competição.
- ✓ A bilhética referente à bancada de topo/Norte do Estádio António Coimbra da Mota foi transacionada pela promotora do evento desportivo, não se podendo concluir que a mesma era ocupada exclusivamente por adeptos do Benfica.
- ✓ Aos oito minutos da primeira parte e aos 45 + 2 da segunda parte, coincidindo com os dois golos da equipa do Benfica, o jogo esteve interrompido durante um minuto, em cada ocasião, devido ao arremesso por parte dos adeptos afetos ao Benfica de tochas, isqueiros e outros objetos.
- ✓ No momento do segundo golo do Benfica, foram arremessadas para o relvado, provenientes da bancada de topo/Norte, pelo menos 4 cadeiras, sendo que se desconhece quem foram os autores do referido arremesso.
- ✓ Os autores dos arremessos mencionados que estavam situados na bancada central/Nascente usavam roupas, acessórios e objetos alusivos à Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, manifestando apoio a esta efusivamente, não se tendo apurado a filiação clubística dos adeptos presentes na bancada de topo/Norte.
- ✓ A Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD desenvolve, regularmente, ações de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do



racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente através de:

- a) Visitas às escolas para promoção do *fair play*;
- b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovem o desportivismo;
- c) Divulgação sonora de mensagens antes dos jogos realizados no seu estádio a apelar para o comportamento desportivamente correto dos adeptos;
- d) Divulgação e afixação de cartazes no seu estádio e no estádio dos clubes visitados com conteúdo dissuasor daquele tipo de comportamentos;
- e) Ações de sensibilização do seu oficial de ligação aos adeptos junto dos seus sócios e adeptos para a adoção de conduta conforme ao espírito desportivo durante os espetáculos desportivos;
- f) Colaboração ativa da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD com as forças de segurança (PSP e GNR), com vista à identificação de condutas antidesportivas e dos seus autores;
- g) Apresentação de propostas ao Ministério da Administração Interna e à Secretaria de Estado do Desporto para alteração da lei de combate à violência no desporto;
- h) Participação em seminários e debates sobre o tema do combate à violência no desporto;
- i) Emissão regular de comunicados a condenar a violência associada ao desporto, mesmo que a ela surja associado o nome de adeptos afetos à Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD;
- j) Nos jogos disputados fora do seu estádio, faz-se sempre acompanhar pelo seu diretor de segurança ou pelo seu diretor de segurança adjunto e pelo seu oficial de ligação aos adeptos, de modo a poder, através de ação de esforço conjunto com o clube visitado e com as forças de segurança, criar condições acrescidas de segurança para os adeptos e prevenir quaisquer



comportamentos antidesportivos de intolerância, racismo, xenofobia, violência e ou de falta de *fair play*.

- ✓ Para além disso, nos casos em que joga no seu estádio, isto é, na qualidade de equipa visitada, a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD:
 - a) Mantém sistema de videovigilância, de som e imagem, com mais de 400 câmaras; o qual é superior a todos os demais instalados nos restantes estádios das competições profissionais;
 - b) Adota medidas de controlo e vigilância do acesso e permanência no recinto com recurso, em média, a mais de 400 assistentes de recinto desportivo, número superior ao presente nos demais estádios das competições profissionais;
 - c) Dispõe de caixa de segurança destinada a adeptos das equipas visitantes, num investimento aproximado de € 350 000,00, instalada, em 2011, de forma pioneira em Portugal;
 - d) Colabora ativamente com as forças de segurança na identificação/referenciação de comportamentos e adeptos de risco;
 - e) Recorre, a expensas próprias, à contratação dos serviços da Unidade Cinotécnica do Grupo de Operações Especiais da PSP para deteção de artefactos e engenhos pirotécnicos nas bancadas, no dia do jogo, antes da abertura de portas.
- ✓ No jogo *sub judice* a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD afixou diversos cartazes nas bancadas do Estádio António Coimbra da Mota, nomeadamente nas zonas destinadas aos seus adeptos, a apelar para o não arremesso de objetos, artefactos ou engenhos pirotécnicos.
- ✓ No jogo *sub judice* a revista de pessoas e bens e o controlo do acesso ao Estádio António Coimbra da Mota foi feito pela Estoril Praia – Futebol, SAD, com recurso aos assistentes de recinto desportivo e forças de segurança por si contratados.

A Demandante alega ainda que todas as sanções que lhe foram aplicadas na época de 2017/2018 ao abrigo do artigo 183.º do RDLPFP ocorreram em jogos disputados fora de casa, nos quais não tem o controlo das operações de segurança (como, nos termos antes referidos, lhe foi confirmado pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional); sendo que, ainda assim, não é a circunstância de assumir a qualidade de equipa visitante que a “inibe de manter postura interessada e pró-ativa de prevenção dos comportamentos antidesportivos”.

E, lembrando precisamente que o jogo *sub judice* foi disputado no estádio da equipa adversária, diz a Demandante não fazer sentido a afirmação da decisão disciplinar impugnada no sentido de que ela não utiliza o sistema de videovigilância do seu estádio para proceder à identificação dos seus adeptos prevaricadores e os expulsar; já que não tinha a Demandante possibilidade de usar quaisquer imagens da videovigilância do estádio da equipa adversária.

Tal como contesta a afirmação de que o seu oficial de ligação aos adeptos devia ter estado na bancada junto dos adeptos para identificar os infratores e permitir a sua punição, já que:

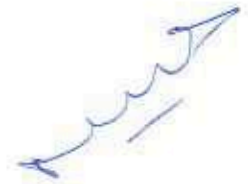
- a) Conforme o artigo 57.º do RCLFPF e respetivo anexo VII, esse oficial não tem competências em matéria de segurança, pelo que “não tem qualquer obrigação de identificar ou de diligenciar pela identificação de eventuais adeptos autores de comportamentos desviantes”, não tem esse específico dever funcional, pelo que “a não identificação de eventuais autores de atos desconformes com a legislação em vigor não corresponde à violação de qualquer dever legal, regulamentar ou contratual”; e, não obstante, o seu oficial de ligação aos adeptos testemunhou ter-se deslocado à bancada central/Nascente para dialogar com os adeptos, tentando prevenir os arremessos de objetos;



- b) Até porque os concretos autores dos arremessos não foram identificados pelos respetivos nomes pelas forças públicas de segurança (sendo até legítimo questionar se seriam mesmo adeptos da Demandante), sendo que só estas o podiam fazer e é caricato pretender imputar ao oficial de ligação aos adeptos a identificação dos infratores “quando todo o corpo de guardas da GNR presente no jogo não foi capaz de o fazer”;
- c) Conforme a alínea p) do n.º 2 do artigo 57.º do RCLPFP, o lugar a ocupar pelo oficial de ligação aos adeptos é na zona do estádio indicada pelo clube visitado na ficha técnica; não junto aos adeptos.

Face ao que a Demandante conclui que a decisão disciplinar sancionatória não “conseguiu, de forma lógica e coerente, identificar sequer uma medida eficaz que a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD pudesse ter adotado para evitar os comportamentos relatados”.

V.2.2 – Quanto à questão, de direito, da nulidade da acusação, a Demandante, face às normas do artigo 233.º, n.º 2, do RDLPFP e do artigo 283.º, n.º 3, alínea b), do CPP, afirma a necessidade de a acusação “alegar e discriminar, através de factos (e não de considerações genéricas, vagas e imprecisas) a concreta conduta imputada ao arguido que justifica que lhe seja imputada a prática de determinada infração ou crime, narrando-se os factos que integram o tipo objetivo e subjetivo de ilícito, e que fundamentam a culpa”, para concluir que a acusação *sub judice* não cuidou “de concretizar, factualmente, a pretensa conduta omissiva da Requerente, não se compreendendo qual foi ou foram os concretos factos ilícitos omitidos e qual o facto intelectual do elemento subjetivo do tipo de ilícito, não se percebendo qual o dever violado pela arguida e se a acusação é formulada tendo por base o dolo ou a negligência”.



É acrescenta: a acusação “imputou genericamente à Requerente a violação de todos os deveres abstratamente aplicáveis aos clubes de futebol e, ao mesmo tempo, não lhe imputou a violação de qualquer dever em concreto”; estamos, assim, face a uma acusação que “não identifica os concretos factos que integram o elemento intelectual do tipo e que não identifica, de forma clara e compreensiva, qual o concreto dever legal e/ou regulamentar violado pela Requerente que dá corpo à pretensa conduta omissiva e pretensamente merecedora de censura”; nem identifica “qual o comportamento que putativamente poderia ter adotado para eficazmente evitar que adeptos revistados pela Estoril Praia – Futebol, SAD e pela GNR pudessem arremessar para o terreno de jogo *flash lights* e tochas de fumo”.

Assim sendo, a acusação seria nula, por violação do artigo 233.º, n.º 2, do RDI.PFP, com a conseqüente violação do direito de defesa previsto no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição e no artigo 13.º, alínea d), do RDLFPF, nulidade que seria extensível à decisão disciplinar que nela se baseou.

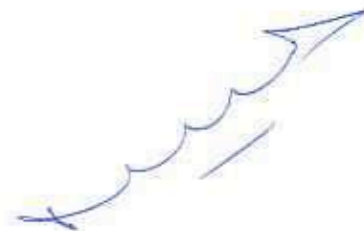
V.2.3 – Quanto à questão, de direito, da responsabilidade dos clubes pelo comportamento dos adeptos, a Demandante, no que releva, reconhece que, sem prejuízo da responsabilidade primeira do Estado, através das polícias, na garantia da segurança, complementarmente, “no quadro do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, impendem sobre o organizador da competição, os promotores dos espetáculos desportivos e os proprietários dos recintos deveres de formação e de vigilância sobre adeptos, de modo a evitar o recurso por parte destes a práticas antidesportivas”; sendo que, “pese embora todos os esforços até à data desenvolvidos pelo Estado, pela Federação Portuguesa de Futebol e pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, é impossível assegurar, em toda e qualquer circunstância, o integral

cumprimento das regras éticas e do espírito desportivo por parte de sócios, adeptos e/ou simpatizantes, seja da equipa visitada, seja da equipa visitante”.

Avançando que “todos têm falhado no combate à violência associada ao desporto”, embora sem que isto constitua “desculpabilização para que os clubes não lancem mão das medidas que estão ao seu alcance para prevenir e combater a violência associada ao desporto”, a Demandante, depois de sublinhar que não é objetiva a responsabilidade dos clubes pelos atos dos seus sócios e simpatizantes (conforme o artigo 172.º, n.º 1, do RDLFPF), diz não ignorar que “recaem sobre os clubes deveres *in formando* e deveres *in vigilando*: os primeiros, relacionados com a realização de ações de prevenção socioeducativas de incentivo à ética no desporto e de combate à violência; e, os segundos, relacionados com as condições de acesso e permanência dos adeptos no recinto desportivo”.

Face ao que, adita a Demandante: “Nesta medida, ao passo que os deveres *in formando* impendem sobre todos os clubes, independentemente da condição de visitante ou visitado, por estarem relacionados de forma mais lata com o ‘dever estar no desporto’, já os deveres *in vigilando* estão diretamente relacionadas com a promoção do espetáculo desportivo, porque têm que ver com as condições de acesso e permanência no recinto, cujo controlo compete, nos termos da lei e dos regulamentos, ao organizador da competição, ao promotor do espetáculo e às forças de segurança.”

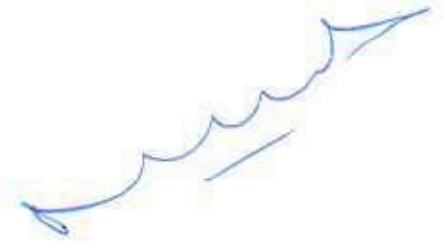
Para, logo depois, concluir que, assim, no caso concreto, competia primacialmente ao clube visitado “a responsabilidade pela manutenção da ordem e da segurança no interior do recinto desportivo, bem como garantir o cumprimento de todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto”.



E, em prol desta posição, volta a citar as normas dos artigos 8.º, 10.º, 10.º-A, 14.º, n.ºs 6 e 7, 18.º, 24.º, n.º 3, 39.º-A e 39.º-B, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua redação então em vigor, anterior à Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro); e também as normas dos artigos 49.º e 50.º do RCI.PFP; e, ainda, as normas dos artigos 1.º, 5.º, alíneas c), e), g) e h), 6.º, 14.º e 15.º do Anexo VI (“Regulamento de Prevenção da Violência”) do mesmo RCLFPF.

Dito isto, a Demandante sublinha que “competia às forças públicas de segurança responsáveis pelo policiamento desportivo e aos assistentes de recinto desportivo designados e destacados pelo clube visitado para o efeito a realização da revista pessoal e de bens, de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e/ou impedir a entrada ou existência de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar atos de violência e/ou indisciplina, como é o caso dos *flashlights* e tochas de fumo, que, aliás, são expressamente proibidos e devem determinar a proibição de entrada no estádio das pessoas revistadas que estejam na posse de tais objetos” [conforme a sublinha vi) da alínea m) do n.º 1 do artigo 9.º do Anexo VI (“Regulamento de Prevenção da Violência”) do RCLFPF].

Referindo-se, depois, à norma do artigo 10.º, n.ºs 1, alíneas i), j) e o), 2 e 3, do Anexo VI (“Regulamento de Prevenção da Violência”) do RCI.PFP, à norma do artigo 65.º, n.º 2, alíneas b) e c), do RCLFPF e às normas do artigo 23.º, n.ºs 1, alíneas h), i), j), l), 2 e 3, do artigo 25.º e do artigo 31.º (que tipifica um crime de arremesso de objetos ou de produtos líquidos) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua redação então em vigor, anterior à Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro), a Demandante extrai a conclusão de que, “mais do que ao clube visitante e ao seu oficial de ligação aos adeptos, as obrigações e competências em matéria de prevenção da violência e segurança pertencem às forças de segurança públicas, aos delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, aos assistentes de recinto



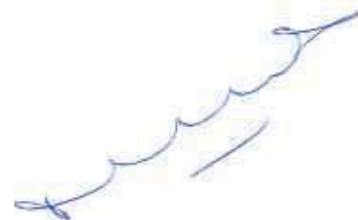
desportivo e ao clube visitado, na qualidade de promotor do espetáculo, nomeadamente na pessoa do seu coordenador de segurança”.

Daí que, acrescenta a Demandante face à situação *sub judice*, “perante a existência, designadamente, de *flashlights* e tochas em poder de espectadores, (...) impedia sobre a Estoril Praia – Futebol, SAD e as forças de segurança a responsabilidade de, no cumprimento do dever de revista, proibirem e evitarem a entrada de tais artefactos e engenhos no recinto desportivo ou, pelo menos, não tendo logrado cumprido esse dever no momento da revista, conduzirem os infratores para fora do recinto desportivo assim que verificados os arremessos e as deflagrações”.

E, neste ponto, a Demandante relembra:

- a) Que, não obstante estas responsabilidades que não são suas, teve o cuidado de, conforme se viu já, não só alertar para a deficiente localização no estádio dos seus adeptos de risco, como de afixar cartazes a apelar para o não arremesso de objetos; para além de ter tido a diligência de se fazer acompanhar pelo seu diretor de segurança e pelo seu oficial de ligação aos adeptos, o qual, “à porta do estádio, como costuma sempre fazer, foi sensibilizando novamente os adeptos para a necessidade de comportamento ordeiro”;
- b) Que todas as sanções que lhe foram aplicadas na época de 2017/2018 ao abrigo do artigo 183.º do RDLPFP ocorreram em jogos disputados fora de casa, nos quais não tem o controlo das operações de segurança.

V.2.4 – Quanto à questão, de direito, da ilicitude e da culpa, a Demandante, no que releva, voltando a muito do que já havia dito, lembrou a sua situação, *in casu*, de equipa visitante e sem controlo das operações de segurança (remetendo para as referidas obrigações em matéria de prevenção da violência e segurança das forças de segurança públicas, dos delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, dos assistentes de



recinto desportivo e do clube visitado), lembrou o que, apesar disso, fez concretamente em prol dessa segurança e lembrou todas as atuações que desenvolve em prol da prevenção da violência no desporto, seja como equipa visitada seja como equipa visitante, neste caso, *maxime*, em cumprimento das obrigações previstas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas b) e o), do RCLPPF (em matéria de prevenção da violência e promoção do *fair play*: incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, e desenvolver ações de prevenção socioeducativa), tudo para concluir que, no caso em apreço, mais não poderia ter feito para evitar o que aconteceu, contestando a ideia que “perpassa no Acórdão recorrido” de que a sua responsabilidade “radica no facto de não identificar os infratores nem os expulsar como sócios”, pois “resulta evidente nos autos que as forças de segurança não identificaram os infratores, não existindo, portanto, informação sobre a identidade dos autores dos arremessos, muito menos sobre a sua eventual filiação como associado” da Demandante.

E acrescenta: “Regressando ao caso concreto, não demonstrou, pois, nem a acusação nem o Acórdão recorrido, como lhes competia, atentos os princípios do acusatório e da presunção de inocência, o que mais poderia ter feito a Requerida para evitar os comportamentos assinalados.”

Dizendo, ainda: “Não ficou, portanto, demonstrado, em primeiro lugar, qual o concreto dever violado pela Requerente, qual a concreta conduta omissiva, a modalidade da culpa ou sequer o nexo causal entre os arremessos e a putativa conduta omissiva da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD.”

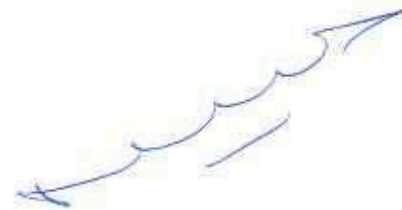
E, também: “Ao invés, a Requerente provou que desenvolve várias ações para incentivar o espírito ético e de *fair play*, cumprindo os seus deveres *in formando*, e, mesmo quando é equipa visitante, faz-se acompanhar pelo diretor de segurança ou pelo diretor de segurança adjunto e pelo oficial de ligação aos adeptos e desenvolve outras ações, em cooperação

com o organizador da competição e com o promotor do espetáculo desportivo, cumprindo assim, também, os seus deveres *in vigilando* nos jogos disputados fora de casa.”

Assim, segundo a Demandante, foi responsabilizada por factos sobre que “não tinha qualquer domínio”, transformando-se a sua responsabilidade (inerente à sua posição de garante), “na prática, numa responsabilidade objetiva ou numa responsabilidade subjetiva assente numa presunção de culpa inilidível”; sendo que ela atuou, concretamente, “com todo o cuidado e diligência que lhe eram exigíveis, não tendo tido qualquer possibilidade de prever o preenchimento do tipo, nem contribuído de modo algum para a produção do resultado típico”; tendo o concreto facto danoso resultado, não de qualquer seu incumprimento, “mas antes do dever de revista e de manutenção da ordem e disciplina no recinto desportivo, a cargo da Estoril Praia – Futebol, SAD que, ao omitir o cumprimento eficaz desse dever, permitiu que o resultado danoso fosse possível”.

Assim, em conclusão, diz a Demandante: “Pelo predito e em suma, não há quaisquer factos concretos que permitam inferir que a Requerente não cumpriu os deveres objetivos de cuidado a que estava obrigada, pelo que, não tendo violado os seus deveres nem agido com culpa, nunca lhe poderia ser assacada qualquer responsabilidade disciplinar.”

V.2.5 – Por fim, quanto à questão, de direito, da concreta infração imputada (artigo 183.º, n.ºs 1 e 3, do RDLFPF), a Demandante, no que releva, retoma, uma vez mais, o que já dissera no requerimento inicial, no sentido de – sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade, justiça e razoabilidade [cfr. artigos 7.º e 8.º do CPA] – se não mostrarem reunidos os pressupostos, formais e materiais, para aplicação do artigo 183.º do RDLFPF, pois que, para além de a Demandante não ter violado qualquer dever que permitisse tal imputação, importaria considerar outros pontos.



Desde logo, porque os arremessos em causa ocorreram durante o festejo de golos e durante a interrupção do jogo correspondente, ter-se-ia tratado de arremessos “que não obrigaram à interrupção da partida nem causaram particular obstrução ao reinício da mesma”; “antes correspondendo a alguns segundos de atraso no reinício da partida, similar a tantos outros atrasos verificados durante o jogo, nomeadamente quando os jogadores saem do terreno de jogo e vão comemorar para junto das bancadas com os adeptos”.

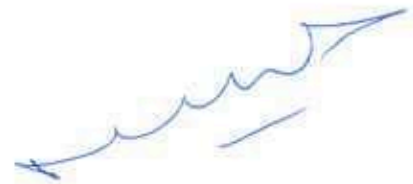
Quanto à questão da reincidência, estão em causa três condenações ocorridas na mesma época desportiva por ocasião de jogos disputados na condição de visitante e, não podendo na aferição de reincidência dispensar-se a exigência de dolo prevista no artigo 75.º, n.º 1, do CP, nunca a eventual imputação subjetiva da infração prevista e punida no artigo 183.º do RDLFPF poderia, *in casu*, ocorrer a título de dolo.

Por outro lado, o n.º 3 do artigo 183.º do RDLFPF imporia – sob pena de a reincidência poder ocorrer *ad aeternum* – que a condenação tenha lugar no decurso da mesma época desportiva que as anteriores condenações à luz do n.º 2 do mesmo artigo, o que se não verifica.

Assim, não estariam reunidos os dois pressupostos formais necessários à aplicação do n.º 3 do artigo 183.º do RDLFPF.

Quanto, por seu turno, ao pressuposto material de que uma tal aplicação depende, não se verificaria a condição prevista no artigo 75.º, n.º 1, segunda parte, do CP: “de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime”.

Neste ponto, realça a Demandante que:

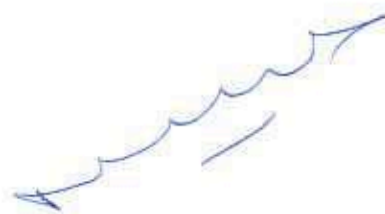


- a) Dos autos resulta que tem desenvolvido, contínua e persistentemente, esforços no âmbito da prevenção e combate à violência no desporto e que não desiste da tarefa;
- b) Em anterior época desportiva, depois dos incidentes ocorridos fora do perímetro do seu estádio, depois do jogo com o Porto, após se ter constatado que as baías foram utilizadas por adeptos para agredir agentes da PSP, prontamente, a expensas próprias, acordou com a Junta de Freguesia a substituição de tais baías por pinos fixos, assim demonstrado, precisamente, que não se conforma com a violência e mantém sempre postura ativa de reforçar as medidas de segurança;
- c) Compulsados os registos disciplinares dos chamados “três grandes” clubes, nas três épocas anteriores, constata que, ao passo que os seus adversários têm aumentado exponencialmente o valor das multas pagas (mais do que duplicando), ela diminuiu tais valores em Portugal e praticamente os eliminou nas competições da UEFA, o que demonstraria, justamente, inconformismo com o comportamento incorreto dos adeptos, tudo fazendo para prevenir e combater essas condutas.

Em suma, segundo a Demandante, não existem elementos nos autos para concluir que “tem enraizada personalidade e comportamento alheios ao direito e à disciplina desportiva e de indiferença e desconsideração pelos valores da ética e do respeito, exigíveis para a qualificação de qualquer conduta como reincidente para efeitos de qualificação do tipo”.

V.3 – Nas suas alegações escritas finais, também tempestivamente apresentadas, a Demandada dá por integralmente reproduzido o teor da contestação e reitera a legalidade da decisão disciplinar impugnada e aquela sua afirmação de competir ao TAD, sem prejuízo da jurisdição plena deste em matéria de facto e de direito, um juízo sobre a legalidade do ato impugnado e não sobre o mérito ou a oportunidade do mesmo.

Antes destas afirmações conclusivas, a Demandada afirma, no que é relevante, em síntese, o seguinte:



- a) A prova documental junta pela Demandante nos autos e a produzida em sede de audiência no TAD não colocam em causa os factos provados pelo Conselho de Disciplina; aliás, a Demandante não nega a ocorrência dos factos pelos quais foi sancionada ou, sequer, que os mesmos foram praticados por adeptos seus;
- b) O que a Demandante pretende é: (i) imputar a responsabilidade pelos factos ocorridos no jogo dos autos à Estoril Praia – Futebol, SAD; (ii) demonstrar a inexistência de qualquer omissão dos deveres a que se encontra adstrita quanto à prevenção da violência no desporto;
- c) Sendo verdade que competia à Estoril Praia – Futebol, SAD a responsabilidade pela manutenção da ordem e da segurança no interior do recinto desportivo, bem como pelo cumprimento das regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto, isso não significa que a Demandante, porque jogou na qualidade de clube visitante, não continue adstrita a um conjunto de deveres jurídicos, designadamente *in formando* dos seus adeptos, como os previstos no artigo 35.º, n.º 1, alíneas b), c), f) e o), do RCLFPF;
- d) O testemunho de Helena Pires “nada contribui para a boa decisão da causa”;
- e) Do que disseram as testemunhas Rui Pedro Simões Pereira e Nuno Miguel Pires Gago resulta a falta de iniciativa da Demandante para identificar e sancionar os seus adeptos prevaricadores no jogo em causa, sendo que não pode colher o argumento referente à impossibilidade de solicitar à Estoril Praia – Futebol, SAD as imagens de videovigilância do jogo *sub judice*, pois as autorizações legais expressas de utilização dessas imagens pelas forças de segurança e pelo organizador da competição desportiva não significam que qualquer outra entidade esteja impedida de tratar os dados pessoais constantes do sistema de videovigilância existentes nos recintos desportivos; e a demonstração de que a Demandante “envidou os esforços suficientes para obter tal acesso e, conseqüentemente, conseguir agir disciplinarmente contra os seus sócios infratores, demonstrar-se-iam de caráter relevantíssimo para o cumprimento dos deveres a que a mesma se encontra adstrita”;

- f) A testemunha subintendente da PSP Pedro Pinho relatou sinteticamente a relação mantida, entre julho de 2012 e fevereiro de 2019, com a Demandante, sendo que tal relação nada releva para os presentes autos, por não mencionar nenhuma medida tomada em concreto pela Demandante durante esse período e por se referir apenas aos jogos em que esta participava enquanto equipa visitada;
- g) A norma regulamentar aplicada em sede sancionatória não distingue a imputação a título de dolo ou de negligência; não tendo, portanto, de fazer-se prova de que o agente atuou com inequívoca intenção de praticar determinado ilícito – neste caso, omitir os deveres que sobre si impendem – ou que quis o resultado ocorrido; e (cfr. o artigo 15.º do CP) ficou patente na prova testemunhal produzida que a Demandante admite estes incidentes como possíveis e que se conforma com a violação dos seus deveres, ilícito que está verdadeiramente aqui em causa;
- h) “Em todo o caso, o seu cadastro é demonstrativo (...) da manifesta insuficiência e/ou inadequação das (poucas) medidas que desenvolve para evitar comportamentos como aqueles que vêm descritos nos relatórios que estiveram na origem destes autos disciplinares e arbitrais.”;
- i) Tudo no sentido de concluir que “a Demandante não logrou demonstrar, ou sequer colocar em dúvida, que os factos *sub judice* não foram praticados pelos seus adeptos”; e não logrou também provar o cumprimento dos deveres a que se encontra adstrita; sendo que, quanto a tal prova, releva o entendimento do Supremo Tribunal Administrativo no sentido da admissibilidade das presunções judiciais, como as que justificaram a aplicação de sanção à Demandante, sob pena de praticamente nenhuma sanção ser aplicada;
- j) O próprio TAD já se pronunciou, por dezassete vezes, de forma totalmente consentânea com o que acaba de se expor; e, não se olvidando que o Tribunal Central Administrativo Sul tem sido unânime em considerar procedente a tese da Demandante, também não se pode olvidar que sempre que chamado a decidir em sede

de recurso de revista, até ao momento, o Supremo Tribunal Administrativo não o tem acompanhado.

Cumpr, pois, apreciar e decidir o presente recurso.

VI

DA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

VI.1 – O Colégio Arbitral considera provados os factos que, tendo sido alegados e que relevam para a decisão da presente causa, a seguir se especificam, inexistindo outros factos não provados relevantes:

1.º - Em 2018/04/21, disputou-se o jogo da Liga NOS, da época 2017/2018, com o n.º 203.01.273.0, entre a equipa (visitante) da Demandante e a equipa (visitada) da Estoril Praia – Futebol, SAD, competindo a esta, enquanto promotora do evento, em articulação com a GNR e os assistentes de recinto desportivo, a operacionalização das medidas de segurança necessárias, incluindo em matéria de revista de pessoas e controlo do acesso ao estádio de pessoas e objetos por estas transportados.

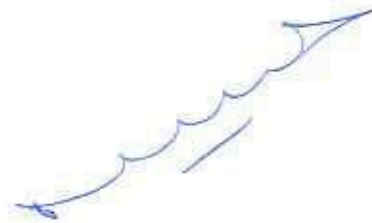
2.º - Embora a ficha técnica do estádio da Estoril Praia – Futebol, SAD (Estádio António Coimbra da Mota) atribua a bancada de topo/Norte aos adeptos da equipa visitante, por razões de insegurança estrutural revelada em anterior jogo (o jogo Estoril-Porto) essa bancada ficou, a partir daí, parcialmente inibida e sem poder ser utilizada pelos adeptos da equipa visitante (que podem ser em grande número a que tendem a assistir ao jogo de pé e saltando), razão por que nesse jogo *sub judice* os adeptos da Demandante, incluindo os de risco/grupos organizados de adeptos,

ocuparam, inexistindo alternativa, a bancada central/Nascente, a qual, por comparação com a bancada de topo/Norte, está mais perto do terreno de jogo e ocupa uma maior extensão lateral desse mesmo terreno de jogo.

3.º - Ciente deste facto e do risco de arremesso de objetos para dentro do terreno de jogo pelos seus adeptos, e embora tivessem acabado por prevalecer as referidas razões inerentes à segurança estrutural da bancada de topo/Norte, a Demandante manifestou, dias antes do jogo, preocupação e desagrado pela afetação aos seus adeptos da bancada central/Nascente (em detrimento da bancada de topo/Norte), fazendo-o através de comunicação escrita do seu presidente ao presidente da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e de *email* do seu oficial de ligação aos adeptos a Helena Pires, diretora executiva da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, e tendo o assunto sido ainda tratado entre a Demandante e a Estoril Praia – Futebol, SAD e a GNR (que terá sustentado a necessidade da ocupação pelos adeptos da Demandante da bancada central/Nascente também com razões relativas à revista desses adeptos).

4.º - Dos lugares não inibidos na bancada de topo/Norte, os bilhetes para 100 deles foram atribuídos à Demandante, que os distribuiu a adeptos seus (particularmente aos seus *sponsors*), que não aos adeptos de risco/grupos organizados de adeptos; tendo todos os demais bilhetes disponíveis nessa banca de topo/Norte sido utilizados pela Estoril Praia – Futebol, SAD.

5.º - Conforme relatado pelo árbitro, pelos delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e pelo policiamento desportivo, no jogo *sub judice*, logo depois de cada um dos dois golos marcados pela equipa da Demandante (aos 8 minutos da primeira parte e aos 47 minutos da segunda parte), adeptos da Demandante (não identificados individualmente), assim identificados por estarem localizados na bancada central/Nascente a eles afeta, usarem roupas, acessórios e objetos alusivos ao Benfica



e lhe manifestarem efusivamente apoio, arremessaram para dentro do terreno de jogo, sem atingir ninguém, vários objetos (entre os quais, *flashlights*, tochas de fumo e isqueiros), determinando, em cada uma dessas duas ocasiões, a interrupção do jogo por cerca de 1 minuto.

6.º - Quando os referidos primeiros arremessos ocorreram, o oficial de ligação aos adeptos da Demandante foi para o pé da bancada central/Nascente; e poderá até ter falado com Bebé, um conhecido adepto da Demandante.

7.º - Por outro lado, nessas mesmas ocasiões, foram também arremessados para o terreno de jogo vários objetos, incluindo cadeiras (na segunda ocasião), oriundos da bancada de topo/Norte, não sendo possível atribuir tais arremessos aos adeptos da Demandante, dado que a ocupação feita dessa mesma bancada, conforme enunciado no anterior 4.º facto considerado provado, não permite concluir que nela estivessem exclusivamente adeptos da Demandante e inexistiu qualquer identificação de quem efetuou os arremessos.

8.º - Como costuma fazer quando a sua equipa vai jogar ao estádio da equipa adversária, no jogo *sub judice* a Demandante – para além dos contactos no dia do jogo, antes deste começar, de membros da sua direcção de segurança com o comandante do policiamento, para qualquer articulação necessária – afixou, antes da abertura das portas do estádio, em diversos locais do estádio utilizados pelos seus adeptos, vários cartazes (A3 plastificados) a apelar à não violência, à não xenofobia, ao não racismo, ao não arremesso de quaisquer objetos (incluindo pirotécnicos) para o terreno de jogo e ao não uso de pirotecnia.

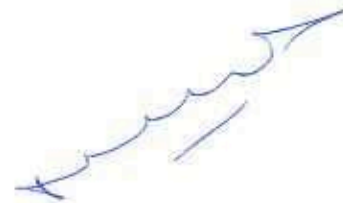
9.º - E, como também costuma fazer quando a sua equipa vai jogar ao estádio da equipa adversária, no jogo *sub judice* a Demandante disponibilizou, previamente (4/5

dias antes do jogo), às forças de segurança a informação disponível sobre a movimentação da equipa e também sobre os seus adeptos, em especial bilhetes vendidos e a quem, detalhando quantitativamente quanto aos seus grupos organizados de adeptos (embora não oficialmente registados), quanto às Casas do Benfica e quanto a outros adeptos e sócios.

10.º - Na verdade, embora os bilhetes que os clubes visitados disponibilizam à Demandante e que esta vende aos seus adeptos não sejam personalizados nominalmente, a Demandante, que nessa venda privilegia os detentores de *red pass*, depois os demais sócios e depois os adeptos em geral, consegue, através da informação disponível inerente ao *red pass* e aos sócios, ter uma ideia dos seus adeptos que estarão presentes no estádio da equipa adversária, distinguindo grupos organizados de sócios, sócios regulares, Casas do Benfica, convites, departamento de futebol e *corporate*.

11.º - Sendo que, para mais, em todos os bilhetes vendidos pelo Benfica para os jogos da Liga dos Campeões, ocorram ou não no seu estádio, a Demandante obtém a identificação do comprador, através do número do bilhete de identidade/cartão de cidadão ou do passaporte, do primeiro e último nome e da data de nascimento.

12.º - A Demandante desenvolve iniciativas de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto e do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, através de, para além das ações referidas no 8.º facto considerado provado: (i) visitas regulares às escolas (desde o primeiro ciclo do ensino básico ao ensino secundário), em conjunto com a Fundação Benfica (ação “Benfica Faz Bem”), visando a promoção da prática desportiva e a divulgação dos valores do desporto e a promoção do *fair play*; (ii) sensibilização dos seus adeptos e sócios, no sentido do não uso de pirotecnia, do respeito pelo adversário, do não arremesso de



objetos (pirotécnicos ou não), fazendo-o através dos canais de comunicação da Demandante, das redes sociais, dos *mega screens* do seu estádio, da sua segunda linha digital e do *speaker* do estádio; (iii) encontros regulares do oficial de ligação aos adeptos com os grupos organizados de adeptos e com os delegados regionais das Casas do Benfica; (iv) divulgação, na zona comercial do seu estádio, das sanções que são aplicadas à Demandante e emissão de comunicados de condenação da violência associada ao desporto, ainda que envolvendo adeptos seus; (v) inclusão, nas intervenções públicas dos seus jogadores, de mensagens em prol do *fair play* e do respeito pelo adversário; (vi) colaboração com as forças de segurança com vista à identificação/referenciação de adeptos de risco e de condutas antidesportivas e dos seus autores; (vii) apresentação de propostas ao Governo no âmbito das alterações legislativas relevantes e participação em seminários e debates sobre a violência no desporto.

13.º - No seu estádio, a Demandante: (i) mantém um sistema digital de videovigilância (CCTV) constituído por 457 câmaras (em todo o complexo), dispondo de uma sala de controlo com quatro postos de controlo das câmaras, o qual permite disponibilizar às forças de segurança e às autoridades judiciais (dentro dos limites legais de preservação dos dados) imagens em bruto (fotograma e/ou vídeo); (ii) recorre aos assistentes de recinto desportivo em número dependente de uma concreta análise de risco que sempre é feita para cada jogo e que privilegia sempre a segurança, mas que vai sempre muito para além dos limites mínimos das exigências normativas; (iii) dispõe de caixa de segurança destinada aos adeptos das equipas visitantes; (iv) contrata os serviços da Unidade Cinotécnica do Grupo de Operações Especiais da PSP para deteção de artefactos e engenhos pirotécnicos nas bancadas, no dia do jogo, antes da abertura de portas.

14.º - No decurso da época desportiva de 2017/2018, por factos anteriores aos *sub judice*, a Demandante já fora punida, definitivamente, três vezes nos termos do disposto no artigo 183.º, n.º 2, do RDLPPF, por factos ocorridos em cada um dos seguintes três jogos, todos disputados nos estádios das equipas adversárias: (i) Tondela-Benfica, em 17 de dezembro de 2017; (ii) Portimonense-Benfica, em 10 de fevereiro de 2018; (iii) Paços de Ferreira-Benfica, em 24 de fevereiro de 2018.

15.º - É reconhecidamente difícil o controlo físico da entrada nos estádios de futebol de certos artefactos pirotécnicos, seja pela sua muito pequena dimensão, seja porque não são detetáveis pelas raquetas eletrónicas.

16.º - A propósito do jogo “Chaves-Benfica”, da época 2018/2019 da Liga NOS, agendado para 27 de setembro 2018, a Demandante questionou a Liga Portuguesa de Futebol Profissional sobre, em síntese, quais as medidas que a própria Demandante poderia tomar para que em tal jogo não houvesse entrada no estádio do seu adversário de objetos proibidos, tendo a Liga Portuguesa de Futebol Profissional respondido que cabia ao clube visitado (promotor do espetáculo desportivo) “a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança” e “garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo”; tudo conforme os documentos 2 e 3 juntos ao requerimento inicial.

17.º - A Demandante mantém com a PSP de Lisboa, particularmente com a 3.ª divisão de Lisboa da PSP, uma relação estreita, construtiva e colaborativa, enquanto promotora dos jogos de futebol realizados no seu estádio, no sentido da garantia das condições de segurança necessária a tais realizações.

18.º - A Demandante reconhece, de facto, os seus adeptos organizados em grupo/claque (grupos organizados de adeptos), conhece-os e com eles se relaciona,

detém elementos de informação sobre eles (entre os quais os enunciados nos 10.º e 11.º factos considerados provados), tem conhecimento e consciência plenos de que se trata de adeptos de risco em matéria de comportamentos como os arremessos em causa na presente ação e detém meios para os sensibilizar em prol da adoção de comportamentos desportivamente adequados; a Demandante tem conseguido, com sucesso, sensibilizar os seus adeptos para não deflagrarem artefactos pirotécnicos nos jogos da UEFA, que interiorizaram neste caso a perceção do risco de sancionamento com jogos à porta fechada.


19.º - A Demandante tem conhecimento e consciência plenos de que os comportamentos dos seus adeptos enunciados no 5.º facto dado como provado são proibidos e sancionados pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo.

20.º - A Demandante tem conhecimento e consciência plenos dos seus deveres jurídicos, legais e regulamentares, no sentido de evitar tais comportamentos, bem como das consequências sancionatórias de voluntariamente omitir tais deveres de garante.

21.º - A Demandante atuou de forma totalmente livre, consciente e voluntária, seja na adoção das atuações identificadas nos 12.º e 13.º factos considerados provados, seja na não adoção de outras atuações que juridicamente lhe sejam devidas e cuja omissão possa constituir causa adequada dos referidos comportamentos dos seus adeptos enunciados no 5.º facto dado como provado.

VI.2 – Para considerar provados os factos acabados de enunciar – nos quais se constata ter-se atendido a muitas das alegações da Demandante em matéria de facto –, o Colégio Arbitral solidificou a sua convicção quanto aos mesmos pelas razões seguintes:

- a) O 1.º facto foi considerado provado por, para além da mera constatação em matéria de direito que também encerra, ser um facto público e notório, estar perfeitamente documentado e não ter sofrido qualquer contestação;
- b) O 2.º facto foi considerado provado por a ficha técnica do estádio estar documentada, por a ocupação das bancadas, para além de ser um facto público e notório, resultar dos relatórios oficiais e não ter sofrido qualquer contestação e, ainda, quanto às razões para essa ocupação, por traduzir a melhor síntese da prova testemunhal inerente aos depoimentos conjugados e entre si plenamente conciliáveis de Rui Pedro Simões Pereira, Nuno Miguel Pires Gago e Helena Pires;
- c) O 3.º facto foi considerado provado por constar da prova documental junta ao memorial de defesa, em sede de procedimento disciplinar, e por não se afigurar merecer qualquer dúvida o que sobre ele foi afirmado pelas testemunhas Rui Pedro Simões Pereira e Nuno Miguel Pires Gago;
- d) O 4.º facto foi considerado provado por traduzir a melhor síntese da prova testemunhal inerente aos depoimentos conjugados e entre si plenamente conciliáveis de Rui Pedro Simões Pereira e Nuno Miguel Pires Gago;
- e) O 5.º facto foi considerado provado por resultar dos relatórios oficiais do jogo, por verdadeiramente não resultar contestado no requerimento inicial e, sobretudo, por com ele se ter a Demandante claramente conformado nas suas alegações escritas finais [que, assim mesmo, nem procurou, de todo, contrapor qualquer prova à força probatória ilidível de tais relatórios, conforme a alínea f) do artigo 13.º do RDLPPF] e, ainda, por resultar até confirmado pelos depoimentos, entre si plenamente conciliáveis, de Rui Pedro Simões Pereira e Nuno Miguel Pires Gago; aliás, quando este configurou a possibilidade de na bancada central/Nascente estarem não adeptos do Benfica usando sinais identificativos destes, fê-lo declaradamente como uma hipótese sem verosimilhança, ficcionada, como uma “teoria da conspiração”;
- f) O 6.º facto foi considerado provado em função do sólido depoimento nesse sentido de Nuno Miguel Pires Gago;



- g) O 7.º facto foi considerado provado por resultar do testemunho, muito genuíno e sólido, de Nuno Miguel Pires Gago, totalmente coerente com o de Rui Pedro Simões Pereira, permitindo ilidir a presunção inicialmente constante dos relatórios oficiais do jogo; aliás, quanto à concreta questão da proveniência dos arremessos de cadeiras, nem pode verdadeiramente dizer-se que tais relatórios oficiais não sejam conciliáveis com este depoimento de Nuno Miguel Pires Gago;
- h) O 8.º facto foi considerado provado por, para além de resultar da documentação junta ao memorial de defesa, em sede de procedimento disciplinar, foi coerentemente afirmado pelas testemunhas Rui Pedro Simões Pereira e Nuno Miguel Pires Gago;
- i) O 9.º facto foi considerado provado por resultar inequívoco a partir dos depoimentos conjugados e entre si plenamente conciliáveis de Rui Pedro Simões Pereira, Nuno Miguel Pires Gago e Helena Pires;
- j) Os 10.º e 11.º factos considerados provados foram afirmados e bem explicados por Nuno Miguel Pires Gago, em termos bem articuláveis com o depoimento de Rui Pedro Simões Pereira;
- k) Os 12.º e 13.º factos foram considerados provados por resultarem, em maior ou menor medida, seja da documentação junta ao memorial de defesa, em sede de procedimento disciplinar, seja da sua própria publicidade e notoriedade, por terem sido consistentemente afirmados pelas testemunhas Rui Pedro Simões Pereira e Nuno Miguel Pires Gago e, ainda, por dever reconhecer-se que foram aceites em sede de procedimento disciplinar, pois, na verdade, como se disse já em momento anterior do presente Acórdão, a decisão disciplinar constante do Acórdão proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19 assumiu que, não se contestando as medidas tomadas pela Demandante e que esta elenca, a questão estaria antes em que, ainda assim, “como a realidade demonstra, quer os seus deveres *in formando* quer *in vigilando* não foram suficientes nem adequados para prevenir e combater” os comportamentos dos adeptos ora em causa;



- l) O 14.º facto considerado provado assenta no cadastro disciplinar da Demandante, devidamente junto aos autos do procedimento disciplinar;
- m) O 15.º facto considerado provado resulta, para além da sua notoriedade, dos testemunhos de Helena Pires, de Rui Pedro Simões Pereira e de Nuno Miguel Pires Gago;
- n) O 16.º facto considerado provado resulta, como nele mesmo se afirma, de prova documental;
- o) O 17.º facto foi considerado provado em função do testemunho do subintendente Pedro Miguel Marques Valente Pinho;
- p) O 18.º facto foi considerado provado por resultar inequívoco do que, nos seus depoimentos, disseram sobre os grupos organizados de adeptos da Demandante, seja a testemunha Rui Pedro Simões Pereira, seja a testemunha Nuno Miguel Pires Gago, tendo ambos, aliás, focalizado os seus depoimentos, ao falarem dos adeptos de risco da Demandante, nos seus grupos organizados de adeptos;
- q) Por fim, os 19.º, 20.º e 21.º factos considerados provados resultam, sem margem para qualquer dúvida, para além dos mesmos testemunhos de Rui Pedro Simões Pereira e Nuno Miguel Pires Gago, sobretudo da análise integrada de tudo quanto foi alegado pela Demandante no presente processo, seja em sede de procedimento disciplinar, seja em sede de impugnação da decisão respetiva junto do TAD, demonstrando que conhece à saciedade a ilicitude dos comportamentos ora em causa dos seus adeptos, que relativamente a tais comportamentos conhece à saciedade os seus deveres jurídicos de garante, *in vigilando e in formando*, que entendeu dar cumprimentos a estes seus deveres com a amplitude que livremente, conscientemente e voluntariamente quis dar, abrangendo obviamente nestas liberdade, consciência e voluntariedade, seja a não adoção de quaisquer outras atuações para além daquelas que entendeu adotar, seja a aceitação das consequência para si da consideração de que essa não adoção constitua omissão ilícita e causa adequada de comportamentos dos seus adeptos como os enunciados no 5.º facto considerado provado.

Sublinhe-se, adicionalmente, em prol da fundamentação constante desta última alínea, que, verdadeiramente, a Demandante só focaliza o núcleo essencial da sua argumentação junto do TAD nos seguintes dois momentos:

- a) Nas referidas atuações que empreendeu para dar cumprimento aos seus deveres jurídicos de garante, *in vigilando e in formando*, esgotou tudo quanto lhe competia fazer, nada mais lhe sendo exigível;
- b) Os referidos comportamentos ilícitos dos seus adeptos no jogo ora em causa ficaram a dever-se, não a qualquer omissão da sua parte, mas ao deficiente cumprimento por terceiros das necessárias obrigações em matéria de segurança relativamente a esse jogo, que, por se ter disputado no estádio da equipa adversária, não permitiu à Demandante o controlo das operações de segurança respetivas.

VII DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

VII.1 – Como este Colégio Arbitral antecipou no seu Despacho n.º 1, de 2019/01/04, está em causa na condenação disciplinar *sub judice*, muito em síntese, a imputação à Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos dos seus adeptos (sócios ou simpatizantes), de acordo com o “Princípio geral” consagrado no artigo 172.º, n.º 1, do RDLP/P (no âmbito da secção relativa às “Infrações dos Espectadores”), que estatui, relembre-se:

Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.



Tal imputação assenta na alegação fundamental, face à verificação dos comportamentos ilícitos dos adeptos, de que a Demandante não terá cumprido suficientemente os deveres normativos de garante (*maxime in formando e in vigilando*) a que estava obrigada.

Sendo que a Demandante defende-se contrapondo, para além da invocação da nulidade da acusação, muito em síntese – e independentemente da questão da demonstração de que os comportamentos em causa foram de adeptos seus (questão por ela simplesmente equacionada, muito lateralmente, só no presente recurso interposto junto do TAD, sem verdadeiramente deixar de admitir essa autoria) –, não poder considerar-se provado, antes pelo contrário, que ela “não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias a evitar os acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos (...), devendo-se a respetiva ocorrência a tal omissão”, nem que “agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante”.

Na essência, como ainda há pouco se sublinhou, diz pois a Demandante ter cumprido os seus deveres *in formando e in vigilando* e que os comportamentos verificados dos seus adeptos situaram-se fora da sua capacidade de domínio.

Por outro lado, invoca a Demandante não estarem reunidos os pressupostos – inerentes, seja à exigência de que os arremessos determinem o atraso do reinício do jogo, seja à reincidência na mesma época desportiva – para aplicação do artigo 183.º, n.ºs 1 e 3, do RDLFPF.

Assim, face ao que é pedido e alegado pelas Partes, declarou-se naquele mesmo Despacho n.º 1 que a análise e decisão da causa objeto da presente instância arbitral incide sobre as seguintes questões essenciais – que então se enunciaram, de forma meramente preliminar e sintética, sobretudo para efeitos de delimitação da instrução prevista no artigo 57.º, n.º 2, da

Lei do TAD –, face à relevância dos factos quanto às várias soluções plausíveis das questões de direito suscitadas:

- a) Validade da acusação;
- b) Comprovação de que os adeptos (sócios ou simpatizantes) que praticaram os factos em causa são adeptos da Demandante;
- c) Comprovação da (in)suficiência do cumprimento dos deveres *in formando e in vigilando* a que a Demandante está adstrita;
- d) Enquadramento da situação *sub judice* nas normas disciplinares do artigo 183.º, n.ºs 1 e 3, do RDLFPF.

E, como se fundamentou no Acórdão de 2018/10/02, que decretou a medida cautelar de suspensão da execução da condenação da Demandante à realização de um jogo à porta fechada (fundamentação que aqui se dá por assente, remetendo simplesmente para o que então se escreveu), na apreciação e decisão de tais questões goza o Colégio Arbitral de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, conforme estatuição do artigo 3.º da Lei do TAD, significando – como dito pelo Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17 – a possibilidade de “analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa”, de fazer “um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”.

E, como também se escreveu no Despacho n.º 1, à luz desta ampla jurisdição, importa, mais destacadamente, aferir:

- a) Da suficiência da prova considerada pela Demandada para sancionar como sancionou a Demandante;
- b) Da suficiência da contraprova produzida/a produzir pela Demandante relativamente aos factos que alega como reveladores de que não omitiu o cumprimento pontual e diligente dos seus deveres legais e regulamentares, *maxime* dos seus deveres *in formando e in vigilando*.



Confirmando-se o acerto da enumeração das referidas questões a analisar e a decidir – a que acresce, naturalmente, aquele pedido da Demandada de que lhe seja reconhecida uma isenção de taxa de arbitragem –, confirma-se igualmente uma outra afirmação proferida pelo Colégio Arbitral no mesmo Despacho n.º 1:

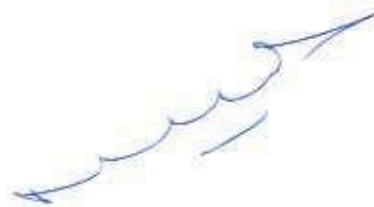
Bem vistas as coisas, tais questões confluem numa única questão: a suscetibilidade de imputação, subjetiva e causal, à Demandante da infração disciplinar prevista e punida conforme (as) normas do artigo 183.º do RDLFPF.

Sendo que – acrescenta-se agora – uma tal suscetibilidade de imputação subjetiva e causal pressupõe, como melhor se detalhará, uma resposta afirmativa e cumulativa às seguintes três interrogações centrais:

- a) Foram os factos em causa praticados por adeptos (sócios ou simpatizantes) da Demandante?
- b) É dispensável a identificação do concreto adepto ou dos concretos adeptos que praticaram tais factos?
- c) Pode a Demandante ser responsabilizada e sancionada por tais condutas por ter incumprido deveres a que estava adstrita?

VII.2 – Sobre tais questões que têm agora de ser analisadas e decididas, é muito oportuno lembrar o que este Colégio Arbitral escreveu no seu já referido Acórdão de 2018/10/02, que decretou a medida cautelar de suspensão da execução da condenação da Demandante à realização de um jogo à porta fechada, sobre o pressuposto da “probabilidade séria da existência do direito”, da “aparência de bom direito”, do *fumus boni iuris* [cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC]:

Em termos de fumus boni iuris, não pode o Colégio Arbitral antecipar sucesso nas alegações da Requerente quanto à inexistência de reincidência e quanto à consideração, para efeitos da relevância da “mesma época desportiva” tipificada no



artigo 183.º, n.º 3, do RDLFPF, da data da decisão condenatória em detrimento da data do cometimento da infração, nem entende como daqui pudesse advir qualquer reincidência a ocorrer ad aeternum.

Não será, portanto, por esta razão que se mostrariam violados os princípios da proporcionalidade, justiça e razoabilidade do sancionamento aplicado à Requerente.

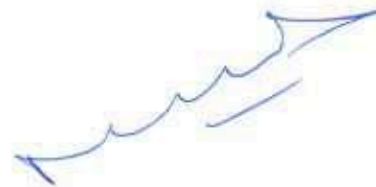
Não tem dúvidas este Colégio Arbitral que importará na ação principal aferir autonomamente qual a factualidade a considerar assente, com especial relevância para os factos alegados pela Requerente reveladores de que esta não omitiu o cumprimento diligente dos deveres, legais e regulamentares, in formando e in vigilando, a que estava obrigada em matéria de prevenção e combate relativamente à violência no desporto.

Mas a verdade é que – e é quanto releva em termos cautelares – o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol não questionou ou contrariou esses factos alegados pela Requerente, deles não duvidou e, em determinada perspetiva, deu-os por existentes.

O que, na verdade, ocorreu é que o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol considerou tais factos – e daí termos dito que os deu por existentes – insuficientes e inadequados para com eles poder considerar-se terem sido pontualmente cumpridos os referidos deveres que impendiam sobre a Requerente.

Assim sendo, bem vistas as coisas, adquire óbvia preponderância e centralidade a questão sub judice da suscetibilidade de imputação à Requerente da infração disciplinar prevista no artigo 183.º, n.º 1, do RDLFPF.

E nesta questão – a que necessariamente voltaremos – se dilui a apreciação da alegação da Requerente de que não deveria ter-se considerado provado que ela “não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias a evitar os acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos (...), devendo-se à respetiva ocorrência a tal omissão”, nem que “agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres



legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante”.

Para este Colégio Arbitral, pode dar-se por assente nesta sede de providência cautelar, sendo isso o quanto basta para apreciar e decidir esta, que, conforme relatado pelo árbitro, pelos delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e pelo policiamento desportivo, no jogo da Liga NOS, da época 2017/2018, disputado em 2018/04/21, entre a equipa (visitada) da Estoril Praia – Futebol, SAD e a equipa (visitante) da Requerente, logo depois de cada um dos dois golos marcados por esta (aos 8 minutos da primeira parte e aos 47 minutos da segunda parte), foram arremessados para dentro do terreno do jogo, por adeptos (não identificados) da equipa da Requerente (assim identificados genericamente face à localização nas bancadas, a Norte e a Nascente, e às peças de vestuário usadas), sem atingirem ninguém, vários objetos (entre os quais flashlights, tochas de fumo, cadeiras e isqueiros), determinando em cada ocasião a interrupção do jogo por cerca de 1 minuto.

E, neste ponto, há que dizer não poder ter qualquer sustentação a dúvida agora – e só agora – lançada pela Requerente [cfr. artigos 75.º, 76.º e 83.º do requerimento inicial], questionando se poderá realmente considerar-se suficientemente indiciado que quem fez os arremessos ora em causa são seus sócios ou adeptos (ou simpatizantes).

Tão pouco pode o Colégio Arbitral anteciper como plausível a afirmação conclusiva e não demonstrada da Requerente de que os arremessos em questão não foram a causa do atraso no reinício do jogo.

Por outro lado, não antecipa este Colégio Arbitral uma invalidade da acusação, pese embora o que nela se contém.

Não podem restar quaisquer dúvidas de que a acusação, partindo da factualidade específica relativa aos referidos arremessos, que deu como assente, dela presumiu a omissão do cumprimento pontual de deveres in formando e in vigilando da



Requerente, deveres esses que identificou, sem especificação, através da transcrição de todas as normas que os preveem. Isto é algo de inquestionável. E, com isto, assumiu a possibilidade de imputação à Requerente, a título subjetivo (embora sem especificação do grau de culpa) e com causalidade, da infração disciplinar prevista no artigo 183.º, n.º 1, do RDLFPF.

Ciente deste percurso argumentativo da acusação, o Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Profissional da Requerida de 11 de setembro de 2018, no Processo Disciplinar n.º 77-17/18, sentiu necessidade de sublinhar que aqui “não subjaz qualquer inversão do ónus da prova, pois o sancionamento da S.I.B-Benfica assenta em factos provados que fundamentam a sua imputação culposa por violação das obrigações que sobre si impendem, emergentes de deveres legais e regulamentares com assento nos diplomas supracitados”.

E, agora de forma explícita, o Acórdão do Plenário desta mesma Secção de 25 de setembro de 2018, no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19, veio confirmar estar-se aqui perante uma presunção natural.

As presunções naturais, ou hominis, permitem ao julgador retirar de um facto desconhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. São o resultado das regras da experiência, que não de um arbítrio de pensamento. Na verdade, é um dado doutrinário adquirido que tais presunções devem ser graves [as relações do facto desconhecido com o facto conhecido devem permitir que a existência de um permita induzir necessariamente o outro], precisas [tal indução deve permitir estabelecer direta e particularmente o facto a provar] e concordantes [as diferentes bases da presunção devem, conjuntamente e em harmonia, conduzir ao facto a provar] [cfr., exemplificativamente, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2010-10-06, no Processo n.º 936/08.JAPRT].

Já o Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional, precisamente quanto ao problema da imputação aos clubes de infrações dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes, visando excluir a ideia de responsabilidade objetiva, reconheceu a



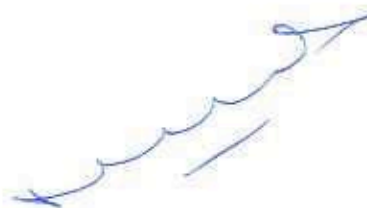
relevância desta “prova de primeira aparência”, suscetível de “destruição” pelo clube objeto da intenção de imputação.

Não estamos, pois, aqui, perante uma inversão do ónus da prova; estamos sim perante o jogo próprio do confronto probatório das Partes. Isto é, perante uma prova por presunção avançada por quem está onerado com a prova, compete à Parte contrária produzir contraprova, conforme previsto precisamente no artigo 346.º do Código Civil: “(...), à prova que for produzida pela parte sobre quem recai o ónus probatório pode a parte contrária opor contraprova a respeito dos mesmos factos, destinada a torná-los duvidosos; se o conseguir, é a questão decidida contra a parte onerada com a prova.”

Não deixará na ação principal de se aferir se podemos aqui considerar verificada uma presunção natural (por ser grave, precisa e concordante).

A verdade é que a ora Requerente – apesar de no requerimento inicial ter posto em causa que tal presunção em que assentou o procedimento disciplinar que levou ao seu sancionamento se sustenha “nas regras da experiência comum e nas máximas da lógica e da razão que constituem limite ao poder de livre apreciação da prova por parte do julgador” – se conformou na sua defesa com tal situação e declaradamente apresentou a contraprova que entendeu adequada, tal como já anunciou prova e contraprova a produzir em sede de ação principal.

Veja-se, aliás, como escreveu no artigo 30.º do requerimento inicial: “Nesta linha acusatória, perante tal imputação vaga, genérica e imprecisa de incumprimento por parte da Requerente dos deveres legais e regulamentares de prevenção e vigilância que sobre ela impendem na qualidade de promotor e/ou participante no espetáculo desportivo, e de estabelecimento de um nexo de causalidade entre tal incumprimento e os comportamentos incorretos verificados, recaía sobre esta a tarefa de, em sua defesa (sem prejuízo da invocada nulidade da Acusação), alegar e demonstrar que cumpre diligentemente tais deveres.”



É inequívoco que à Requerente foram assegurados os direitos de audiência e de defesa [cfr. artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da Constituição]; tal como é claro que, à luz das normas administrativas aplicáveis [maxime artigo 233.º, n.º 2, do RDLFPF, e artigos 203.º, n.º 1, e 213.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas], a acusação identificou a infração a imputar e, embora através de uma mera referência a todos os deveres passíveis de terem presumivelmente sido omitidos e causado aquela infração, definiu uma fronteira suficientemente delimitada dentro da qual a Requerente sabia do que tinha de defender-se e como tinha de defender-se, fronteira essa que se manteve inalterada até à decisão administrativa final que confirmou a sanção aplicada.

Por tudo, não pode também antecipar-se em termos cautelares uma acusação nula.

E, uma vez mais, se afirma que, bem vistas as coisas, a questão que prepondera e é central – senão mesmo exclusiva – na questão sub judice é a da suscetibilidade de imputação à Requerente da infração disciplinar prevista no artigo 183.º, n.º 1, do RDLFPF.

Se a acusação era, ainda assim, suficiente enquanto peça acusatória, poderá dizer-se o mesmo – nos termos probabilísticos e abreviados do procedimento cautelar – do modo como tal questão da imputação à Requerente da infração disciplinar prevista no artigo 183.º, n.º 1, do RDLFPF foi decidida em sede disciplinar?

É o que passaremos a analisar.

Não está em causa – não pode estar em causa –, como o Tribunal Constitucional enfatizou no seu referido Acórdão n.º 730/95, uma responsabilidade objetiva nas normas dos artigos 172.º, n.º 1, e 183.º, n.º 1, do RDLFPF: trata-se sim de uma responsabilidade por atuações de terceiros emergente da omissão culposa de deveres de garante.

O dever de garante não traduz, contudo, uma garantia de resultado, não é uma obrigação de resultado. Para que um qualquer resultado imputável em abstrato o possa ser em concreto, importa verificar e confirmar que existe: (i) um dever de



atuação; (ii) que esse dever foi omitido; (iii) que o foi livre, consciente e voluntariamente, isto é, com culpabilidade, garantia de uma imputação subjetiva; (iv) que a omissão foi causa adequada de tal resultado.

Admite-se a existência de situações, maxime em sede contraordenacional, em que, sem uma mediação de deveres normativamente estatuídos/tipificados, se impõem obrigações de garante face a certos resultados considerados naturalmente domináveis por quem fica incumbido de tais obrigações.

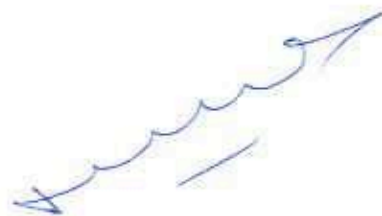
São situações em que a presunção de omissão ilícita do cumprimento desses deveres, face à verificação do resultado, opera com mais imediatismo, pois o concreto dever de garante supõe a tomada de todas as providências e procedimentos necessários à evitação do resultado, mesmo por ação controlável de terceiro.

Mas mesmo em tais situações não pode falar-se em responsabilidade objetiva, porquanto a exigência de tais providências e procedimentos não pode ultrapassar limites de razoabilidade concretamente ponderados, tais providências e procedimentos têm de deixar de ser cumpridos por razões dependentes da vontade de quem os devia cumprir e a omissão não pode deixar de ser considerada causa adequada do resultado típico verificado, excluindo-se resultados não domináveis.

Ou seja, este resultado não pode considera-se imediato indício juris et de jure de infração culposa omissiva, qual efetiva responsabilidade objetiva.

Ou seja, nem nestas situações o dever de garante é absoluto, no sentido de que o mesmo se não pode impor em todas as circunstâncias, independentemente da verificação da existência de constrangimentos alheios à vontade e livre determinação do obrigado, que obnubilem a possibilidade de evitar os resultados não queridos. Neste sentido, repete-se, o dever de garante não comporta uma obrigação de resultado.

Acontece que na situação sub judice, a posição de garante em causa é densificada normativamente através de deveres de atuação, in formando e in vigilando, que delimitam a exigência da atuação devida e da diligência requerida. Em termos de



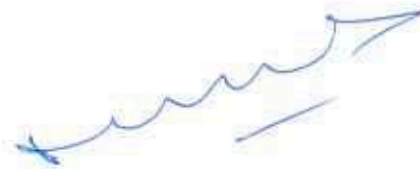
poder dizer-se que, fora do cumprimento pontual (integral e tempestivo) de tais deveres normativamente estatuidos, não há dever de garante nem é exigível que alguém seja responsabilizado pelo resultado ilícito.

Esta consideração é muito relevante in casu, pois, face à delimitação na acusação de uma fronteira externa de todos os deveres passíveis em abstrato de terem sido violados pela Requerente e face à contraprova por esta produzida, os Acórdãos sub judice do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol sentiram necessidade – certamente cientes da possível (mas não assumida) criação da dívida prevista no artigo 346.º do Código Civil sobre a presunção natural utilizada como prova na acusação – de tentar concretizar quais os deveres a que a Requerente estava obrigada e que omitiu.

É assim que o Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Profissional da Federação Portuguesa de Futebol de 11 de setembro de 2018, no Processo Disciplinar n.º 77-17/18, avança com a necessidade de a Requerente ir mais longe do que tem feito, em concreto:

- a) Identificando os seus adeptos violentos (nomeadamente através das câmaras instaladas no seu estádio, dos seus assistentes de recinto desportivo, do seu diretor de segurança ou do seu oficial de ligação aos adeptos) e expulsando-os de sócios;*
- b) Utilizando as equipas cinotécnicas mesmo depois da abertura das portas do estádio.*

E foi assim que o Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Profissional da Federação Portuguesa de Futebol de 25 de setembro de 2018, no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19, se insurgiu contra o posicionamento do oficial de ligação aos adeptos no jogo sub judice, criticando o facto de ele não ter permanecido junto dos adeptos, para intervir em caso de prevaricações e para identificar os prevaricadores.



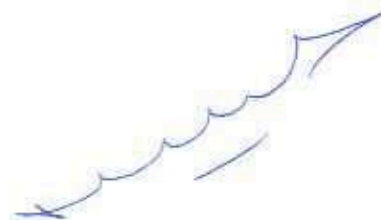
Sejamos muito claros: face à contraprova produzida em sede disciplinar pela Requerente, foi esta – e só esta – a ilustração das omissões que foi concretizada em prol do sancionamento aplicado; o que, de todo, não ajuda – há que dizê-lo – a contrariar a provável dúvida sobre a presunção natural, a que a acusação lançou mão, criada pela contraprova da Requerente.

Não restam dúvidas de que, como bem frisado no Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional, a imputação aos clubes das condutas ilícitas dos seus sócios, adeptos e simpatizantes não deixa de poder ocorrer mesmo quando estes clubes jogam fora do seu estádio. Mas isto não significa, nem pode significar, uma identidade de deveres sobre os clubes num caso e noutro. E há de reconhecer-se, nesta matéria, uma natural capitis deminutio dos clubes quando jogam fora do seu estádio, bem retratada nas normas legais e regulamentares sobre os deveres in formando e in vigilando dos clubes em matéria de prevenção e combate relativamente à violência no desporto e bem retratada naquela posição da Liga Portuguesa de Futebol Profissional sobre tais deveres comunicada à Requerente.

Razão por que tem de tomar-se com muita cautela aquela crítica ao oficial de ligação aos adeptos da Requerida no jogo sub judice; e razão pela qual não se vê como relevar aquela sugestão de utilização das equipas cinotécnicas mesmo depois da abertura das portas do estádio.

Ficamos portanto unicamente perante a afirmação de que a Requete já devia ter identificado os seus adeptos violentos (nomeadamente através das câmaras instaladas no seu estádio, dos seus assistentes de recinto desportivo, do seu diretor de segurança ou do seu oficial de ligação aos adeptos) e já os devia ter expulsado de sócios.

Sem se contestar o mérito de uma tal afirmação de princípio e sem, por ora, se questionar corresponder esta atitude de rigor sancionatório a um dever normativo da Requerente, resta, no entanto, por demonstrar, em absoluto, se de facto tal dever já foi violado e em que medida é que essa eventual violação poderia considerar-se causa



adequada dos arremessos sub iudice, para além de uma afirmação genérica inerente à uma lógica de prevenção geral.

Em suma, sem prejuízo da apreciação da prova a produzir em sede de ação principal, não pode deixar de reconhecer-se, seguramente, face aos elementos constantes do procedimento disciplinar sub iudice, que muito provavelmente se mostra ilidida a presunção natural que suportou a imputação à Requerente da infração do artigo 183.º, n.º 1, do RDLPFP com a respetiva sanção.

Havendo, pois, de concluir-se existir a aparência de bom direito (fumus boni iuris), pressuposto também necessário do decretamento da providência cautelar.

VII.3 – A razão por que este Colégio Arbitral assim escreveu na sua decisão em sede cautelar não tem apenas a ver com a estrita necessidade de fundamentar a mesma.

Na verdade, o Colégio Arbitral pretendeu também deixar claro a ambas as Partes os termos mais relevantes da condução que pretendia fazer da presente ação principal, assim lhes evidenciando, sem margem para qualquer dúvida, numa lógica de promoção de um *due process of law* e de garantia de inexistência de qualquer *decisão-surpresa*, os *thema decidendum* e, bem assim, embora sem imposição de qualquer constrangimento, as linhas de alegação e de produção de prova que entendia de maior relevância, considerando, como se disse, que dispõe de jurisdição plena para “analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa”, para fazer “um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”.

VII.4 – Acontece que, no essencial, o citado enquadramento desenhado por este Colégio Arbitral nessa sede cautelar viria a ser, no final de 2018 e durante 2019, plenamente confirmado pelo Supremo Tribunal Administrativo, num conjunto de Decisões incontornáveis que, naturalmente, o presente Acórdão não pode ignorar e não pôde deixar de acompanhar.

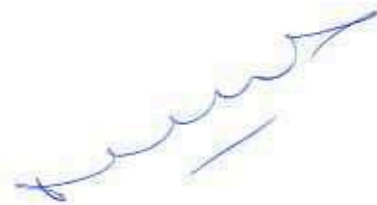


Tais Decisões do Supremo Tribunal Administrativo podem sistematizar-se e sintetizar-se em torno daquelas três interrogações centrais há pouco identificadas:

- a) Foram os factos em causa praticados por adeptos (sócios ou simpatizantes) da Demandante?
- b) É dispensável a identificação do concreto adepto ou dos concretos adeptos que praticaram tais factos?
- c) Pode a Demandante ser responsabilizada e sancionada por tais condutas por ter incumprido deveres a que estava adstrita?

Sendo que o Supremo Tribunal Administrativo não deixa, desde logo, antes mesmo de dedicar-se a cada uma destas interrogações, de assinalar a sua importância, em termos de relevância jurídica e social e de boa aplicação do direito, reconhecendo a relevância para os “desafios do futebol” de assegurar uma efetivação mais do que residual da responsabilização disciplinar dos clubes, não objetiva mas fundada na culpa e na ilicitude, pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes.

Neste sentido, atente-se nos seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo: de 12 de abril de 2018, no Processo n.º 0297/18; de 22 de outubro de 2018, no Processo n.º 08/18.0BCLSB; de 27 de novembro de 2018, no Processo n.º 033/18.0BCLSB; de 25 de janeiro de 2019, no Processo n.º 075/18.6BCLSB; de 25 de janeiro de 2019, no Processo n.º 030/18.6BCLSB; de 25 de janeiro de 2019, no Processo n.º 040/18.3BCLSB; de 1 de março de 2019, no Processo n.º 073/18.0BCLSB; de 5 de abril de 2019, no Processo n.º 01/18.2BCLSB; de 10 de maio de 2019, no Processo n.º 058/18.6BCLSB; de 10 de maio de 2019, no Processo n.º 065/18.9BCLSB; de 7 de junho de 2019, no Processo n.º 034/18.9BCLSB; de 26 de junho de 2019, no Processo n.º 076/18.4BCLSB; de 27 de setembro de 2019, no Processo n.º 048/19.1BCLSB; de 12 de novembro de 2019, no Processo n.º 039/19.2BCLSB.



O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 14 de outubro de 2019, no Processo n.º 063/19.5BCLSB, sintetiza assim: “Esta formação tem admitido recursos onde se discutia a responsabilidade dos clubes de futebol pelo comportamento dos seus adeptos. E fê-lo para reanálise de uma jurisprudência (...) que parecia conferir, ao regime jurídico português nesse campo, um estatuto de exceção relativamente ao resto do mundo.”

VII.4.1 – Quanto àquela primeira interrogação, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18 de outubro de 2018, no Processo n.º 0144/17.0BCLSB 0297/18, ensinou por que não é inconstitucional a presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios oficiais dos jogos, prevista no artigo 13.º, alínea f), do RDLFPF, “conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante mera contraprova dos factos presumidos”, e por que é errado desconsiderar tal presunção em nome do princípio da presunção de inocência do arguido.

A este ensinamento se ateu o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 20 de dezembro de 2018 (c de 14 de fevereiro de 2019), no Processo n.º 08/18.0BCLSB. E o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, confirmou-o, aditando nesta matéria que a prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar “não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência”.

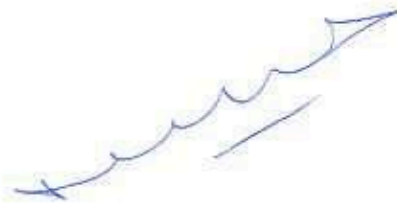


Este Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, assim se pronunciou precisamente a propósito da atribuição dos factos em causa aos adeptos de uma determinada equipa de futebol, já que o relatório do jogo em causa, elaborado pelo delegado da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, mencionava que tais factos ocorreram na bancada ocupada por esses adeptos, identificados através da ostentação de camisolas, bandeiras, cachecóis ou da entoação de determinados cânticos.

E, com constância, se pronunciaram no mesmo sentido os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo: de 21 de março de 2019, no Processo n.º 075/18.6BCLSB; de 4 de abril de 2019, no Processo n.º 030/18.6BCLSB; de 4 de abril de 2019, no Processo n.º 040/18.3BCLSB; de 2 de maio de 2019, no Processo n.º 073/18.0BCLSB; de 19 de junho de 2019, no Processo n.º 01/18.2BCLSB; de 5 de setembro de 2019, no Processo n.º 058/18.6BCLSB; de 26 de setembro de 2019, no Processo n.º 076/18.4BCLSB; de 3 de outubro de 2019, no Processo n.º 034/18.9BCLSB; de 12 de dezembro de 2019, no Processo n.º 048/19.1BCLSB.

VII.4.2 – Depois, agora quanto à referida segunda interrogação, aquele mesmo Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, esclareceu o seguinte:

De referir ainda que do facto de nem as autoridades policiais, nem os delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, ou o árbitro, terem identificado pessoalmente quem, em concreto, fez uso dos engenhos pirotécnicos ou proferiu as expressões/cânticos reportados, tal não invalida ou impossibilita a fixação da factualidade nos termos que se mostram realizados (precisamente a atribuição dos factos em causa aos adeptos de uma determinada equipa de futebol).



É que para o que constitui o objeto de incriminação e tendo em conta as circunstâncias em que os factos ocorreram [no decurso de um jogo de futebol e em que os adeptos e simpatizantes estavam numa bancada afeta a adeptos (dessa equipa), mostrando-se portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao respetivo clube, nomeadamente, as referidas bandeiras, cachecóis e camisolas] a circunstância de, no meio daquela imensa mole humana, não ter sido efetuada a identificação pessoal dum concreto sujeito ou dos concretos sujeitos, tem-se como de todo em todo desnecessária, já que a imputação não é feita aos concretos adeptos, mas ao clube de que os mesmos são apoiantes ou simpatizantes, adeptos esses que, refira-se, não estão sequer sujeitos ou abrangidos pelo âmbito do RDLFPF.

E, uma vez mais com constância, se pronunciaram no mesmo sentido os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo: de 21 de março de 2019, no Processo n.º 075/18.6BCLSB; de 4 de abril de 2019, no Processo n.º 030/18.6BCLSB; de 19 de junho de 2019, no Processo n.º 01/18.2BCLSB; de 5 de setembro de 2019, no Processo n.º 058/18.6BCLSB; de 26 de setembro de 2019, no Processo n.º 076/18.4BCLSB; de 12 de dezembro de 2019, no Processo n.º 048/19.1BCLSB.

VII.4.2.1 – Não se ignora que o Tribunal Central Administrativo Sul entendeu recentemente [cfr. Acórdãos de 7 de novembro de 2019 (nos Processos n.ºs 2/19.3BCLSB, 72/19.4BCLSB e 89/19.9BCLSB) e de 21 de novembro de 2019 (nos Processos n.ºs 102/19.0BCLSB, 144/17.0BCLSB e 82/18.9BCLSB)] – admitindo, embora, a responsabilização subjetiva dos clubes por atuações irregulares dos seus adeptos com base na violação por aqueles dos seus próprios deveres de garante – haver a necessidade de identificação no processo disciplinar do concreto sócio ou simpatizante “para, por seu intermédio, se fazer a imputação funcional do comportamento ilícito

do sócio ou simpatizante, devidamente identificado, ao clube desportivo”, acrescentando não ser juridicamente admissível “presumir a qualidade de sócio ou simpatizante do clube relativamente à pessoa singular desconhecida” e que se não se sabe quem é esta pessoa singular “não é possível fazer derivar por presunção e dar por provado que a pessoa em causa é sócia ou simpatizante do clube desportivo para efeitos de imputação da autoria à pessoa coletiva”, já que, por força do artigo 32.º, n.ºs 2 e 10, da Constituição, no direito sancionatório, seja criminal seja disciplinar, não se presume a autoria do tipo de ilícito”.

Muito respeitosamente, e reconhecendo a subtileza e elegância desta argumentação, não podemos deixar de anotar e justificar a nossa inequívoca discordância.

Se bem se interpreta o percurso argumentativo em causa, começa ele por, em síntese, assumir que é o adepto (sócio ou simpatizante) “quem materializa o ilícito disciplinar imputado ao clube desportivo a título de autoria”, daqui decorrendo “a exigência de identificação processual do sócio ou simpatizante do clube, na medida em que essa identificação pessoal constitui, a par do dever legal de garante já referido, um dos pressupostos jurídicos do juízo subjetivo de imputação e punição do clube a título de autoria pelo cometimento dos ilícitos praticados pelo terceiro (o sócio ou simpatizante)”.

Ora, realmente não cremos que assim seja; por ser necessário, *in casu*, aferir bem quais os contornos da infração disciplinar e, assim, quais os vários pressupostos da responsabilidade disciplinar nela implicada, identificando criteriosamente qual o facto ilícito, qual o seu autor, qual o resultado que é



condição de sancionamento desse facto ilícito e qual a exigida causalidade entre este facto a aquele resultado.

A autoria aqui em causa da entidade coletiva que é o clube é, rigorosa e exclusivamente, a autoria subjetiva por omissão dos deveres legais de garante que diretamente lhe competem. Claro que uma tal omissão não é suficiente para o sancionamento do clube; mas o que mais é necessário para esse sancionamento tem a ver com a existência de um adequado nexo de causalidade entre tal omissão e um determinado resultado. E claro, ainda, que este resultado consiste numa atuação irregular de terceiros ao clube, que têm de ser seus adeptos. Mas esta atuação irregular destes particulares terceiros ao clube não traduz, *de per se* e na esfera desses terceiros, o ilícito sancionado; traduz, sim, e tão só, um resultado disciplinarmente repudiado que, se puder adequadamente considerar-se ser causado pela omissão dos deveres de garante a cargo do clube – estes, sim, o ilícito sancionado e o autor a sancionar –, determinam a condenação disciplinar deste, o único autor disciplinarmente relevante.

Trata-se, portanto, de uma autoria autónoma e direta (não dependente, portanto, da responsabilidade de terceiros) da entidade coletiva que é o clube; e de uma autoria por um ilícito traduzido na violação de um dever normativamente previsto e não no cometimento de um concreto facto tipificado.

Por assim ser, bem se afirmou naquele Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, que “a imputação não é feita aos concretos adeptos, mas ao clube de que os



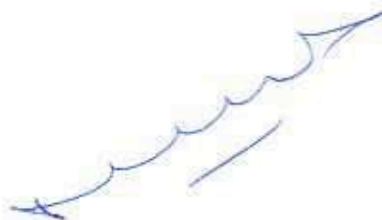
mesmos são apoiantes ou simpatizantes, adeptos esses que, refira-se, não estão sequer sujeitos ou abrangidos pelo âmbito do RDLPPF”.

Depois, procura aquela argumentação do Tribunal Central Administrativo Sul estribar-se no seguinte momento do Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional:

Retomando agora o ponto em que se anunciou começar a análise do mérito do pedido do requerente pela perspetiva da “responsabilidade objetiva” que, no seu discurso, decorre dos artigos 3.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 270/89, ora questionados, há que obter a resposta à questão de saber em que medida um clube desportivo pode ser punido disciplinarmente por factos praticados por agentes que sejam seus sócios ou simpatizantes. Por outras palavras: em que medida é conforme à Constituição um sistema, como é o daquele Decreto-Lei, que permite, além do mais, a punição dos clubes desportivos com a sanção (disciplinar) de interdição dos recintos desportivos e uma sanção pecuniária de carácter disciplinar, por faltas praticadas por espectadores, as descritas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º.

(...)

Ora, sendo isto assim, convém reter que as sanções referidas nos artigos 3.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 270/89 são aplicadas aos clubes desportivos, por condutas ilícitas e culposas das respetivas claques desportivas (assim chamadas e que são os sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos) – condutas que se imputam aos clubes, em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz.



Deveres que consubstanciam verdadeiros e novos deveres in vigilando e in formando, decorrendo nomeadamente de condutas (v.g. declarações) dos dirigentes do clube, a quem cabe velar, mesmo no plano pedagógico, pelo "fair play" desportivo dos sócios ou simpatizantes do clube (podendo falar-se aqui de uma certa intenção comunitária), sendo aceitável que a estes dirigentes possam substituir-se como centros éticos-sociais de imputação jurídica, as suas obras ou realizações coletivas (...).

Aos clubes desportivos, com efeito, cabe o dever de colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos, de prevenir a violência no desporto, tomando as medidas adequadas, como forma de garantir a realização do direito cultural consagrado no artigo 79.º da Constituição.

(...)

Estamos, assim, em condições de responder afirmativamente à questão da punição dos clubes desportivos, como foi posta a título introdutório, pois, pode encontrar-se um fundamento de censura por culpa, na imputação dos factos aos clubes.

Não é, pois, em suma, uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objetiva pelo facto de o artigo 3.º exigir, para a aplicação da sanção da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas pelos espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes. E no mesmo sentido milita a referência que nesse mesmo preceito (n.º 7) e no artigo 6.º (...) é feita ao clube responsável (pelos distúrbios). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (artigo 4.º) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da in-

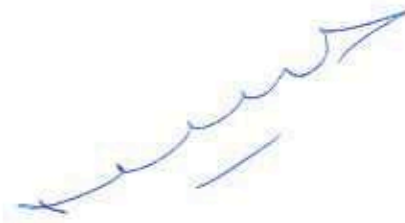


fração, sendo que, por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube).

Segundo o Tribunal Central Administrativo Sul, aquela referência aos “sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos” [*condutas ilícitas e culposas das respetivas claques desportivas (assim chamadas e que são os sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos)*] e aquela outra referência à “prova de que o espectador em causa” [*a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)*] comprovariam que a “exigência de identificação processual do sócio ou simpatizante do clube faz parte do discurso jurídico fundamentador exarado no Acórdão n.º 730/95”.

Não cremos, muito sinceramente, que seja significativa esta atacação ao elemento literal de um texto que, sendo jurídico, não é um texto normativo; nem cremos, também muito sinceramente, que possa desse texto extrair-se o sentido pretendido.

Desde logo, refere-se o Tribunal Constitucional às “claques desportivas”, limitando-se depois a densificar esse conceito pela referência aos sócios, adeptos e simpatizantes que possam ser reconhecidos como pertencentes a tais claques, nada dizendo sobre os termos em que tal reconhecimento possa acontecer, remetendo naturalmente para as regras gerais admissíveis no direito para essa demonstração. Ou seja, o reconhecimento não tem a ver com a identidade civil desses sócios, adeptos ou simpatizantes, tendo sim a ver com a



ligação/pertença à claque, como se extrai, à sociedade, da expressão “como tal”.

Depois, obviamente que a contraprova de que alguém prevaricador, concretamente identificado, afinal não pertence à claque constitui elemento inibidor da responsabilização do clube; mas não pode inverter-se esta lógica, lendo no que o Tribunal Constitucional bem disse uma exigência de identificação concreta de quem atuou irregularmente para que o clube possa ser responsabilizado. Tratando-se, como se disse, de uma autoria autónoma e independente da entidade coletiva que é o clube por um ilícito traduzido na violação de um dever, qualquer exigência como aquela agora preconizada pelo Tribunal Central Administrativo Sul teria de resultar expressamente da lei, o que não acontece nem se vê por que deveria acontecer.

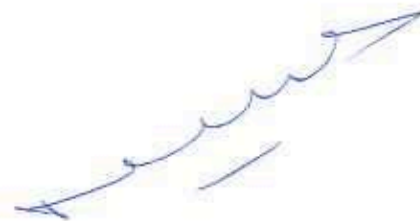
Em terceiro lugar, sustenta o Tribunal Central Administrativo Sul a inadmissibilidade da presunção natural/judicial consistente em considerar que a atuação irregular pode ser atribuída a adepto de certo clube quando a mesma atuação irregular provém da mole humana identificável como claque desse mesmo clube. Se bem se compreende, uma tal inadmissibilidade resultaria ou porque as “normas exigem a imputação da qualidade pessoal de sócio ou simpatizante ao clube” ou porque se estaria perante um “juízo de presunção judicial revelador de manifesta ilogicidade”.

Se a primeira possível razão claudica face ao que já se afirmou, a segunda razão claudica porque uma tal presunção, inequivocamente (mas sem prejudicar a contraprova), preenche o condicionalismo, afirmado por este Colégio Arbitral naquele seu Acórdão de 2018/10/02, proferido em sede cautelar, inerente à presunção judicial: deve ser grave |as relações do facto

desconhecido com o facto conhecido devem permitir que a existência de um permita induzir necessariamente o outro], precisa [tal indução deve permitir estabelecer direta e particularmente o facto a provar] e concordante [as diferentes bases da presunção devem, conjuntamente e em harmonia, conduzir ao facto a provar].

E, se tais gravidade, precisão e concordância são inequívocas na assunção da presunção natural ilidível de que a atuação irregular pode ser atribuída a um adepto quando a mesma atuação irregular proveio da mole humana identificável como claque do clube em causa, há de concordar-se que a mesma presunção natural é perfeitamente coerente com a própria lógica determinante da responsabilização subjetiva dos clubes por atuações irregulares das suas claques assente no incumprimento por aqueles dos seus próprios deveres de garante.

É que, dada a natureza da ligação entre as claques e os clubes – que, independentemente da dimensão jurídica, assenta numa proximidade prática, de cariz fortemente funcional e emocional –, os referidos deveres de garante que impendem sobre os clubes suportam-se numa real e efetiva capacidade de controlo sobre as claques, a qual – embora tendencialmente menor do que a capacidade de controlo que as pessoas coletivas detêm sobre quem esteja hierárquica e funcionalmente integrado na respetiva organização – é capaz de indução nas claques de uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos, incluindo (no que é, aliás, da natureza das próprias claques) a imediata sinalização e segregação pelas calques de indivíduos com comportamentos irregulares.



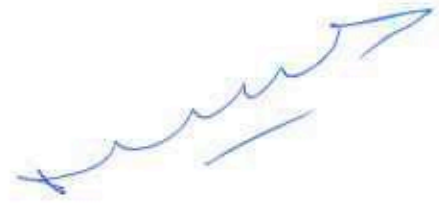
E, precisamente por assim ser, a hipótese – a florada pela testemunha Nuno Miguel Pires Gago e contraditada nas alegações finais da Demandada – de indivíduo que se infiltre na claque de um clube com o qual antipatiza para praticar atos irregulares que responsabilizem esse clube constitui congeminação notoriamente inverosímil e ficcionada, tanta quanto a inverosimilhança e ficção de tais indivíduos não serem imediatamente identificados e expostos pela própria claque.

Ao ponto de a natural dificuldade de identificação concreta da pessoa que no seio físico da claque atuou irregularmente poder considerar-se constituir, precisamente, um indício muito eloquente de pertença a essa claque.

Sendo que, por outro lado, a atuação irregular do indivíduo num espaço do estádio não ocupado pelas clagues tenderá, naturalmente, a ser mais facilmente detetada, com identificação daquele.

E, certamente por disso mesmo estar bem ciente, a Demandante (sem prejuízo do que alegou quanto ao que ocorreu na bancada de topo/Norte do estádio) verdadeiramente não contesta que os factos *sub judice* foram praticados por adeptos seus (limitando-se, só perante o TAD, como se disse já, a apenas equacionar a questão, muito lateralmente, sem dimensão argumentativa consequente e sem deixar de admitir, declaradamente, essa autoria).

A quarta razão para o que defende quanto à exigência de identificação disciplinar do concreto sócio ou simpatizante encontra-a o Tribunal Central Administrativo Sul numa passagem do Acórdão desse mesmo Tribunal de 9 de maio de 2019, no Processo n.º 42/19.2BCLSB, na qual se afirma que a indicação dos relatórios oficiais do jogo de que adeptos do clube praticaram



condutas irregulares não é suficiente “para, sem mais, dar como provado que essas condutas se ficaram a dever à culposa abstenção de medidas de prevenção de comportamentos dessa natureza por parte desse clube”.

Só que esta afirmação de inadmissibilidade de, a partir das condutas irregulares dos adeptos, se dar sem mais por assente a omissão pelo clube de deveres de garante – afirmação na qual, como se verá em breve, também este Colégio Arbitral plenamente se revê – é muito diferente, e por isso não releva para a questão ora em causa, daquela outra relativa à consideração de que a atuação irregular pode ser atribuída a um adepto quando a mesma atuação irregular proveio da mole humana identificável como claque do clube em causa.

E, face a tudo quanto vem de afirmar-se, resta acrescentar que não se vê como possa convocar-se o n.º 2 (presunção de inocência em processo criminal) ou o n.º 10 (garantia dos direitos de audiência e defesa nos processos sancionatórios) do artigo 32.º da Constituição, referindo a propósito de tais normas a impossibilidade de presunção da autoria da infração.

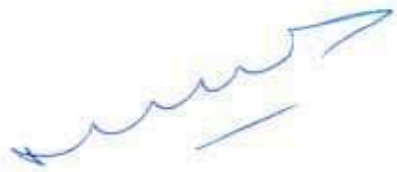
VII.4.2.2 – Dito isto, importa adicionalmente anotar que – como bem explicado e fundamentado no Parecer n.º 11/2013, de 10 de julho de 2013, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República – em matéria de responsabilidade das pessoas coletivas em sede de contraordenações não se exige qualquer imputação a pessoas físicas concretamente individualizadas, bastando a comprovação de que uma ou mais pessoas [ainda que não identificada(s)] funcionalmente ligada(s) à pessoa coletiva cometeu ou cometeram uma infração, num modelo de imputação autónoma e direta à pessoa coletiva, fundamentado numa ideia de organização ou funcionamento deficiente (como também ocorre, por exemplo, em matéria de responsabilidade

civil extracontratual do Estado e demais pessoas coletivas públicas), que pressupõe algum controlo sobre os meios (incluindo os humanos), sobre a atuação e sobre os resultados do funcionamento dessa organização.

E assim é porque – exatamente como ocorre na responsabilidade disciplinar *sub judice* – se está perante: (i) menos um juízo de censura sobre a atitude de quem praticou o facto que deveria ter sido evitado, mas mais um juízo crítico de advertência social pelo incumprimento, numa organização coletiva, de deveres funcionais de garante de que tal prática não tivesse ocorrido; (ii) não uma responsabilidade objetiva por facto de outrem, mas uma responsabilidade por violação culposa de deveres normativamente estatuídos que impendem autónoma e diretamente sobre uma determinada entidade coletiva.

E é importante lembrar, como argumento que reforça não ser de exigir na situação *sub judice* a identificação disciplinar do concreto sócio ou simpatizante, o facto há pouco afluído de que a capacidade de controlo dos clubes sobre os seus adeptos é tendencialmente menor do que a capacidade de controlo de quem esteja, hierárquica e funcionalmente, integrado na própria organização da pessoa coletiva.

Tal como importa não deixar de sublinhar que o mesmo Parecer n.º 11/2013 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República nos dá acertadamente conta de que, mesmo em sede de responsabilidade criminal das pessoas coletivas (cfr. artigo 11.º do CP), cujas especificidades a afastam da responsabilidade disciplinar dos clubes *sub judice*, há vozes muito autorizadas que preconizam uma perspetiva de responsabilidade autónoma e direta da pessoa coletiva, suportada também numa ideia de culpa na organização, que pode extrair-se da alínea b) do n.º 2 daquele artigo 11.º, preconizando ainda até



que possa prescindir-se da individualização do concreto agente quando seja possível comprovar que o que ocorreu é imputável a um dos agentes previstos nesse mesmo n.º 2.

VII.4.3 – Por fim, quanto à referida última interrogação, aquele mesmo Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, fixou que a responsabilidade disciplinar dos clubes pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes “não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência”, mostrando-se, sim, uma responsabilidade subjetiva, “já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo, não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido”.

Atente-se, porque vale claramente a pena, no que este Acórdão nos diz (cfr. n.ºs 61 a 74):

Ora no caso vertente inexistente, por não aportado aos autos, um qualquer elemento densificador e revelador do cumprimento por parte da demandante dos deveres a que está subordinada no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos seus adeptos e espectadores, bem sabendo que estava obrigada a cuidar dos mesmos e que eram os seus adeptos que ocupavam a denominada «bancada sul», onde se verificaram as ocorrências registadas no Relatório.

Sobre os clubes de futebol e as respetivas sociedades desportivas, como é o caso da demandante aqui recorrida, recaem especiais deveres na assunção, tomada e implementação de efetivas medidas não apenas dissuasoras e preventivas, mas, também, repressoras, dos fenómenos de violência associada



ao desporto e de falta de desportivismo, de molde a criar as condições indispensáveis para que a ordem e a segurança nos estádios de futebol portugueses sejam uma realidade.

Neste contexto, ao invés do sustentado pela demandante na sua impugnação e que veio a ter acolhimento no acórdão recorrido, não estamos em face de uma qualquer situação de responsabilidade disciplinar objetiva violadora dos princípios e comandos constitucionais.

Com efeito, mostra-se ser in casu subjetiva a responsabilidade desportiva na vertente disciplinar da demandante aqui recorrida, já que estribada naquilo que foi uma violação dos deveres legais e regulamentares que sobre a mesma impendiam neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo, não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido.

É que se no domínio da prevenção da violência associada ao fenómeno desportivo o quadro normativo impõe deveres a um leque alargado de destinatários, nomeadamente, aos clubes de futebol e respetivas sociedades desportivas, é porque lhes reconhece capacidade para os cumprir e também para os violar, pelo que apurando-se a violação de deveres legalmente estabelecidos os destinatários dos mesmos serão responsáveis por essa violação.

Socorrendo-nos e transpondo pura o caso vertente a jurisprudência do Tribunal Constitucional expendida no Acórdão n.º 730/95 [(...) que foi firmada no quadro da apreciação da conformidade constitucional da sanção de interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes prevista nos artigos 3.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de agosto (diploma no qual se continham medidas preventivas e punitivas de violência associada ao desporto) e artigo 106.º do Regulamento Disciplinar da FPF], temos que os ilícitos disciplinares ou disciplinares desportivos imputados e pelos quais a



demandante aqui recorrida foi sancionada resultam de «condutas ilícitas e culposas das respetivas claques desportivas (assim chamadas e que são os sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos) – condutas que se imputam aos clubes, em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz», «[d]everes que consubstanciam verdadeiros e novos deveres in vigilando e in formando», presente que cabe a cada clube desportivo o «dever de colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos, de prevenir a violência no desporto, tomando as medidas adequadas», concluindo-se no sentido de que «[n]ão é, pois, (...) uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres».

É, por conseguinte, neste ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como do combate a manifestações de violência associada ao desporto, que incidem ou recaem sobre vários entes e entidades envolvidos, designadamente sobre os clubes de futebol e respetivas sociedades desportivas, um conjunto de novos deveres in vigilando e in formando e em que a inobservância destes deveres assenta, não necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, sancionando-se aqueles por via da contribuição omissiva, causal ou co-causal que tenha conduzido a um comportamento ou conduta dos seus adeptos.

Na verdade, não estamos in casu, pois, perante uma responsabilidade objetiva já que o regime previsto (...) observa o princípio da culpa, tanto mais que em sua decorrência apenas se sancionam os clubes de futebol ou as suas sociedades desportivas pelos comportamentos incorretos do seu público havidos em violação por aqueles dos deveres que sobre os mesmos impendiam.



Dai que, no contexto, o princípio constitucional da culpa, enquanto servindo, igualmente, de elemento conformador e basilar ao Estado de direito democrático, e tendo como pressuposto o de que qualquer sanção configura a reação à violação culposa de um dever de conduta, considerado socialmente relevante e que foi prévia e legalmente imposto ao agente, não se mostra minimamente infringido, tanto mais que será no quadro do processo disciplinar a instaurar (...) que se terão de averiguar e apurar todos os elementos da infração disciplinar, permitindo, como se refere no citado acórdão do Tribunal Constitucional, que «por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)».

Frise-se que é na e da inobservância dos deveres de assunção da responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto desportivo e do desenvolvimento de efetivas ações de prevenção socioeducativa que radica ou deriva a responsabilidade disciplinar desportiva em questão, dado ter sido essa conduta que permitiu ou facilitou a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.

É que cabe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos junto dos seus adeptos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenir e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidos em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização.

Para o efeito, aportando prova demonstradora, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, ainda que não sendo imune a falhas, conduza a que estas ocorrências e condutas sejam tendencialmente

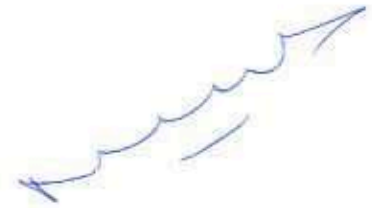


banidas dos espetáculos desportivos, assumindo ou constituindo realidades de carácter excepcional.

A previsão no quadro disciplinar do ilícito desportivo em crise mostra-se, assim, devidamente legitimada já que encontra, ou vê radicar, repousar os seus fundamentos não apenas naquilo que é a necessária prevenção, mas, também, na culpa, sancionando-se o que constitui um negligente cumprimento dos deveres supra enunciados, sem que, de harmonia com o exposto, um tal entendimento atente ou enferme de violação dos princípios da culpa e do Estado de direito, ou constitua um entorse aos direitos de defesa e a um processo equitativo, dado que assegurados e garantidos em consonância e adequação com o entendimento e interpretação fixados.

E também não vemos que tal entendimento e interpretação possam envolver uma pretensa violação dos princípios da presunção da inocência e do in dubio pro reo, pois, não estamos em face da assunção duma presunção de culpa da arguida ou de regra que dispense, libere ou inverta o ónus probatório que colida com o primeiro princípio, nem, como atrás referido, no caso em presença somos confrontados com uma situação de inexistência de prova relevante de que foi cometido ilícito e de quem é o sujeito responsável à luz da prova produzida para, mercê da existência de legítima dúvida, fazer apelo ao segundo princípio.

No mesmo sentido, com constância, se pronunciaram os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo: de 21 de março de 2019, no Processo n.º 075/18.6BCLSB; de 4 de abril de 2019, no Processo n.º 040/18.3BCLSB; de 2 de maio de 2019, no Processo n.º 073/18.0BCLSB; de 19 de junho de 2019, no Processo n.º 01/18.2BCLSB; de 5 de setembro de 2019, no Processo n.º 058/18.6BCLSB; de 5 de setembro de 2019, no Processo n.º 065/18.9BCLSB; de 26 de setembro de 2019, no



Processo n.º 076/18.4BCLSB; de 3 de outubro de 2019, no Processo n.º 034/18.9BCLSB; de 12 de dezembro de 2019, no Processo n.º 048/19.1BCLSB.

VII.4.3.1 – Assente este eloquente ensinamento do Supremo Tribunal Administrativo, valerá a pena enfatizar nesta sede alguns pontos particularmente relevantes.

Estamos na infração *sub judice* perante uma nítida “infração de dever”, em que, como há pouco se referiu, a mesma ocorre se for possível imputar subjetivamente ao clube uma omissão ou insuficiência no cumprimento dos deveres jurídicos de garante, *in vigilando* e *in formando*, que sobre ele impendem.

Mas a infração *sub judice* comporta ainda um resultado, traduzido numa atuação irregular dos adeptos desse clube, desde que esta atuação irregular possa considerar-se adequadamente causada por tais omissão ou insuficiência no cumprimentos dos deveres normativos de garante; numa configuração, meramente paralela, à prevista no artigo 10.º, n.º 2, do CP (*A comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado.*).

Como já antes neste Acórdão se evidenciou, uma tal posição de garante dos clubes não constitui uma mera ficção legal, já que assenta numa realidade prática reconhecida em que se verifica existir por parte dos clubes sobre os seus adeptos, dada sobretudo a relação funcional e emocional destes perante aqueles, uma real e efetiva capacidade de controlo, capaz de indução nos adeptos de uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos; o que torna os clubes uma das entidades mais

relevantes em prol da segurança e do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no desporto, isto é, um parceiro mais do que imprescindível das demais entidades referidas no artigo 79.º, n.º 2, da Constituição.

E é tal a força dessa relação funcional e emocional entre adeptos e clubes que não é, de todo, como se viu já neste Acórdão, inusual que os sistemas normativos, com o objetivo de erradicarem o flagelo lamentável da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância no futebol, erijam modelos de responsabilidade puramente objetiva dos clubes por atuações irregulares dos seus adeptos, os quais, embora infelizmente cegos perante a ausência de culpa dos clubes, tendem a ser mais eficazes no banir de tal flagelo.

Seja como for – e sem quaisquer juízos de valor –, devemos em Portugal mover-nos no âmbito dos cânones da responsabilização estritamente subjetiva dos clubes. E nas normas dos artigos 172.º, n.º 1, e 183.º, n.º 1, do RDLPPF estamos, portanto, perante uma responsabilidade dos clubes por atuações de terceiros emergente da omissão culposa por aqueles de deveres de garante ou do cumprimento insuficiente dos mesmos.

Para que efetivamente nos movamos no respeito dos cânones da responsabilidade subjetiva algumas condições têm de verificar-se, seja em termos de tipificação dos deveres de garante, seja em termos de aplicação dos tipos em vigor que os consagram:

- a) Uma tipificação normativa dos deveres jurídicos de garante que não seja de tal forma ampla e indeterminada que, na prática, conduza à imputação ao clube de qualquer resultado, mesmo face a uma real e concreta ausência de capacidade de controlo/domínio do clube



- (significando deste modo uma convolução da obrigação de meios numa irrestrita obrigação de resultado);
- b) Uma comprovação de que o clube violou os concretos deveres jurídicos de garante que sobre ele impendem, porque os omitiu ou porque os cumpriu insuficientemente;
 - c) Uma comprovação de que essa violação ocorreu livre, consciente e voluntariamente, isto é, com culpabilidade, garantia de uma imputação subjetiva;
 - d) Uma comprovação de que foi dessa violação que resultaram (por uma causalidade adequada) os comportamentos irregulares dos adeptos.

Quanto à tipificação normativa, legal e regulamentar, dos deveres jurídicos de garante, *in vigilando* e *in formando*, relevantes em Portugal no âmbito do futebol, não pode este Colégio Arbitral deixar de assinalar, em termos *de jure constituendo*, e numa perspetiva de pedagogia e de segurança jurídica, a vantagem que haveria numa maior densificação, ainda que numa lógica de tipologia exemplificativa ou delimitativa (e não taxativa) [cfr. José de Oliveira Ascensão, *A Tipicidade dos Direitos Reais*, Lisboa, 1968, páginas 50 e seguintes].

Na verdade, como bem assinala Frederico de Lacerda da Costa Pinto quanto ao direito de mera ordenação social [cfr. «O Ilícito de Mera Ordenação Social e a Erosão do Princípio da Subsidiariedade da Intervenção Penal», in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, Volume I, Problemas Gerais*, Coimbra Editora, 1998, páginas 209 a 274, *maxime* páginas 243 a 246], nas áreas em que prepondera a “infração de dever” a equiparação da omissão à ação não deve resultar de uma norma geral mas antes ser expressamente prevista nos tipos de infração, através da “exata delimitação do

dever cujo cumprimento pretende exigir”, num modelo “de concretização legislativa dos deveres de atuação ou dos deveres de omissão mais consentânea com a exigência de precisão dos tipos legais”.

Mas, dito isto, e no quadro em que *de jure constituto* nos movemos, a garantia prática da preservação da responsabilização subjetiva dos clubes exige que, como antes neste Acórdão já se sublinhou, se não caia na tentação de dar por assente, de uma vez por todas, que o clube violou os concretos deveres jurídicos de garante que sobre ele impendem, porque os omitiu ou porque os cumpriu insuficientemente, simplesmente a partir da verificação da ocorrência do resultado que tais deveres visam evitar, no que seria uma clara inversão argumentativa, uma convolução da conclusão na razão.

Sem prejuízo de se admitir que da ocorrência desse resultado resulte uma prova (de primeira aparência ou presunção natural) de que tal omissão/insuficiência por parte do clube pode ter existido, competindo então a este a contraprova de que fez tudo quanto lhe competia, a verdade é que a decisão sancionatória do clube não pode deixar de, fundamentadamente, assentar na demonstração de que tudo quanto foi feito não foi suficiente, não em função do resultado verificado, mas em função da delimitação da amplitude dos deveres jurídicos normativamente tipificados, pois fora destes deveres não há ilícito e, assim mesmo, não existem resultados, por muito indesejáveis que sejam, que possam ser atribuídos ao clube numa lógica de imputabilidade subjetiva.

Neste preciso sentido, escreveu este Colégio Arbitral no seu Acórdão de 2018/10/02, em sede de procedimento cautelar, que “fora do cumprimento pontual (integral e tempestivo) de tais deveres normativamente estatuídos, não



há dever de garante nem é exigível que alguém seja responsabilizado pelo resultado ilícito”.

É nessa fundamentação da decisão sancionatória é muito relevante que possa demonstrar-se, através de um discurso pela positiva, quais as concretas atuações que, integrando o conteúdo dos deveres jurídicos de garante tipificados normativamente, deixaram de ser praticadas ou o foram insuficientemente.

Por outro lado, a garantia prática da preservação da responsabilização subjetiva dos clubes no quadro em que *de jure constituto* nos movemos reclama, adicionalmente, que possa aceitar-se que certas atuações irregulares dos adeptos pura e simplesmente não sejam um resultado, num padrão de causalidade adequada, da omissão ou insuficiência do cumprimento dos deveres de garante, pois importa reconhecer que podem existir atuações ilícitas dos adeptos nos estádios de futebol (ou fora deles) que em nada dependem do cumprimento (seja este mais ou menos suficiente em função do tipo normativo) de tais deveres de garante que incumbem ao clube.

Dito de outro modo, a responsabilização (subjetiva) do clube não ocorre, seja se este razoavelmente demonstrar que cumpriu pontualmente todos os deveres de garante que lhe incumbiam, seja se razoavelmente demonstrar que a causa da atuação irregular dos seus adeptos foi exclusivamente outra que não o incumprimento pontual desses mesmos deveres.

E a reflexão acabada de fazer remete-nos para a alegação de nulidade da acusação feita pela Demandante e, igualmente, para os termos com que ela procura remeter a responsabilidade pelos comportamentos *sub judice* dos seus

adeptos exclusivamente para a Estoril Praia – Futebol, SAD (e para as forças de segurança e, até, para a Liga Portuguesa de Futebol Profissional).

São estas as duas questões que, de seguida, vamos analisar e decidir.

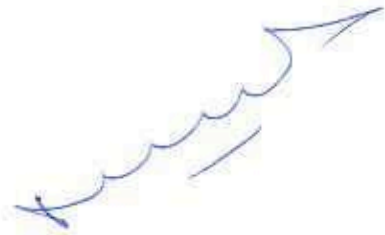
VII.5 – Pelas razões referidas (cfr. VII.4.2, incluindo VII.4.2.1 e VII.4.2.2), não é na ausência de identificação individual do(s) concreto(s) sócio(s) ou simpatizante(s) que praticaram os factos *sub judice* que residirá qualquer nulidade da acusação.

Mas sê-lo-á, como propugna a Demandante, por não se compreender qual foi ou foram os concretos factos omitidos ilicitamente, quais os deveres violados e se a acusação é formulada tendo por base o dolo ou a negligência, nem se compreender qual o comportamento que poderia ter adotado para eficazmente evitar que adeptos seus tivessem feito o que fizeram?

Não se crê, de todo, que a resposta possa ser afirmativa, como este Colégio Arbitral já deixou antever no seu Acórdão de 2018/10/02, em sede de procedimento cautelar.

Relembre-se, em primeiro lugar, que na fase do Processo Disciplinar n.º 77-17/18 que culminou com o respetivo “Relatório Final e Acusação” a Demandante entendeu não se pronunciar nem requerer quaisquer diligências instrutórias.

Depois, importa atentar, uma vez mais, que estamos perante uma “infração de (omissão) de dever”, face à qual, em nome precisamente dos interesses da defesa, não pode a acusação antecipar pré-juízos sobre o que o clube tenha ou não feito no cumprimento dos seus deveres de garante, sobre o que o clube mais poderia ter ou não feito em prol desse mesmo cumprimento, sobre a densidade do elemento subjetivo do clube relativamente ao que fez e não fez e sobre a relação causal entre as ações e omissões do clube e as atuações irregulares dos adeptos.



A acusação deve, pois, identificar claramente os factos em causa levados à prática pelos adeptos do clube, atribuí-los, numa lógica de presunção natural ilidível, à omissão, total ou parcial, do cumprimento de bem identificados deveres de garante e deixar claro que o faz numa lógica de responsabilidade baseada na culpa, isto é, que tal omissão foi livre, consciente e voluntariamente assumida pelo clube.

Ou, dito de outro modo, face a uma “infração de (omissão) de dever”, como ocorre *in casu*, a acusação deve delimitar e fixar o espaço objetivo e subjetivo em que o sancionamento poderá vir a acontecer, de modo a que o clube fique bem ciente, seja do que integra o procedimento e deve por ele ser contraditado, seja do que está fora do procedimento e não releva disciplinarmente.

E, assim mesmo, a acusação deve evitar antecipar quaisquer juízos sobre as alegações que o clube entenda trazer ao procedimento, deixando a este todo o espaço necessário para a produção da contraprova, seja em matéria de ilicitude, seja em matéria de culpa, seja em matéria de causalidade.

Ora, foi precisamente isso que ocorreu *in casu*, com a Demandante a ter claramente consciência disso, como expressou – vimos-lo – no artigo 30.º do requerimento inicial, com confirmação no que disse em sede das suas alegações finais. Ou seja, a Demandante sempre soube, em termos bem delimitados logo *ab initio*, seja do que tinha de defender-se, seja de como tinha de defender-se. E nunca no processo disciplinar, incluindo na decisão sancionatória, essa delimitação inicial foi ultrapassada.

Por assim ser, disse este Colégio Arbitral no seu Acórdão de 2018/10/02, em sede de procedimento cautelar, algo que aqui confirma em pleno:



Não podem restar quaisquer dúvidas de que a acusação, partindo da factualidade específica relativa aos referidos arremessos, que deu como assente, dela presumiu a omissão do cumprimento pontual de deveres in formando e in vigilando da Requerente, deveres esses que identificou, sem especificação, através da transcrição de todas as normas que os preveem. Isto é algo de inquestionável. E, com isto, assumiu a possibilidade de imputação à Requerente, a título subjetivo (embora sem especificação do grau de culpa) e com causalidade, da infração disciplinar prevista no artigo 183.º, n.º 1, do RDLPPF.

(...)

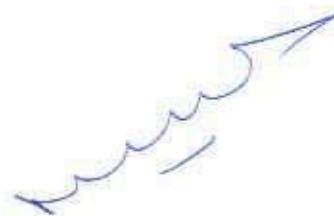
Não estamos, pois, aqui, perante uma inversão do ónus da prova; estamos sim perante o jogo próprio do confronto probatório das Partes. Isto é, perante uma prova por presunção avançada por quem está onerado com a prova, compete à Parte contrária produzir contraprova, conforme previsto precisamente no artigo 346.º do Código Civil: “(...), à prova que for produzida pela parte sobre quem recai o ónus probatório pode a parte contrária opor contraprova a respeito dos mesmos factos, destinada a torná-los duvidosos; se o conseguir, é a questão decidida contra a parte onerada com a prova.”

(...)

A verdade é que a ora Requerente – apesar de no requerimento inicial ter posto em causa que tal presunção em que assentou o procedimento disciplinar que levou ao seu sancionamento se sustenha “nas regras da experiência comum e nas máximas da lógica e da razão que constituem limite ao poder de livre apreciação da prova por parte do julgador” – se conformou na sua defesa com tal situação e declaradamente apresentou a contraprova que entendeu adequada, tal como já anunciou prova e contraprova a produzir em sede de ação principal.

(...)

É inequívoco que à Requerente foram assegurados os direitos de audiência e de defesa [cfr. artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da Constituição]; tal como é claro que, à luz das normas administrativas aplicáveis [maxime artigo 233.º, n.º 2, do RDLPPF, e artigos



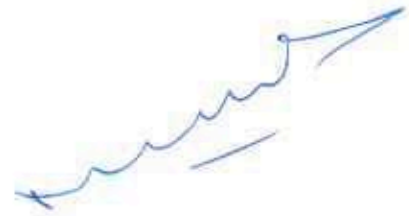
203.º, n.º 1, e 213.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas], a acusação identificou a infração a imputar e, embora através de uma mera referência a todos os deveres passíveis de terem presumivelmente sido omitidos e causado aquela infração, definiu uma fronteira suficientemente delimitada dentro da qual a Requerente sabia do que tinha de defender-se e como tinha de defender-se, fronteira essa que se manteve inalterada até à decisão administrativa final que confirmou a sanção aplicada.

Entende este Colégio Arbitral fazer neste momento apenas mais uma anotação sobre a muito concreta alegação da Demandante de que a acusação não se referiu ao que poderia ela mais ter feito em prol do cumprimento dos deveres de garante a que estava adstrita.

Como já antes se referiu neste Acórdão, na fundamentação da decisão sancionatória é muito relevante que possa demonstrar-se, através de um discurso pela positiva, quais as concretas atuações que, integrando o conteúdo dos deveres jurídicos de garante tipificados normativamente, deixaram de ser praticadas ou o foram insuficientemente.

Mas esta fundamentação é algo que só na decisão condenatório pode e deve ocorrer – não antes –, pois é algo que precisamente só após a produção, sem constrangimentos, da contraprova pelo clube pode conceber-se; sendo, ainda assim, uma fundamentação que não pode ultrapassar a delimitação, já constante da acusação, dos deveres de garante em causa, devendo, portanto, conter-se naquilo que possa considerar-se, em termos de interpretação jurídica, uma densificação concreta e prática desses mesmos deveres anteriormente delimitados.

E, como se sabe, a decisão condenatória *sub judice* não deixou de procurar identificar quais as concretas atuações omitidas, referindo-se, em termos que podem interpretar-se como meramente exemplificativos: (i) à identificação dos adeptos violentos (nomeadamente através das câmaras instaladas no estádio da Demandante, dos seus assistentes de recinto desportivo,



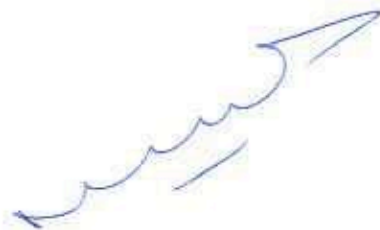
do seu diretor de segurança ou do seu oficial de ligação aos adeptos) para os expulsar de sócios; (ii) à utilização das equipas cinotécnicas mesmo depois da abertura das portas do estádio; (iii) ao posicionamento do oficial de ligação aos adeptos no jogo *sub judice*, criticando o facto de ele não ter permanecido junto dos adeptos, para intervir em caso de prevaricações e para identificar os prevaricadores.

Este Colégio Arbitral, no seu Acórdão de 2018/10/02, em sede de procedimento cautelar, já apreciou sumariamente esta fundamentação; e, agora neste Acórdão, à luz da sua jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, não deixará de a ter em consideração, na sua pertinência e suficiência, lá onde a considerar relevante para a fundamentação da sua própria decisão.

Por ora, importa concluir pela improcedência da alegação da Demandante quanto à nulidade da acusação.

VII.6 – Disse-se há pouco no presente Acórdão que a responsabilização (subjéctiva) do clube não ocorre, seja se este razoavelmente demonstrar que cumpriu pontualmente todos os deveres de garante que lhe incumbiam, seja se razoavelmente demonstrar que a causa da atuação irregular dos seus adeptos foi exclusivamente outra que não o incumprimento pontual desses mesmos deveres, ou seja, se demonstrar, face às circunstâncias concretas, que este incumprimento não é *conditio sine qua non* ou não é causa adequada daquela atuação irregular.

Terá sido no contexto, mais ou menos conscientemente assumido, desta segunda demonstração de que a causa da atuação irregular dos seus adeptos foi exclusivamente outra que não o incumprimento pontual dos seus deveres de garante, que a Demandante, numa das suas linhas argumentativas, como se viu, se esforça por fazer crer que, dado que no jogo *sub judice* a sua equipa de futebol atuou na qualidade de equipa visitante, o que ocorreu fica



exclusivamente a dever-se ao incumprimento dos deveres *in vigilando* por parte da Listoril Praia – Futebol, SAD (e das forças de segurança e, mesmo, da Liga Portuguesa de Futebol Profissional).

No entanto, a Demandante produz esta alegação, num enquadramento que intitula nas suas alegações finais de “geral”, sem fundamentar, em termos técnico-jurídicos, de que modo é que o que alega permitiria afastar a sua própria responsabilidade disciplinar.

Segundo a perspetiva da Demandante – depois de ter alertado para a deficiente localização no estádio dos seus adeptos, de ter afixado cartazes a apelar aos seus adeptos para o não arremesso de objetos e de ter tido a diligência de se fazer acompanhar pelo seu diretor de segurança e pelo seu oficial de ligação aos adeptos, o qual procurou sensibilizar os seus adeptos para a necessidade de comportamento ordeiro –, nada mais podia ter feito, já que os deveres *in vigilando* incumbiam à Listoril Praia – Futebol, SAD e às forças de segurança, por estarem relacionados com as condições de acesso ao recinto desportivo e de permanência neste, “cujo controlo compete, nos termos da lei e dos regulamentos, ao organizador da competição, ao promotor do espetáculo e às forças de segurança”.

Teria, pois, competido exclusivamente à Listoril Praia – Futebol, SAD e às forças de segurança não deixarem entrar no estádio, *maxime*, *flashlights* e tochas de fumo, tal como lhes competia terem conduzido os infratores para fora do estádio assim que verificados os arremessos e as dellagrações.

E haveria também responsabilidade da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, por ter permitido a localização no estádio que acabou por ocorrer dos adeptos da Demandante.

Vejamos, pois.

Diga-se, em primeiro lugar, que não é totalmente correta a ideia, aparentemente perfilhada pela Demandante, de que os deveres de garante *in vigilando* em análise na presente ação incidem apenas sobre o clube visitado (em conjunto com as forças de segurança e, porventura também, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional).

Pois, na verdade, qualquer clube tem a obrigação de, aos seus deveres de garante *in formando*, aditar a manutenção de uma postura permanente de vigilância sobre os seus adeptos, *maxime* sobre os seus adeptos organizados em claque, de modo a poder conhecê-los, obter informação sobre as respetivas culturas e condutas, poder antecipar atuações incorretas e dissuadi-las e preveni-las, poder induzir posturas corretas, entre o mais. Em suma, os deveres de garante *in formando* de qualquer clube pressupõem o cumprimento continuado de deveres de garante *in vigilando*.

Obviamente, reconhece-se que no que respeita às medidas físicas de segurança direta e imediatamente respeitantes à realização do jogo de futebol incumbe, como não poderia deixar de ser, ao clube visitado (em articulação com as forças de segurança) um conjunto alargado de deveres *in vigilando*.

Razão por que na troca de correspondência sobre o tema entre a Demandante e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que foi trazida aos presentes autos (cfr. 16.º facto considerado provado), esta comunica àquela, em síntese, que a responsabilidade pela segurança inerente à realização de um jogo de futebol incumbe à equipa visitada; e razão, também, por que este Colégio Arbitral escreveu o seguinte no seu Acórdão de 2018/10/02, em sede de procedimento cautelar:

Não restam dúvidas de que, como bem frisado no Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional, a imputação aos clubes das condutas ilícitas dos seus sócios, adeptos e simpatizantes não deixa de poder ocorrer mesmo quando estes clubes jogam fora do seu estádio. Mas isto não significa, nem pode significar, uma identidade de deveres



sobre os clubes num caso e noutro. E há de reconhecer-se, nesta matéria, uma natural capitis deminutio dos clubes quando jogam fora do seu estádio, bem retratada nas normas legais e regulamentares sobre os deveres in formando e in vigilando dos clubes em matéria de prevenção e combate relativamente à violência no desporto e bem retratada naquela posição da Liga Portuguesa de Futebol Profissional sobre tais deveres comunicada à Requerente.

Mas, muito obviamente, como também resulta daquela afirmação do Tribunal Constitucional, os deveres de garante, *in vigilando* e *in formando*, que incumbem ao clube visitante, fora até do contexto de qualquer concreto jogo de futebol, constituem em si mesmos um pressuposto absolutamente necessário do bom comportamento dos seus adeptos quando se apresenta no jogo na qualidade de equipa visitante; e, nesta medida, a segurança deste jogo depende também do cumprimento pelo clube visitante daqueles seus próprios deveres de garante.

Num plano ético-jurídico, que não está arredado da disciplina desportiva, dir-se-á até que os deveres de garante, *in vigilando* e *in formando*, que incumbem ao clube visitante são de maior relevância, já que eles, independentemente da segurança física aplicada no contexto do jogo no estádio da equipa adversária, traduzem o efetivo grau de assimilação pelos adeptos do clube visitante de uma real cultura e postura de repúdio pela violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto.

E não vale a pena reincidir no papel que – não sendo exclusivo – os clubes têm em prol dessa assimilação. Um papel absolutamente impar, necessário e insubstituível, dada a existência por parte dos clubes sobre os seus adeptos, sobretudo os organizados em grupo/claque, de uma real e efetiva capacidade de controlo, capaz, como se disse já, de indução nos adeptos, por causa dos laços funcionais e emocionais existentes, de uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos.

Deve, aliás, sublinhar-se que a Demandante mostrou cabalmente nos presente autos ter plena consciência do que acabou de dizer-se quanto à relevância dos seus deveres de garante no que respeita aos jogos disputados na qualidade de equipa visitante, pois, consciente do risco constituído pelos seus adeptos, interveio (embora sem sucesso) relativamente à sua localização no estádio da Estoril Praia – Futebol, SAD e afixou cartazes apelando a comportamentos adequados.

Mas isto mesmo, a par da afirmação de que todas as sanções que lhe foram aplicadas na época de 2017/2018 ao abrigo do artigo 183.º do RDLFPF são relativas a jogos disputados fora do seu estádio (nos quais não tem o controlo das operações físicas de segurança), demonstra igualmente que a Demandante sabe bem que os seus adeptos mostram propensão, pelo menos nos jogos fora do seu estádio, para alguns comportamentos incorretos.

O que, na referida perspetiva ético-jurídica, denuncia uma óbvia falta de assimilação dos seus adeptos, *maxime* dos organizados em grupo/claque, daquela efetiva cultura e postura de repúdio pela violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto; por muito que a própria Demandante esteja, reconhecidamente, preocupada com estes fenómenos inaceitáveis e até interessada em combatê-los e erradicá-los.

Dito isto, o ponto que agora releva em termos técnico-jurídicos é que não pode, de todo, *in casu*, excluir-se a responsabilidade que a Demandante tenha (questão a analisar e decidir em momento posterior desta Acórdão) simplesmente com base na responsabilidade que pudessem ter a Estoril Praia – Futebol, SAD, as forças de segurança e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

A questão pode ser abordada em termos de causalidade adequada, pois, bem vistas as coisas, estamos perante diferentes deveres de garante (por parte da Demandante, por um lado, e da Estoril Praia – Futebol, SAD, das forças de segurança e da Liga Portuguesa de Futebol



Profissional, por outro), cujo (possível) incumprimento foi individualmente condição dos comportamentos repreensíveis dos adeptos no jogo *sub judice*.

Isto é:

- ✓ Não tivessem entrado no estádio *flashlights* e tochas de fumo, e estes artefactos não teriam sido arremessados para dentro do terreno de jogo;
- ✓ Tivessem os adeptos da Demandante sido localizados no estádio conforme ela preconizava, e os arremessos não teriam, porventura, atingido o terreno de jogo; e utiliza-se esta expressão “porventura” porque, realmente, houve arremessos oriundos da bancada de topo/Norte que atingiram o terreno de jogo;
- ✓ Mas, por outro lado, e até com aquela maior carga ético-jurídica que assinalámos, estivesse adequadamente assimilada nos adeptos da Demandante, *maxime* dos organizados em grupo/claque, a referida efetiva cultura e postura de repúdio por comportamentos incorretos e violentos nos estádios de futebol, e nem sequer tinham sido levados para o estádio *flashlights* e tochas de fumo e, em qualquer caso, fosse onde fosse que no estádio os adeptos da Demandante estivessem localizados, não teriam sido arremessados para dentro do terreno de jogo *flashlights*, tochas de fumo ou isqueiros.

Ou seja, face à eventual omissão dos deveres de garante da Demandante (o que se aferirá em momento posterior), estaríamos claramente perante uma situação de causalidade adequada, por tal omissão, por si, a não ter ocorrido, poder adequadamente obstar ao concreto resultado indesejado inerente ao comportamento irregular dos seus adeptos.

E, de certa forma, pode até dizer-se, socorrendo-nos daquela maior carga ético-jurídica, que, se as possíveis falhas de segurança física inerentes à realização do jogo *permitiram* o comportamento irregular dos adeptos, serão as eventuais falhas imputáveis à Demandante quanto aos seus deveres de garante que podem *adequadamente causar* esse mesmo

comportamento (sem necessidade de entrarmos pelas questões da “última condição” ou da “condição eficiente”).

Não podemos, aliás, esquecer-nos de que, como muitas vezes se observa, o que a teoria da causalidade adequada acrescenta à da equivalência das condições faz com que aquela possa encarar-se mais como uma teria da imputação.

Seja como for, é pacificamente entendido que a causalidade adequada não pressupõe a exclusividade da condição, pelo que mesmo situações de concurso real de causas (complementares ou cumulativas/alternativas) não seriam, consabidamente, de molde a evitar *in casu* a responsabilização da Demandante.

E à mesma conclusão chegaríamos se abordássemos a questão pela perspectiva da autoria, que tenderia a conceber unitariamente os referidos diferentes deveres de garante e a socorrer-se da figura da comparticipação e da ideia de promoção causal do facto [cfr. Frederico de Lacerda da Costa Pinto, *ob. cit.*, páginas 235 a 239].

Também nesta perspetiva não poderia, na verdade, evitar-se a responsabilidade da Demandante, já que, como sabemos, estando nós perante “infrações de (omissão) de deveres”: (i) adotando-se um conceito restritivo de autoria, tradicional em sede penal, teríamos a Demandante como autora ou coautora (cfr. artigo 26.º do CP); (ii) adotando-se um conceito extensivo de autoria, tradicional em sede contraordenacional, a Demandante seria agente que comparticipa na promoção causal do resultado (cfr. artigo 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro).

Tudo visto, há de, pois, concluir-se, sem margem para qualquer dúvida, que não pode proceder o entendimento da Demandante em prol da inadmissibilidade concreta da sua responsabilização, expressado em “tese geral” e sem a devida fundamentação técnico-jurídica,



seja por não estar em condições de evitar os comportamentos incorretos dos seus adeptos no jogo ora em causa por não deter quaisquer deveres quanto ao controlo dos procedimentos físicos de segurança de acesso ao estádio da Estoril Praia – Futebol, SAD e de permanência neste, seja por tais comportamentos incorretos só poderem ter sido exclusivamente causados pela violação de deveres de garante a cargo de terceiros que não dela própria.

Saber se a Demandante é ou não responsável por aqueles comportamentos incorretos dos seus adeptos passa, pois, por aferir se deixou ela por cumprir, total ou parcialmente, os seus deveres de garante, *in formando* e *in vigilando*, e se um tal incumprimento pode considerar-se adequadamente causador dos mesmos comportamentos incorretos.

É o que passaremos a analisar e decidir.

VII.7 – Independentemente do seu registo obrigatório, nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua redação então em vigor, anterior à Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro), que, como se sabe, “estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática”, este diploma impõe à Demandante, enquanto promotora de espetáculo desportivo [cfr. artigo 3.º, alínea k)], particulares deveres relativamente aos seus adeptos, *maxime* quando organizados em grupo/claque (“grupos organizados de adeptos”).

Conforme o artigo 3.º, alínea i), deste diploma legal, considera-se “grupo organizado de adeptos” “o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objeto o apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas”.

Esses particulares deveres que impendem sobre a Demandante – disso ninguém duvida – são deveres de garante, *in vigilando* e *in formando*, visando garantir que os seus adeptos, como se



tem vindo a frisar, assimilem uma efetiva cultura e postura de repúdio pela violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto, neles edificando o espírito ético e desportivo e promovendo a ausência de perturbações da ordem pública e do normal desenvolvimento, *in casu*, dos jogos de futebol.

Assim é que este diploma legal prevê a existência de regulamentos do promotor que, entre o mais, assegurem a separação física dos adeptos [cfr. artigo 7.º, n.º 1, alínea a)] e a vigilância dos grupos de adeptos, também nas deslocações para jogos de futebol com o clube adversário visitado [cfr. artigo 7.º, n.º 1, alínea g)], o que comprova, à saciedade, como se sublinhou já, que os deveres *in vigilando* da Demandante não significam apenas a vigilância pontual dos seus grupos de adeptos durante os jogos organizados no seu próprio estádio.

Trata-se antes, como também dissemos já, de uma incumbência a ser cumprida em permanência por cada clube (em termos que, de todo, não se confundem com a mera manutenção da lista atualizada de adeptos prevista no artigo 8.º, n.º 1, alínea n), do mesmo diploma legal).

Na verdade, cada clube tem a obrigação de, aos seus deveres de garante *in formando*, aditar a manutenção de uma postura permanente de vigilância sobre os seus adeptos, *maxime* sobre os seus adeptos organizados em grupo/claque, de modo a poder conhecê-los, obter informação sobre as respetivas culturas e condutas, poder antecipar atuações incorretas e dissuadi-las e preveni-las, poder induzir posturas corretas, entre o mais. Pois, como também se disse já, os deveres de garante *in formando* de qualquer clube pressupõem o cumprimento de deveres de garante *in vigilando*.

E foi também já sublinhado que a possibilidade de responsabilização subjetiva dos clubes por atuações irregulares das suas claques, assente no incumprimento dos deveres de garante, longe de se suportar numa mera ficção abstrata, emerge sim da efetiva realidade, bem

constatável, da natureza da ligação entre as claques e os clubes, que, independentemente da dimensão jurídica, assenta numa proximidade prática, de cariz fortemente funcional e emocional.

O que faz dos clubes – dissemo-lo também – uma das entidades mais relevantes em prol da segurança e do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no desporto, isto é, um parceiro mais do que imprescindível das demais entidades referidas no artigo 79.º, n.º 2, da Constituição.

E, precisamente por ser assim, relembremo-lo, os deveres de garante que impendem sobre os clubes suportam-se numa real e efetiva capacidade de controlo sobre as claques, a qual é capaz de indução nestas de uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos, incluindo (no que é, aliás, da natureza das próprias claques) a imediata sinalização e segregação pelas calques de indivíduos com comportamentos irregulares.

Sobre este preciso ponto, vale muito a pena lembrar que ficou provado, à saciedade, que a Demandante mantém com os seus grupos organizados de adeptos exatamente uma relação com este tipo de contornos. Na verdade, dos testemunhos de Rui Pedro Simões Pereira e de Nuno Miguel Pires Gago, que focalizaram aliás os seus depoimentos, ao falarem dos adeptos de risco da Demandante, nos seus grupos organizados de adeptos, resulta, sem margem para qualquer dúvida, que a Demandante reconhece, de facto, os seus adeptos organizados em grupo/claque, conhece-os e com eles se relaciona, detém elementos de informação sobre eles, tem conhecimento e consciência plenos de que se trata de adeptos de risco em matéria de comportamentos como os arremessos em causa na presente ação e detém meios para os sensibilizar em prol da adoção de comportamentos desportivamente adequados. Nesta lógica, Nuno Miguel Pires Gago foi muito claro ao referenciar a bem sucedida sensibilização dos adeptos da Demandante para não deflagrarem artefactos pirotécnicos nos jogos da UEFA,

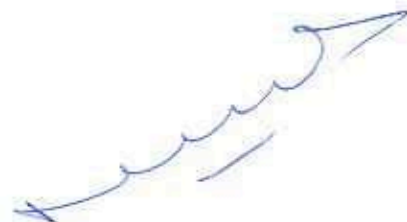
tendo eles neste caso interiorizado a perceção do risco de sancionamento com jogos à porta fechada.

Compreende-se, pois, que a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua redação então em vigor, anterior à Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro), imponha aos clubes o incentivo do espírito ético e desportivo dos seus adeptos, sublinhando que isto deve acontecer de modo especial junto dos grupos organizados [cfr. artigo 8.º, n.º 1, alínea b)].

E impõe também aos clubes que apliquem medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos recintos [cfr. artigo 8.º, n.º 1, alínea c)].

Diga-se, de forma muito clara, que, embora esta obrigação de sancionamento esteja moldada sobre a realidade dos associados (tendencialmente adeptos, organizados ou não em grupo/claque) e aponte para sanções (“medidas sancionatórias”) que podem ser diversificadas e que estão até para além do impedimento de acesso ao recinto desportivo ou de expulsão do mesmo, a verdade é que esta mesma obrigação, até por maioria de razão, obviamente pode e deve incluir, para além da típica sanção pessoalmente individualizada, medidas de reação dos clubes traduzidas na imposição de certas limitações ou inibições a adeptos organizados em grupo/claque (ainda que alguns deles não sejam associados).

Esta exigência da hermenêutica jurídica, inerente à alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei, logo resulta, aliás, confirmada pela alínea m) do mesmo número, norma que, uma vez mais, não se cinge aos jogos disputados no estádio do clube a que os adeptos pertencem, pois refere exemplificativamente deslocações e manifestações dentro e fora dos estádios.



Ora esta alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º impõe aos clubes um especial dever de zelo por que os grupos organizados de adeptos por si apoiados “participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência”.

Nesta norma o legislador teve naturalmente em mente, ao referir “grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube”, a imposição legal de registo dos grupos organizados de adeptos [cfr. artigos 14.º, 15.º e 16.º]; mas, evidentemente, por maioria de razão e sob pena de um absurdo da hermenêutica jurídica – sem entrar aqui noutras considerações jurídicas nesta ação desnecessárias –, a mesma obrigação de zelo, porventura até reforçada, tem o clube de ter relativamente aos grupos de adeptos/claques que realmente existem, que o clube deve conhecer (como, *in casu*, realmente conhece) e vigiar, embora sem estarem oficialmente registados e sem serem apoiados pelo clube.

Desta mesma obrigação de zelo prevista na alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º tem de extrair-se o dever do clube de ativamente promover a referida assimilação pelos seus adeptos, *maxime* quando organizados em grupo/claque, com registo oficial ou sem ele, de uma efetiva cultura e postura de repúdio pela violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto, visando neles a edificação do espírito ético e desportivo e a ausência de perturbações da ordem pública e do normal desenvolvimento, *in casu*, dos jogos de futebol.

Um tal dever a que o clube está adstrito extrai-se também da obrigação estatuída, aliás com carácter meramente exemplificativo, na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º: o clube deve desenvolver “ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos” visando um adequado enquadramento dos adeptos e convívio entre eles, o que, uma vez mais, tem como destinatários privilegiados os adeptos organizados em grupo/claque, independentemente do respetivo registo obrigatório.



Em suma, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua redação então em vigor, anterior à Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro), resulta à sociedade a imposição ao clube de uma obrigação jurídica de garante, através de certos deveres *in vigilando e in formando* relativos aos seus adeptos, *maxime* quando organizados em grupos/claques, particularmente quando não oficialmente registados, visando garantir que os seus adeptos assimilem uma efetiva cultura e postura de repúdio pela violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto, neles edificando o espírito ético e desportivo e promovendo a ausência de perturbações da ordem pública e do normal desenvolvimento, *in casu*, dos jogos de futebol.

Embora sem caráter exaustivo, a lei impõe expressamente ao clube – enquanto uma das entidades mais relevantes em prol da segurança e do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no desporto, dada a sua real e efetiva capacidade de controlo – a manutenção de uma postura permanente de vigilância sobre os seus adeptos, *maxime* sobre os seus adeptos organizados em grupo/claque, de modo a, entre o mais, poder conhecê-los, obter informação sobre as respetivas culturas e condutas, poder antecipar atuações incorretas e dissuadi-las e preveni-las, bem como poder induzir posturas corretas.

Para além deste dever de vigilância, a lei impõe ao clube o desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, para assegurar um adequado enquadramento dos adeptos e convívio entre eles, particularmente os adeptos organizados em grupo/claque.

A lei impõe ainda ao clube a aplicação de sanções aos associados e também medidas reativas, traduzidas na imposição de certas limitações ou inibições, a adeptos organizados em grupo/claque.



Tais deveres de vigilância, de desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativa e de aplicação de sanções e de outras medidas reativas, traduzidas na imposição de certas limitações ou inibições, integram – mas não esgotam – o dever mais amplo de o clube zelar por que os adeptos organizados em grupo/claque participem do espetáculo desportivo, no seu estádio ou no estádio da equipa adversária visitada, sem recurso a quaisquer práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência.

E, bem vistas as coisas, este triptico de obrigações do clube relativamente aos adeptos organizados em grupo/claque (de se manter informado; de desenvolver pedagogia; de reagir face a atuações incorretas) consubstancia-se em atuações *in formando* e *in vigilando*, coerentemente integradas entre si, de molde a densificar adequadamente o cumprimento integral e tempestivo da *obrigação geral do clube de zelar pela dissuasão e prevenção de todas as práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência*.

Como diz ROSENKÖTTER, citado por Frederico de Lacerda da Costa Pinto [ob. cit., página 232], “sempre que se possa encontrar um dever de garante a responsabilização do seu titular pode ocorrer por este *não ter evitado, não ter dificultado* ou *não ter criado as condições em que seria mais arriscado* para o autor material cometer o ilícito”.

Ora, as normas regulamentares invocadas no procedimento disciplinar *sub judice*, aprovadas à luz do artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua redação então em vigor, anterior à Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro), refletem, precisa e fielmente, assim devendo ser interpretadas e aplicadas, uma tal densidade obrigacional que impende sobre os clubes com a força originária desta mesma Lei.

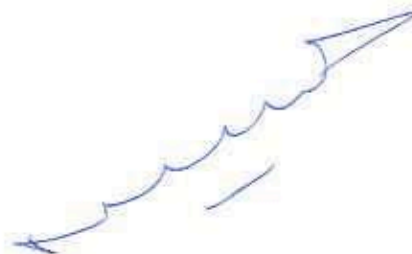
Assim é que o n.º 1 do artigo 35.º do RCLPPF consagra como deveres dos clubes em matéria de prevenção da violência e do incentivo ao *fair-play*:

- ✓ Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados/claques [cfr. alínea b)];
- ✓ Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto [cfr. alínea c)];
- ✓ Garantir o cumprimento de todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo [cfr. alínea f)];
- ✓ Desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei [cfr. alínea o)].

E no Anexo VI (“Regulamento de Prevenção da Violência”) do mesmo RCLPPF concretizam-se quais as regras e condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo [cfr. artigo 9.º] e quais as regras e condições de permanência de espectadores no recinto desportivo [cfr. artigo 10.º]; as quais o n.º 1 do artigo 11.º do mesmo Anexo manda aplicar ao grupo organizado de adeptos.

Avultando nas primeiras [cfr. artigo 9.º, n.º 1, alínea m)] uma listagem exemplificativa de objetos, materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do jogo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, as quais não podem ser transportadas ou trazidas pelos espectadores e adeptos organizados em grupo/claque.

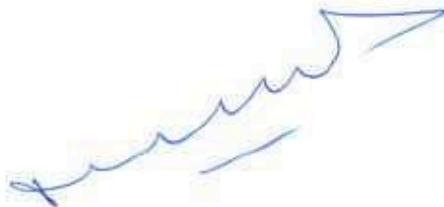
E avultando nas segundas [cfr. artigo 10.º, n.º 1, alíneas i) e o)] o não arremessar de quaisquer objetos ou líquidos para o interior do recinto desportivo e o não praticar atos violentos, ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou entoar cânticos, de caráter racista ou xenófobo, ou que, de qualquer modo, incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política.



Naturalmente, como não poderia deixar de ser, a exigência, em termos de configuração das concretas ações a emprender pelo clube, incluindo a respetiva amplitude e frequência, para assegurar o pontual cumprimento daquela sua *obrigação geral de zelar pela dissuasão e prevenção de todas as práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvimento*, ficam dependentes das situações concretas com que se deparem quanto aos tipos e persistência dos comportamento irregulares dos seus adeptos, *maxime* dos organizados em grupo/claque.

Por ser assim, diz-nos, muito acertadamente, Frederico de Lacerda da Costa Pinto, numa reflexão muito valiosa para o presente Acórdão [ob. cit., página 232]: “A repetição dos factos é um índice seguro de violação dos deveres de diligência e, em alguns casos, torna os atos de tal forma evidentes que não é possível imputar o facto ao agente senão a título de dolo (nomeadamente, «dolo necessário», por a omissão conduzir necessariamente à continuação dos ilícitos).”

Ora, ninguém duvida – nem mesmo a Demandante – que o transporte de *flash lights* e de tochas de fumo para o estádio e o arremesso destes, bem como dos isqueiros, para dentro do terreno de jogo, como de facto aconteceu no jogo *sub judice* por parte dos adeptos da Demandante, integram milimetricamente a previsão de tais normas regulamentares e poderão constituir infração disciplinar, já que, quanto aos atos de arremesso, em si mesmos considerados, se verifica o preenchimento do tipo previsto no n.º 1 do artigo 183.º do RDLPP, sob a epígrafe “Arremesso perigoso de objetos com reflexo no jogo” [entendendo-se por “clube” os “clubes e sociedades desportivas”, conforme o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), deste mesmo Regulamento e entendendo-se por “lesão de especial gravidade” a densificação constante da alínea l) da mesma norma];



O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.

Face:

- ✓ À alegada dificuldade em identificar as pessoas concretas que efetuaram tais arremessos;
- ✓ À notória constatação, em geral e *in casu*, de que esses mesmos arremessos tendem a ocorrer e ocorreram de facto, no que diz respeito à bancada central/Nascente do Estádio António Coimbra da Mota, a partir de pessoas integradas no espaço ocupado pelos adeptos organizados em grupo/claque da Demandante;
- ✓ À constatação óbvia de que, como dito, por definição, a claque, em si mesma considerada, tem vocação para a identificação e segregação de indivíduos com comportamentos que elas não tolerem (algo que, aliás, releva em prol da necessidade de a Demandante, conforme preconizado na decisão disciplinar *sub judice*, ir mais longe na identificação dos seus adeptos violentos para os expulsar de sócios);
- ✓ À natureza da ligação entre a claque e o clube – que, independentemente da dimensão jurídica, assenta numa proximidade prática, de cariz fortemente funcional e emocional –, o que confere ao clube uma real e efetiva capacidade de controlo sobre a claque, sendo capaz de nela incutir uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos;



Face a tudo isto, é muito evidente que a Demandante já deveria ter localizado nos seus adeptos organizados em grupo/claques, enquanto tais e em si mesmas consideradas, as suas ações para cumprimento daquela sua *obrigação geral* (perfeitamente determinada e passível de concreta densificação, como se demonstrou) *de zelar pela dissuasão e prevenção de todas as práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvimento.*

Sejamos claros num ponto relevante face ao circunstancialismo da Demandante. Este Colégio Arbitral não ignora que os seus grupos organizados de adeptos/claques não estão oficialmente registados, o que implica a impossibilidade de a Demandante lhes atribuir qualquer apoio [cfr. artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua redação então em vigor, anterior à Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro)].

Mas este Colégio Arbitral, ao referir aquela “real e efetiva capacidade de controlo sobre a claque”, não está, de todo, a pressupor tais apoios; está apenas a constatar o que é notório e que é que, mesmo sem o registo oficial e sem os apoios proibidos, as claques da Demandante existem e mantêm com o clube, como bem se compreende, a enunciada proximidade prática, de cariz fortemente funcional e emocional, base da real e efetiva capacidade de controlo do clube sobre as suas claques.

Ora, sendo seguro que a Demandante deve conhecer, pode conhecer e conhece realmente as suas claques, na sua composição, na sua cultura e na sua atuação, e que, para além disso, detém meios para as sensibilizar em prol da adoção de comportamentos desportivamente adequados (como ficou já assente no 18.º facto considerado provado), nenhuma explicação pode haver para que a Demandante não tenha já focalizado nas suas claques, enquanto tais e em si mesmas consideradas, as suas ações para cumprimento integral e pontual daquela sua *obrigação geral de zelar pela dissuasão e prevenção de todas as práticas violentas, racistas,*



xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência.

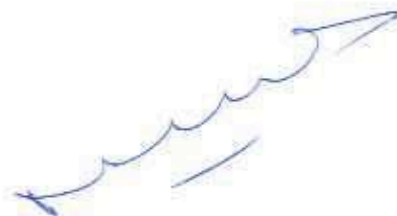
Sublinhe-se que não está em causa que a Demandante tenha uma preocupação genuína com tais práticas e procure atuar para as prevenir e erradicar, através de todas as atuações que trouxe aos presentes autos e que este Colégio Arbitral não hesitou em considerar provadas.

Mas o que está em causa nos presentes autos, como bem se compreende, é algo de bem mais concreto: saber se o que a Demandante tem feito, quanto às situações específicas dos arremessos proibidos para dentro do terreno de jogo por parte dos seus adeptos organizados em grupo/claque é o quanto podia e devia ter feito.

E a resposta que se impõe não pode deixar de ser no sentido de uma nítida insuficiência de atuação devida.

É muito óbvio que a afixação de cartazes como ocorreu no jogo *sub judice* ou a atuação abnegada do seu oficial de ligação aos adeptos procurando dissuadi-los de atuação irregulares não são suficientes, como está à vista de todos.

A Demandante, mesmo que apenas numa perspetiva de sã pedagogia, dissuasão e prevenção (isto é, ainda que arredada uma perspetiva retaliatória e punitiva), tem ao seu total alcance – e disso não pode deixar de ter consciência – a realização periódica de sessões de formação aos seus adeptos e membros das suas clagues, bem como a identificação (dada previamente a conhecer, numa perspetiva dissuasora) e concretização efetiva de medidas – a aplicar nos jogos no seu estádio, com maior ou menor amplitude, por períodos mais ou menos longos e com progressividade adequada – de reação imediata a comportamentos irregulares dos seus adeptos organizados em grupo/claque, *maxime* os referidos arremessos proibidos, praticados em jogos anteriores da sua equipa de futebol, enquanto equipa visitada ou visitante, como a



inibição de utilização de bandeiras, tarjas, telas e outros materiais tradicionalmente exibidos pelas claques (que estas muito presam), como a inibição ou restrição das bancadas normalmente utilizadas pelas claques, como a própria inibição ou restrição de acesso ao seu estádio dos membros das claques.

Ora nada disto foi feito ou sequer equacionado, pois a Demandante nenhuma informação sobre isto trouxe aos autos.

Certamente, a Demandante encontrará ainda outros meios, porventura até mais eficazes, de dissuadir a suas claques de atuações irregulares. Mesmo aquelas intervenções cinotécnicas nas suas bancadas já ocupadas, com vista à deteção de artefactos pirotécnicos e respetivos possuidores, conforme aventado na decisão disciplinar *sub judice*, seria certamente uma atuação pertinente de controlo, dissuasão, prevenção e pedagogia nada despicienda.

Mas o ponto é que fica demonstrada a incontestável insuficiência – face, não aos resultados verificados, sublinhe-se, mas face à própria configuração dos seus deveres de garante – do cumprimento das obrigações *in formando* e *in vigilando* que impendem sobre a Demandante em matéria de comportamento dos seus adeptos organizados em grupo/claques quanto ao cometimento de arremessos proibidos para o terreno de jogo.

Por outro lado, agora em termos de causalidade adequada, dúvidas não restam de que ações devidas a cargo da Demandante, como as exemplificadas e omitidas, seriam certamente fortemente dissuasoras e inibidoras de comportamentos como os verificados no jogo de futebol *sub judice*.

E não podemos ignorar, como já antes sublinhado, que a Demandante – para além da perfeita consciência que não pode deixar de ter dos meios que tem ao seu alcance – tem ainda plena consciência da falta de assimilação pelos seus adeptos organizados em grupo/claque de uma



efetiva cultura e postura de repúdio por tais arremessos proibidos para o terreno de jogo, senão mesmo da propensão dos mesmos para, pelo menos nos jogos fora do seu estádio, protagonizarem tais comportamentos inadmissíveis.

E tanto assim é que, como se sabe, a Demandante, consciente do risco constituído por eles, interveio (sem sucesso) relativamente à sua localização no estádio da Estoril Praia – Futebol, SAD e afixou cartazes apelando a comportamentos adequados; e tanto assim é que a Demandante reconhece perfeitamente as várias sanções que já sofreu na época de 2017/2018 ao abrigo do artigo 183.º do RDLFPF.

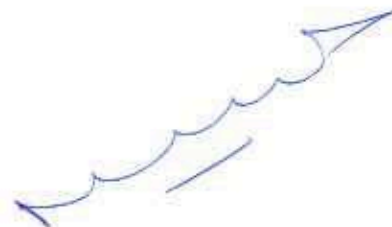
Assim sendo, haverá de concluir-se, necessariamente, que a Demandante omitiu, nos termos que expressámos, o cumprimento dos deveres de garante a que está obrigada de forma plenamente livre, consciente e voluntária, representando bem e intencionalmente tal omissão e conformando-se com as consequências possíveis dessa omissão quanto aos comportamentos irregulares dos seus adeptos. Portanto, a Demandante omitiu ações que lhe eram devidas com dolo [cfr. artigo 14.º, n.ºs 1 e 3, do CP].

Mas, ainda assim, como a Demandante questiona, estão reunidos os demais pressupostos, formais e materiais, para aplicação do artigo 183.º do RDLFPF?

É o que vai, desde já, analisar-se e decidir-se

VII.8 – Relembremos o que estatui, sob a epígrafe “Arremesso perigoso de objetos com reflexo no jogo”, o artigo 183.º do RDLFPF:

1 – O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga,



dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.

2 – Em caso de reincidência o clube infrator é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.

3 – Se, no decurso da mesma época desportiva, o clube já tiver sido punido nos termos do número anterior, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.

O atraso no reinício do jogo *sub judice*, por duas vezes, em cerca de 1 minuto de cada vez, por causa dos arremessos proibidos ora em causa, consta dos relatórios oficiais e presume-se verdadeiro.

E, vendo bem, a Demandante não contesta essa verdade nem sobre a mesma apresentou qualquer contraprova. Limitou-se, isso sim, a dizer que os arremessos em causa ocorreram durante o festejo de golos e durante a interrupção correspondente do jogo, pelo que equivaleriam, em termos de atraso determinado no reinício do jogo, a outros atrasos, como quando os jogadores saem do terreno de jogo para comemorar junto das bancadas.

O problema nesta argumentação da Demandante – que, portanto, não pode proceder – é que uma tal equivalência não é concebível, já que o tipo de ilícito em causa é claríssimo quanto aos factos que o integram; e tais factos são arremessos como os ocorridos e não festejos dos jogadores.

Por outro lado, a noção de reincidência relevante *in casu* consta da norma do n.º 2 do artigo 53.º (relativo às circunstâncias agravantes) do RDLPPF:

É sancionado como reincidente quem, na mesma época desportiva, depois de ter sido sancionado, por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva, pela prática de uma infração disciplinar vier a cometer, por si ou sob qualquer forma de coautoria, outra infração disciplinar do mesmo tipo, infração disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infrações de menor gravidade.

Sabe-se (cfr. 14.º facto considerado provado) que, no decurso da época desportiva de 2017/2018, por factos anteriores aos *sub judice*, a Demandante já fora punida, definitivamente, três vezes nos termos do disposto no artigo 183.º, n.º 2, do RDLPPF, por factos ocorridos em cada um dos seguintes três jogos, todos disputados nos estádios das equipas adversárias: (i) Tondela-Benfica, em 17 de dezembro de 2017; (ii) Portimonense-Benfica, em 10 de fevereiro de 2018; (iii) Paços de Ferreira-Benfica, em 24 de fevereiro de 2018.

Alega a Demandante que dever-se-ia ter em consideração a norma do artigo 75.º, n.º 1, do CP e, assim mesmo, que não atuou com dolo e que não tem enraizada personalidade e comportamento alheios ao direito e à disciplina desportiva e de indiferença e desconsideração pelos valores da ética e do respeito, sendo que, como trouxe aos autos, tem desenvolvido, contínua e persistentemente, sem desistir, esforços no âmbito da prevenção e combate à violência no desporto (chamando ainda à colação os pinos fixos que colocou no perímetro do seu estádio e uma comparação disciplinar entre os “três grandes”).

Estatui aquela norma do artigo 75.º, n.º 1, do CP o seguinte:

É punido como reincidente quem, por si só ou sob qualquer forma de participação, cometer um crime doloso que deva ser punido com prisão efetiva superior a 6 meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado



em pena de prisão efetiva superior a 6 meses por outro crime doloso, se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.

Acontece que, a ser aplicável esta norma, ela teria efetiva aplicação, pelas razões ainda há pouco enunciadas quanto ao elemento subjetivo da omissão pela Demandante do cumprimento dos seus deveres de garante.

Neste ponto, importa tão só lembrar, como há pouco sublinhado, que não está em causa que a Demandante tenha uma preocupação genérica genuína no âmbito da prevenção e combate à violência no desporto e que procure atuar em prol da sua erradicação, através de todas as atuações que trouxe aos presentes autos e se deram por provadas; o que está em causa é, diferentemente, saber se o que a Demandante tem feito, quanto às situações concretas dos arremessos proibidos para dentro do terreno de jogo por parte dos seus adeptos organizados em grupo/claque (*o thema decidendum*), é suficiente face ao que poderia e deveria ter feito.

Contudo, não cremos que aquela norma do artigo 75.º, n.º 1, do CP seja aplicável na presente sede disciplinar, por razões bem claras.

A norma está adaptada ao sistema penal no seu conjunto, isto é, está adaptada a funcionar relativamente a crimes diferenciados, desde que crimes dolosos e punidos com penas de prisão efetiva superior a 6 meses, e está adaptada a funcionar à luz da dimensão ético-jurídica própria do direito penal (*maxime* quanto a pessoas singulares e numa filosofia de domínio do facto), inerente à censurabilidade da conduta e ao efeito reabilitador da pena, razão por que a norma se vê na necessidade, na verdade indispensável, de suscitar uma aferição muito concreta e individualizada sobre o efeito de advertência contra o crime.



Acontece que as coisas não se passam assim na dimensão disciplinar inerente ao artigo 183.º do RDLFPF, o qual, aliás, não implica a existência de dolo [cfr. artigo 17.º, n.º 1, do RDLFPF].

Na verdade, na norma do artigo 183.º, n.º 3, do RDLFPF, diferentemente de uma censura ético-social relativa ao domínio da atuação lesiva de bens jurídicos (típica do direito penal), está primacialmente em causa uma “infração de (omissão) de dever” e, assim mesmo, uma lógica imediata e prática (mais do que ético-social) de prevenção da persistência de omissões de deveres de garante por parte da entidade coletiva que é o clube; ou, se quisermos, pretende-se estancar tais omissões, face ao efeito perverso mediato que as mesmas têm no comportamento incorreto dos adeptos desse clube (sem prejuízo daquela dimensão ético-jurídica que assinalámos quanto a estes comportamentos).

Dai que a norma do n.º 3 do artigo 183.º do RDLFPF encerre nela própria, em abstrato, quanto à moldura sancionatória, toda a dimensão necessária de advertência contra a persistência daquela omissão (ainda que pudesse conceber-se, por efeito conjugado do n.º 2 do mesmo artigo 183.º e da citada noção de reincidência, a intromissão de uma infração doutro tipo), recusando – mais do que dispensando – quaisquer aferições concretas, aliás pouco adequadas às entidades coletivas, sobre a interiorização ou consciencialização contra a infração dos deveres de garante.

Improcede, pois, mais esta alegação da Demandante.

Tal como improcede a sua alegação de que o n.º 3 do artigo 183.º do RDLFPF imporia – sob pena de a reincidência poder ocorrer *ad aeternum* – que a condenação tenha lugar no decurso da mesma época desportiva que as anteriores condenações à luz do n.º 2 do mesmo artigo.



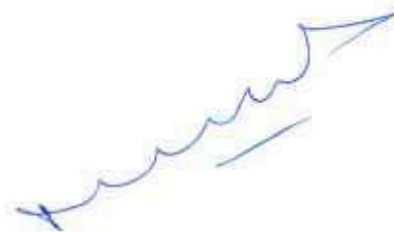
Ora, o que, declaradamente, a norma do n.º 3 do artigo 183.º do RDLFPF quer garantir, como bem se compreende, é que a prática da nova infração a sancionar ocorra na mesma época desportiva da consumação da reincidência, conforme o n.º 2 do artigo e de acordo com aquele conceito do artigo 53.º, n.º 2, do RDLFPF; ou, dito de outro modo, pretende-se assegurar que seja legítima a punição agravada da última infração cometida, para tal se exigindo que as infrações anteriores tenham já sido definitivamente julgadas e sancionadas na mesma época desportiva daquele cometimento posterior.

Se este elemento teleológico da interpretação jurídica é evidente (e, em nada, determina qualquer ocorrência *ad aeternum* da reincidência), é também evidente que à mesma conclusão se chega através da melhor leitura do elemento literal da norma, já que o inciso “no decurso da mesma época desportiva” se refere expressamente, tão só, às punições “nos termos do número anterior”.

Anote-se, aliás, que precisamente o mesmo sentido jurídico-hermenéutico se extrai das normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 75.º do CP, antes invocado pela Demandante.

Assim, em suma, ao contrário do preconizado pela Demandante, estão reunidos, no caso concreto *sub judice*, todos os pressupostos necessários à aplicação do artigo 183.º do RDLFPF.

E não se vê, de todo, como ou porquê a aplicação da norma possa configurar qualquer violação dos princípios da proporcionalidade, da justiça e da razoabilidade a que a atividade administrativa se deve submeter; e nem a Demandante, que o alega, concretiza minimamente qualquer fundamentação em prol de tal alegação, que surge, verdadeiramente, com um mero sentido conclusivo.

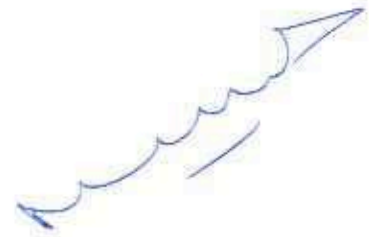


VII.9 – Pediu a Demandada, como se disse, que lhe fosse reconhecido estar isenta de taxa de arbitragem, fundamentando tal pretensão em argumentos que abrangeriam uma mais ampla isenção de custas.

Alega a Demandada que estaria, dado o seu regime estatutário, isenta de custas junto dos tribunais administrativos, à luz da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, devendo considerar-se idêntica isenção junto do TAD no âmbito da arbitragem necessária, aplicando subsidiariamente aquele Regulamento, por efeito do artigo 80.º da Lei do TAD.

E acrescenta, em síntese, o seguinte: **(i)** o “impulso processual” [na expressão do artigo 76.º, n.º 2, da Lei do TAD] não é seu, “antes se apresentando com toda a passividade perante o impulso de outrem”; **(ii)** a sua presente posição processual enquadra-se “no âmbito das suas especiais atribuições, para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos” [na expressão daquela alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais]; **(iii)** importa atentar no interesse público que as federações prosseguem; **(iv)** a não ser assim verificar-se-ia violação dos artigos 13.º, 20.º, n.ºs 1 e 2, e 268.º, n.º 4, da Constituição, por “desigualdade no acesso à justiça face aos demais intervenientes” e por agravamento da “situação da FPF face ao enquadramento legal que existia antes da existência da uma instância arbitral obrigatória”.

Sobre esta tradicional pretensão da Demandada bastará aqui assinalar que, sem poder falar-se de qualquer lacuna a necessitar de suprimento, nem a Lei do TAD nem a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, preveem qualquer isenção de custas, sendo que, bem pelo contrário, do artigo 77.º, n.ºs 3 a 6, daquela Lei resulta que as custas de todos os processos que correm junto do TAD, incluindo as respetivas taxas de arbitragem, devem ser suportadas pelas partes e contrainteressados.



O que é, aliás, condição da existência e do funcionamento do TAD.

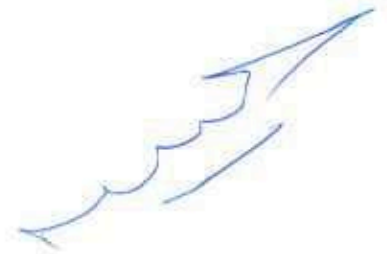
E sublinhe-se que o Presidente do TAD fixou já um tal entendimento em Despacho proferido no âmbito do Processo n.º 2/2015; entendimento que se tem mostrado constante na jurisprudência do Tribunal.

Por outro lado, e sem prejuízo do que vem de afirmar-se, a Demandada não concretizou minimamente – como lhe seria exigível – as suas alegações de inconstitucionalidade por “desigualdade no acesso à justiça face aos demais intervenientes” e por agravamento da sua situação “face ao enquadramento legal que existia antes da existência de uma instância arbitral obrigatória”; não se vendo, aliás, de todo, como pudesse ela ter sucesso numa tal concretização a que se tivesse abalançado.

É, por fim, importa atentar na jurisprudência sobre esta matéria já firmada em sede de jurisdição administrativa de recurso das decisões do TAD, como se confirma, entre o mais:

- a) Pelos Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul de 10 de dezembro de 2019 (no Processo n.º 49/19.0BCLSB), de 15 de fevereiro de 2018 (no Processo n.º 165/17.2BCLSB) e de 1 de junho de 2017 (no Processo n.º 57/17.5BECLSB), que consideram que esta intervenção da Federação Portuguesa de Futebol junto do TAD não traduz uma atuação em defesa direta das atribuições legais e estatutárias que lhe estão especialmente cometidas;
- b) Pelos, já referidos, Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 18 de outubro de 2018 (no Processo n.º 0144/17.0BCLSB 0297/18), de 20 de dezembro de 2018 (no Processo n.º 08/18.0BCLSB) e de 21 de fevereiro de 2019 (no Processo n.º 033/18.0BCLSB).

Não pode, pois, deixar de julgar-se improcedente a pretensão da Demandada de beneficiar junto do TAD de isenção de custas, incluindo de taxa de arbitragem.



VIII DA DECISÃO ARBITRAL

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, com a declaração de voto que se junta do Árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos:

- a) Declarar totalmente improcedente o recurso interposto pela Demandante e, assim mesmo, confirmar integralmente a decisão disciplinar recorrida;
- b) Negar provimento à pretensão da Demandada de beneficiar de isenção de custas, incluindo de taxa de arbitragem, no âmbito do presente processo arbitral;
- c) Determinar que as custas do presente processo – acrescidas de IVA à taxa de 23% e considerando que o valor da presente causa é, como antes fixado, de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) – sejam suportadas, quanto ao procedimento cautelar (como nele decidido), em 1/3 pela Demandante e 2/3 pela Demandada e, quanto à ação principal, em 5/6 pela Demandante e em 1/6 pela Demandada [cfr. artigos 46.º, alínea h), 76.º, 77.º e 80.º da Lei do TAD, artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro].

Registe e notifique.

20 de janeiro de 2020

Pelo Colégio de Árbitros,



Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que presidiu e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina o presente Acórdão

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 67/2018)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, por dela discordarmos veementemente.

Na verdade, a decisão em apreço enferma, a nosso ver, de evidente má aplicação do direito, não obstante se ancorar numa jurisprudência do STA que, apesar de uniforme, se nos afigura totalmente errónea e desconforme com os princípios de direito sancionatório do nosso ordenamento jurídico, conforme, aliás, jurisprudência maioritária do TCAS, como, de forma muito elucidativa resulta do recente Acórdão n.º 4/19.0BCLSB, de 10.12.2019.

Com o devido respeito, basta ler a referida jurisprudência, uniforme, para se perceber que os princípios do direito sancionatório, da presunção de inocência, do seu corolário *in dubio pro reu*, e da culpa são postergados em nome do, alegado, cumprimento dos ideais da ética desportiva, sem que se consiga vislumbrar em que medida é que o sancionamento dos clubes/SAD's nos termos por ela preconizados contribui para tal desiderato.

Aliás, seguindo o que se afirma na decisão que criticamos, diríamos que nenhum efeito tem sido alcançado por tal jurisprudência!

A verdade é que, nessa senda, não obstante afirmar a aplicação dos princípios da presunção de inocência, e do seu corolário *in dubio pro reu*, e da culpa, a decisão que se analisa funda-se na inversão do ónus da prova e na responsabilidade objetiva dos clubes/SAD'S pelos atos praticados pelos espectadores considerados seus adeptos.

No essencial, embora fazendo um enorme esforço para contrariar essa conclusão, para a decisão que se analisa a ocorrência de um determinado resultado impõe que se conclua que não foram adotados os comportamentos necessários e adequados a evitá-lo,

daí resultando a violação de deveres *in vigilando* e/ou *in formando* e consequentemente a culpa na produção do resultado.

Com efeito, ao sustentar que a ocorrência de um determinado resultado – comportamento incorreto do público – impõe que se presuma que não foram adotados os comportamentos necessários e adequados a evitá-lo pelo Clube/SAD (de que os prevaricadores são adeptos), fazendo impender sobre este(a) o ónus de provar que tomou medidas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação daquele resultado ou de provar que o resultado sempre se teria verificado fossem quais fossem as medidas que tivesse adoptado, o que na decisão se advoga, na prática, é que a verificação do resultado impõe a conclusão da violação dos deveres de garante, uma vez que na decisão não se consegue fugir a afirmar que sempre poderia ter sido feito mais pelo clube!

Sufraga-se aqui uma tese de que discordamos profundamente: (i) a de que o resultado constitui uma prova de primeira aparência fazendo “passar” para a SAD o dever de provar tudo quanto possa ilidir essa aparência, (ii) dessa forma dispensando-se que na acusação conste qualquer facto atinente ao comportamento da SAD, muito menos relativo à culpa (resumindo-se tais referências a conclusões e não a factos) – de tal forma que, depois, nas diversas decisões recursivas a “acusação” vai sendo melhorada; fundamentalmente no TAD ao abrigo da teoria da plena jurisdição.

Esta decisão afigura-se-me muito injusta e perigosa, porque, por um lado, revela um distanciamento da realidade, accitando o pressuposto de que os atos censuráveis dos adeptos são um resultado pretendido, incentivado ou tolerado pelos clubes, pelo que estes têm condições para os “eliminar” e, por isso, têm que provar que tudo fizeram para os erradicar (claro que não se responde à pergunta: o que é que o Tribunal considera adequado para considerar inexistir culpa do clube?), e, por outro, esta decisão é altamente desincentivadora de uma atuação dos clubes no sentido de minorar a barbárie dos seus adeptos, uma vez que se sanciona de forma brutal um clube que veio aos autos precisamente

demonstrar que muita coisa já faz junto dos seus adeptos para que estes evitem estes comportamentos.

O sinal que o TAD transmite à Demandante é que tudo o que faz é insuficiente e que de nada lhe aproveita, punindo-a com uma sanção altamente gravosa! Ou seja, a Demandante bem pode poupar-se ao esforço, porque fica a saber que, não sendo possível evitar atos tresloucados dos adeptos, como creio que todos sabemos, não lhe vale a pena investir tantos recursos que serão inúteis para evitar a sua condenação!!!

Acresce que, e não é de mais salientá-lo, que se trata de factos ocorridos no Estádio de um clube terceiro, ou seja, em que a Demandante não era a organizadora ou promotora do evento.

Acrescentamos, ainda, a este propósito que cremos existir um equívoco de base em toda esta temática: os adeptos são fanáticos pelo seu clube enquanto emblema, ideia, equipa, etc... não são fãs dos dirigentes ou das estruturas dos seus clubes, de tal forma que têm atos tresloucados contra os jogadores da sua própria equipa ou contra os dirigentes do seu próprio clube..., pelo que a tese de que os adeptos agem desta ou daquela forma em função de uma atuação A ou B do clube (estrutura) é, com o devido respeito, uma falácia ou, pelo menos, carece de muita demonstração.

Na verdade, o que se defende na decisão em análise significa, para nós, uma intolerável inversão do ónus da prova.

Com o devido respeito, a repartição do ónus probatório em respeito pelo princípio da presunção de inocência impõe que a questão, ao contrário do que se afirma — cabia à demandante demonstrar o que fez para dar cumprimento aos deveres que impendem sobre si, de modo a prevenir e evitar os atos que vieram a ser praticados —, seja exatamente a contrária, ou seja, a de saber se existe ou não algum facto provado que confirme que a demandante não tomou medidas consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a

verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

E não se diga que tal importaria a prova de factos negativos. Com todo o respeito, isso é, simplesmente, falacioso.

À demandada, detentora do poder disciplinar, cabia alegar e provar que a demandante tinha violado determinadas regras jurídicas que estava obrigada a observar, e de que forma, identificando os comportamentos omissivos ou ativos desta (os factos) densificando, assim, em que consistiu a violação dos deveres de vigilância e de formação pela demandante.

Isto não importa provar qualquer facto negativo! Bem pelo contrário.

No caso dos autos, por exemplo, a acusação poderia ter convertido as suas perguntas em factos, de forma a que os mesmos constassem do libelo acusatório e ficassem submetidos à discussão processual, podendo a Demandante produzir prova sobre os mesmos e sobre a sua relevância para a produção do resultado, com vista à obtenção de uma decisão baseada na prova de factos concretos e não de meras conjecturas ou conclusões.

Repare-se que na acusação nada se diz sobre qualquer comportamento da arguida (aqui Demandante) e na Decisão do CD formulam-se questões dirigidas à arguida (!!!), como se de factos se tratassem, sem que tais questões tivessem qualquer respaldo em factos constantes da acusação.

Importa realçar que o que resulta da força probatória dos relatórios (do árbitro e dos delegados) é, tão só, que o que deles consta e que corresponde à sua capacidade de observação, se tem por verdadeiro até prova em contrário. Mas tão só isso. Ou seja, quando no relatório se afirma que o objeto tal foi lançado da bancada X ou que os cânticos foram entoados da bancada Y, isso, correspondendo a um facto observável pelo árbitro ou pelo delegado, tem-se por verdadeiro até que seja abalada a credibilidade da declaração.

Acontece que, os relatórios (como acontece no caso dos autos) nada referem sobre

a conduta dos clubes/SAD'S, nomeadamente sobre o que fizeram ou deixaram de fazer para evitar os factos. Pela simples razão de que, honestamente, tal não constitui facto observável pelo árbitro ou pelos delegados ao jogo.

Como já se afirmou, o que resulta da decisão que se analisa é a adesão à tese que tem vindo a fazer vencimento nalguns arestos do TAD (porventura na maioria), de que uma vez verificado um determinado resultado (conduta censurável dos espectadores) daí resulta uma prova de primeira aparência de que o clube/SAD incumpriu deveres cuja observância poderia obstar ao resultado, apontando-se, na falta de melhor, o incumprimento dos deveres de vigilância e de formação, sem necessidade de identificar de que forma é que foram incumpridos tais deveres e impondo-se a estes(as) que demonstrem o que é que fizeram e, no limite, que nada podiam fazer para evitar o comportamento censurável dos seus adeptos.

Ou seja, o que resulta da decisão que se analisa, bem ao contrário do que se procura demonstrar, é que os clubes/SAD's têm uma verdadeira obrigação de resultado, estando obrigados a impedir os comportamentos incorretos dos espectadores, no pressuposto de que os mesmos, pelo menos os prevaricadores, são sempre adeptos de um dos clubes/SAD's em confronto!

Todavia, com o devido respeito, essa é uma tese que repudiamos com veemência, não só porque se nos afigura incompatível com as regras próprias do direito sancionatório (e que se postulam na decisão em análise), mas porque, desde logo, a mesma torna a discussão absolutamente incerta e infundável (como, aliás, esta decisão deixa bem demonstrado).

Aliás, nunca os deveres de vigilância e de formação se confundiram, sequer, com deveres de impedir um determinado resultado. Como realça, aliás, a, a nosso ver, melhor jurisprudência sobre a matéria em causa nos autos, pode muito bem acontecer que os clubes/SAD's cumpram cabalmente os seus deveres e, ainda assim, os espectadores, na sua

liberdade de ação e determinação, adotem comportamentos eticamente censuráveis, não podendo, naturalmente, tais atos consubstanciar uma infração disciplinar dos clubes/SAD's.

A nosso ver, e na melhor das hipóteses, o que se advoga é a imposição aos clubes/SAD's de uma tarefa impossível (a de evitar um resultado) e, falaciosamente, concede-se-lhes uma “escapatória”, e dizemos falaciosamente porque não se vislumbra o que se poderá considerar uma suficiente demonstração de que o clube praticou os atos adequados para evitar o resultado previsto no ilícito disciplinar (o comportamento incorreto do público), para que o tribunal afaste a sua responsabilidade.

Aliás, no caso dos autos a questão assume particular acuidade, na medida em que a Demandante fez prova abundante de inúmeras atividades que desenvolveu para que os seus adeptos não tivessem comportamentos eticamente censuráveis.

Ora, temos como seguro que só se cumpre a lei identificando, na acusação, o dever incumprido e os factos que suportam essa conclusão, permitindo que a discussão, no *due process*, se faça em torno de factos concretos e não na vacuidade das meras afirmações de que não se fez o suficiente para evitar um determinado resultado. Ou seja, só imputados ao clube factos de que decorra quebra de segurança, incentivo a atos incorretos por dirigentes, ausência de ações de formação previamente definidas, etc... existirá um libelo suscetível de discussão probatória.

Em última análise, a ideia de que o simples dever de formação pode servir de sustentação para punir os clubes/SAD's pelos atos dos espectadores (na perspetiva que vem defendida de que o resultado antijurídico significa sempre a violação daquele dever, seja por ausência de cumprimento, seja por insuficiente cumprimento) colocaria, também, a própria Federação e a Liga sob a alçada do poder disciplinar em todos os casos de violência ou de quaisquer atos ilícitos dos espectadores, uma vez que também estas entidades não podem ser alheias aos deveres de formação dos espectadores (adeptos dos

clubes), até porque são, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (Lei do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), as entidades organizadoras do espetáculo desportivo.

Em nossa opinião, ao contrário do que se procura sustentar na decisão em apreço, não existe qualquer densificação concreta do que sejam os deveres de vigilância e de formação dos clubes, que permita a imputação de factos suscetíveis depois de prova e discussão no processo.

Ao contrário do que se afirma na decisão, tais deveres aparecem legalmente desenhados de forma vaga, aberta e indeterminada (porventura pelo simples facto de que na base esteve a ideia de que os clubes têm o dever de evitar o resultado), de tal forma que na acusação nunca se vai além de um juízo conclusivo: - de que o clube/SAD violou consciente e livremente os seus deveres de garante-; a que se acrescenta um outro: - de que a violação de tais deveres foi causa adequada do comportamento censurável dos adeptos.

Acontece que, desta forma, a acusação nunca contém os factos que poderiam consubstanciar a violação dos deveres de garante ou o nexos causal entre tal comportamento e a atuação dos adeptos, mas apenas juízos conclusivos, incapazes de sustentar uma condenação.

Não são factos o que se descreve na acusação sob o que é identificado no presente aresto sob as alíneas b), c), d) e f).

Assim como não são factos os que constam do Acórdão recorrido, identificado no aresto que se comenta sob as alíneas a) e b), ou o que se considera como factos provados neste aresto sob os números 19, 20 e 21.

Na verdade, tal como a tese aparece construída e tendo em conta o direito vigente, prove o clube o que provar, faça o clube o que fizer, tudo será sempre insuficiente em face da ocorrência do resultado que se quer evitar (o comportamento censurável dos

espectadores). Sempre que se verifique um comportamento censurável dos espectadores, essa será, na prática (admitindo-se, em tese, uma prova em contrário) a prova irrefutável de que o clube incumpriu os deveres a que estava obrigado.

A tónica é sempre a mesma... se o resultado aconteceu é por que o clube falhou no cumprimento dos seus deveres! Isto sem que se exija a concretização do que é que falhou e ignorando-se, além do mais, a intervenção de forças policiais responsáveis pela segurança.

Realce-se que os defensores da tese de que o comportamento censurável impõe a conclusão de que foram incumpridos os deveres de vigilância e de formação nunca se atrevem a dizer qual é o conteúdo do dever de vigilância de que falam ou em que se deveria consubstanciar o dever de formação que afastaria a responsabilidade dos clubes/SAD's.

De tal forma, que o tema é, até, abordado de forma interrogativa: porque é que o clube não fez isto ou não fez aquilo? Sem que, todavia, se atrevam a formular a acusação nesses termos: o Clube violou os seus deveres de garante porque não fez isto ou aquilo! Permitindo, dessa forma, uma verdadeira discussão probatória sobre se fez ou não fez e a relevância de tais comportamentos face à ocorrência dos comportamentos censuráveis dos adeptos.

Sem ser assim, não só a acusação é nula, como o que se impede é que seja feita uma verdadeira defesa, anteendo-se sempre a mesma objeção a tudo quanto o clube possa dizer: não foi suficiente!

Atente-se que, fruto da sensibilização para os fenómenos da violência no desporto (e também por imposição das organizações internacionais), Portugal está hoje dotado de um ordenamento jurídico (legal e regulamentar) particularmente exigente em matéria de segurança no que respeita aos eventos desportivos organizados sob a égide da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal.

E o sacrossanto dever de formação, invocado pelos defensores da punição dos

clubes em todos os casos em que se verifique um comportamento incorreto dos adeptos para não caírem na alçada da responsabilidade objetiva, não tem qualquer aplicação plausível com tal amplitude: se o resultado aconteceu foi por que o clube falhou no cumprimento do dever de formação!!! Que dever é este? Ou melhor, como se cumpre (P), que ações estão os clubes obrigados a desenvolver?

Para que faça sentido falar na violação de um dever de formação haverá primeiro que densificar o mesmo, positivando-o, de forma a tornar claro o que é que se pede aos clubes que façam.

Sancionem-se os clubes que não cumprirem as ações de formação que a lei ou os regulamentos prevejam, punam-se os dirigentes e os clubes pelas ações que signifiquem qualquer tipo de incentivo a comportamentos antiéticos, mas não se invoque o incumprimento de um dever, que ninguém sabe o seu conteúdo concreto, pela simples ocorrência de um resultado.

Punir os clubes pela violação de um dever de formação porque os adeptos tiveram comportamentos incorretos no Estádio – seja o clube o promotor do espetáculo ou não –, é, também, atirar para os clubes uma culpa que é do Estado, que falhou na educação, ou das famílias que não souberam transmitir valores adequados aos seus membros.

Com o devido respeito, esta tese não representa nenhuma ideia de justiça, tal como a concebemos! Representa, tão só, a defesa de uma responsabilidade sancionatória objetiva, que rejeitamos, por violadora dos mais elementares princípios fundamentais de direito sancionatório com guarida na Constituição da República Portuguesa (aliás, o Tribunal Constitucional já teve oportunidade de deixar claro que as normas regulamentares em causa não admitem uma interpretação de que resulte responsabilidade objetiva, sob pena de serem inconstitucionais).

Na verdade, a decisão que se analisa, por um lado assenta, com o devido respeito,

numa má compreensão do que são os ilícitos imputáveis à demandante e/ou, por outro, numa interpretação do 183 do RDLPFP, introduzindo-lhe um segmento normativo que o torna inconstitucional.

Vejamos,

O que está em causa nos autos são os atos próprios da demandante, de que emerge a sua responsabilidade subjectiva; o que fez ou deixou de fazer que permitiu o comportamento incorreto dos espectadores.

Ora, quer a “acusação” quer a decisão do TAD são totalmente omissas na identificação de quaisquer atos ou omissões da demandada, e, muito mais, na identificação de atos ou omissões (de deveres legais) que apresentem um nexo causal com os atos dos espectadores.

Daqui resulta que o que se afirma nesta decisão, e que corresponde ao perfilhado pelos defensores da tese nela acolhida, corresponde a uma interpretação do artigo 183 do RD no qual se introduz uma verdadeira dimensão normativa (geral e abstrata): - “O clube cujos sócios ou simpatizantes (...) e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos, é punido com (...)” – inconstitucional, por violação do estatuído no artigo 32.º, n.º 2 da CRP.

Com efeito, de acordo com a interpretação sufragada na decisão em análise, o artigo 183 do RD da LPFP - Arremesso de objecto perigoso – é interpretado como tendo a seguinte redação:

“1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa

autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva, e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos, é punido com (...).

Com o devido respeito, como já acima se referiu, a decisão “agarra-se” a uma jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo que, para não estar errada e padecer dos vícios apontados a esta decisão do TAD, deve ser interpretada de forma diferente, tal como se faz no Acórdão do TCAS de 26.09.2019 – Processo n.º 74/19.0BCLSB, e mais recentemente no Acórdão do TCAS de 10.12.2019 – Processo n.º 4/19.0BCLSB, que pela sua clareza transcrevemos:

(...)

Mas também devemos ter presentes os recentes arestos do Supremo Tribunal Administrativo sobre esta matéria e alguns arestos deste Tribunal Central Administrativo Sul coincidentes com a recente doutrina resultante do Supremo Tribunal Administrativo.

Por outro lado, não se deve ignorar que em nenhuma área do Direito sancionatório o princípio da culpa (não há delito sem culpa; a sanção só aplicável em consequência da prática pelo sancionado de um facto que a lei declare punível) tem debilidades, e que aqui a SLB não teve o domínio do facto-resultado. Muito menos quando lidamos com factos voluntários adotados por cidadãos dados como adeptos ou meros simpatizantes da entidade castigada.

Também não podemos considerar caducas as pacíficas e corretas teses expressas em ACORDÃOS do Supremo Tribunal Administrativo como os conselheiros de 28-04-2005, p. n.º 333/05, e de 17-05-2001, p. n.º 40528.

Finalmente, deve-se sublinhar que o que o TC considera expressamente que está aqui em causa é o tema da violação — subjéctiva ou voluntária - de deveres; e não a responsabilidade disciplinar por condutas voluntariamente praticadas por outras pessoas que são “simpatizantes” de outrem.

(...)

3.1.

O vertido na factualidade provada sob N) nada tem de matéria de facto.

Pelo que “A Arguida não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias à evitação de tais acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, ficando a dever-se a tal omissão a ocorrência dos sobreditos factos” deve ser eliminado do probatório, ao

abrigo do artigo 662.º/1 do Código de Processo Civil.

Em conexão e por conter também matéria de Direito, também deve ser eliminado do probatório o seguinte: “A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência”. (p.65).

Note-se que é notório que não era sequer possível à recorrente evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos.

Quando muito, isso seria talvez possível às polícias e ao clube vizinho, que são os legalmente responsáveis pela segurança e pela pública naquele local concreto.

(...)

4.

Diz o RD da L.PFP:

Artigo 182.º Agressões graves a espectadores e outros intervenientes

1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma colectiva ou organizável, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acidentalmente, na sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

2. Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 186.º Arremesso perigoso de objetos

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam capazes de provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo, é punido com a sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da sanção de multa prevista no artigo anterior é elevado para o dobro.

Artigo 187.º Comportamento incorreto do público

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atitudes do qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a

disciplina é punido nos seguintes termos:

Como resulta dos artigos 17.º, 2.º, 32.º/2 e 112.º da Constituição e do artigo 1.º do Código Civil estas normas meramente administrativas estão submetidas, nomeadamente, ao princípio da legalidade administrativa, ao princípio da legal interpretação jurídica (artigo 9.º do Código Civil) e aos princípios nucleares do Direito sancionatório.

Ora, a recorrente foi punida com base nos artigos 186.º/1/2, 187.º 1-b) e 182.º/2 cts.

Estes artigos, criados por uma entidade privada com poderes públicos, serão inconstitucionais quando entendidos assim: no significado literal dos mesmos; e ou significando (artigo 9.º do Código Civil) que os factos-resultado previstos naqueles artigos implicam necessariamente a responsabilidade (subjéctiva, culposa) dos clubes ou SADs.

Violariam dessa forma o princípio fundamental da culpa concreta, próprio do Direito sancionatório.

Prova disto é que tal significaria que o responsável pela ação-resultado desviante seria outrem, atuante ou não atuante muito a montante, sem qualquer elemento de ligação causal natural ou jurídica entre o outrem a montante e o agente a jusante.

Mas isso está esclarecido pelo TC: aqui a responsabilidade (subjéctiva) dos clubes ou SADs tem a ver apenas com os deveres de formação/pedagogia (?) e de vigilância de cidadãos livres e imputáveis. Não tem a ver com as ações-resultados descritas nos cts. artigos.

É que os artigos 32.º/1/2 e 269.º/3 da Constituição, aqui aplicável, significam: proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido; preferência pela absolvição contra o arquivamento do processo; in dubio pro reo (CANOTILHO MOREIRA, (Constituição da R.P., Anos. I, 4 ed., p. 518).

5.

O contexto geral jurisprudencial atual, aparentemente sempre aplicável a estes processos sündos do TAD, é o seguinte:

— II — *A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos sociais ou desportivamente incorretos dos seus adeptos e simpatizantes não é objetiva, mas subjéctiva por se estribar numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles impendem. III — Resultando da matéria de facto considerada provada que os comportamentos sancionados foram perpetrados por adeptos do Futebol Clube do Porto e que este incumpriu culposamente os deveres de formação e de vigilância a que estava adstrito, terá de se concluir que o acórdão recorrido incorreu, em erro de julgamento quando considerou existir violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência do arguido (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 05-09-2019, p. n.º065/18...);*

— I — *A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - *A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percoccionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. F), do Regulamento Disciplinar da**

LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais inseridos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 2 e 10.º da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 19-06-2019, p. n.º 01/18...);

— I — A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP que tenham sido por eles perfeccionados, de acordo com o disposto no art. 13.º alínea f) do Regulamento Disciplinar da LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não é inconstitucional. II — O acórdão que revogou a decisão do Tribunal Arbitral do Desporto, considerando que não se podia atender àquela presunção, incorreu em erro de direito. III — A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos sociais ou desportivamente incorretos dos seus adeptos e simpatizantes não é objetiva, mas subjetiva, por se basear numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles recaem (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 02-05-2019, p. n.º 073/18...);

— I — A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que afirmação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre atribuída, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que surgindo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles perfeccionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais inseridos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 2 e 10.º da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. III - A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos sociais ou desportivamente incorretos que nela se manifestam descritos e que foram tidos pelos adeptos ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência. IV - A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjetiva, já que atribuída numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido. (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21-02-2019, p. n.º 033/18...).

Adotamos aqui esta jurisprudência.

Mas a realidade é diversificada.

E, juridicamente, há que distinguir sempre e em geral algo que parece simples:

- por um lado, (i) "dever a cargo das S.A.D. de formação de cidadãos livres, maiores e imputáveis, e dever de vigilância desses mesmos cidadãos";

- por outro lado, (ii) "ações voluntas ou desordens praticadas por esses cidadãos".

O primeiro postulado lógico-natural-jurídico é o de que aqueles dois polos, para relevarem, necessitam de um ponto de conexão, uma ligação natural ou jurídica entre os dois, de uma causalidade natural ou jurídico-normativa entre os dois. Ligação causal, remota ou não, que não se demonstra existir.

São duas realidades ilícitas distintas. Pode haver uma sem a outra.

E, como se disse, quanto às SADs, o que está em causa são aqueles deveres de formação e de vigilância, e não o que seja praticado por outrem.

O mesmo o entende o TC para concluir haver aqui responsabilização subjetiva e não a inconstitucional responsabilização sancionatória objetiva.

Caso não estivesse em causa a violação voluntária daqueles deveres, o TC nunca teria podido concluir que se tratava de responsabilização culposa.

O que quer dizer que "a violação daqueles deveres" é o essencial do tipo legal de ilícito disciplinar aqui em causa, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, o TC e segundo a Constituição. O que implica que o acusador tem o dever constitucional de afirmar e de demonstrar a violação daqueles deveres por parte do agente indiciado.

(Não nos devemos impressionar com "regras" oriundas de meras entidades privadas aparentemente supranacionais, mas de nacionalidade Suíça ou outra. Aqui tratamos de Direito público e de direitos fundamentais; não tratamos de desportos, nem dos negócios privados do desporto)

Dali resulta que, (1.º) se não se demonstrar no procedimento administrativo disciplinar ou no processo jurisdicional que a SAD incumpriu aqueles deveres (de pedagogia?), nunca haverá um ilícito disciplinar a ela imputável só por haver condutas e resultados imputáveis objetiva e subjetivamente aos cts. cidadãos.

(2.º) E também significa que não se pode, obviamente, presumir a violação dos cts. deveres com base nos factos-resultados praticados pelos cts. cidadãos, invertendo a ordem das coisas.

É o que resulta cristalino do artigo 32.º/1/2 da Constituição: presunção de inocência da pessoa indiciada num procedimento sancionatório (com a consequente proibição de inversão do ónus da prova quando esta figura for necessária).

Na verdade, uma SAD pode até cumprir escrupulosamente os deveres de formação e vigilância que lhe foram impostos por regulamentos administrativos e, ainda assim, na sua autonomia e liberdade, os cidadãos adeptos ou simpatizantes ou outros poderão optar por cometer delitos nos estádios de futebol.

6.1.

Ora, já vimos que alguns "factos" em que se baseou o TAD não são factos.

6.2.

Por outro lado, tendo sempre presente os artigos 9.º do Código Civil e 32.º/2 da Constituição, não se desvirtua no ato

administrativo impugnado ou na decisão arbitral recorrida qualquer facto que baste a conclusão de que a recorrente nada fez para cumprir os seus cts. deveres:

O que é bem diferente de nada fazer para evitar que cidadãos livres e imputáveis praticassem ações desviantes.

6.3.

Mais. Nem o ato administrativo impugnado, nem a decisão arbitral recorrida, indicam qualquer omissão da recorrente sobre eventuais outras ações preventivas adequadas e necessárias para evitar aquelas ações desviantes só imputáveis àqueles cidadãos. (...)

Talaram medidas adicionais? Quais? De quem? Das polícias, do clube visitado ou do clube visitante?

Portanto, o probatório, depurado das meras conclusões como fizemos supra, não permitia à entidade administrativa autora do ato administrativo, nem à entidade arbitral aqui recorrida, concluir que a recorrente violou os cts. deveres que explicam a sua responsabilidade não objetiva.

(...)

Logo, não há ilicitude. Ou melhor, não há sequer uma identificada conduta praticada ou omitida pela ora recorrente.

6.4.

Tendo por axiômático que o princípio constitucional da culpa inexcusável em matéria sancionatória diz que não há ilícito sem voluntariedade, nem castigo sem culpa ou censura ao agente do facto ilegal, cabe sublinhar que o princípio é inabalável por meros juízos de suposta normalidade advindos de origem factual desconhecida ou não comprovada.

Isto significa que o ato administrativo impugnado e a decisão arbitral recorrida, além de contradizem os factos provados sob O), R) e S), valoraram/ analisaram mal os verdadeiros factos afirmados e provados no ato administrativo.

(...)

O probatório não permite, assim, concluir pela ilicitude da conduta (qual, aliás?) da ora recorrente quanto àquilo que o Direito lhe impõe como responsabilidade sua, subjetiva: o cumprimento dos cts. deveres de formação e vigilância de cidadãos obãos e simpáticos. Deveres de formação e vigilância que não são, obviamente, causa normal, habitual, necessária ou desnecessária da existência ou inexistência das ações/resultados descritas nos cts. artigos do RD/LPFP.

6.5.

Note-se, finalmente, que a novel presunção de verdade dos relatórios dos árbitros e delegados (“oficiais públicos”?) nada tem a ver com os factos legalmente imputáveis aos clubes, i.e. os factos referentes aos deveres de formação e vigilância cts. em estádios próprios ou mesmo em estádios alheios (sobre estes vd. os artigos 4.º, 6.º e 10.º do regulamento administrativo privado constante do Anexo VI do RDLFPF).”

(negrito e sublinhados nossos)

Finalmente, não podemos deixar de referir que constituindo elemento objetivo do tipo o facto de o “desacato” ter sido praticado por simpatizantes do agente (SAD sancionada) não pode o legislador deixar de definir, para os efeitos em causa, tal conceito, sob pena de violação do princípio da tipicidade que tem que ser observado em todo o direito sancionatório.

A verdade é que não existe em nenhuma norma, legal ou regulamentar, qualquer elemento caracterizador do que seja um “simpatizante”, que permita ao julgador subsumir-lhe os factos provados.

Assim, e à falta de melhor, o que se vem fazendo, como acontece no acaso dos autos, é considerar que os espectadores que se encontram em determinadas bancadas são adeptos (o que se tem por sinónimo de simpatizante) de determinado Clube/SAD, recorrendo a um conceito leigo/comum de adepto.

Ora, com o devido respeito, tal preenchimento do conceito afigura-se exorbitar da função interpretativa, sendo vedado ao julgador fazê-lo. Com efeito, se o legislador quisesse fazer tal equivalência teria previsto que seriam sancionados os clubes/SAD’s pelos atos praticados pelos espectadores que se encontrassem em determinadas bancadas, o que não fez.

Ciente disso, tem a demandada defendido que o conceito se preenche com recurso ao senso comum e às regras da experiência (o que parece ser aceite na decisão). Todavia, não só não se nos afigura ser essa uma forma adequada de preenchimento de conceitos para efeitos sancionatórios, como é fácil afirmar a falibilidade da afirmação de que quem se encontra numa determinada bancada é “simpatizante” de um determinado clube.

Em conclusão, entendemos que o recurso/ação deveria ter sido julgado procedente, atenta a falta de identificação de qualquer conduta censurável da demandante, da nulidade



da decisão, e da falta de concretização legal do conceito de “simpatizante”.

Porto, 20 de Janeiro de 2020,

Luís Albuquerque